

Manchete Semanal



SINDCONT-SP
SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO
"Inovar, Valorizar e Humanizar"

eletrônica

38/2025

01 de outubro de 2025

Expediente

Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

Presidente: Mitsuko Kanashiro da Costa

Vice-Presidente: Josimar Santos Alves

1ª Secretária: Jô Nascimento

2º Secretário: Marcelo Dionizio da Silva

3ª Secretário: Alexandre da Rocha Romão

4º Secretária: Rose Vilaruel

Consultores Jurídicos:

Alberto Batista da Silva Júnior; Benedito de Jesus Cavalheiro e Henri Romani Paganini.

Suplente: Jefferson Viana

Coordenação em São Bernardo do Campo:

Coordenador: Marcelo Muzy do Espirito Santo

1ª Secretária: Marly Momesso Oliveira

2ª Secretária: Teresinha Maria de Brito Koide

Coordenação em Taboão da Serra:

Coordenadora: Rose Vilaruel

1º Secretário: Alexandre da Rocha Romão

2º Secretário: João Antunes Alencar

3ª Secretária: Antônia Aparecida Anastácio Neves

Coordenação em São Caetano do Sul:

Coordenadora: Claudete Aparecida Prando Malavasi

1º Secretário: Rafael Batista da Silva

2º Secretário: Ernesto Malavasi

Coordenação em Diadema:

Coordenadora: Arlete Vieira Sales

1ª Secretária: Tânia Maria de Farias Lourenço

2ª Secretária: Beatriz Aparecida Silva

Coordenação em Guarulhos:

Coordenador: Ricardo Watanabe Ruiz Vasques

Secretário: Mauro André Inocêncio

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo – SINDCONT-SP - Gestão 2023-2025

Diretores Efetivos

Presidente: Claudinei Tonon

Vice-Presidente: José Roberto Soares dos Anjos

Diretor Financeiro: Milton Medeiros de Souza

Vice-Diretora Financeiro: Edna Magda Ferreira Goes

Diretor Administrativo: Nobuya Yomura

Vice-Diretor Administrativo: Josimar Santos Alves

Diretora de Educação Continuada: Marina Kazue Tanoue Suzuki

Vice-Diretora de Educação Continuada: Ana Maria Costa

Diretora Social e Cultural: Carolina Tancredi De Carvalho

Conselho Fiscal - Efetivos

Edmundo José dos Santos

Joaquim Carlos Monteiro de Carvalho

Marta Cristina Pelucio Grecco

Diretores Suplentes

Denis de Mendonça

Elcio Valente

Fernando Correia da Silva

Francisco Montoia Rocha

João Bacci

José Leonardo de Lacerda

Marcelo Muzy do Espirito Santo

Ricardo Watanabe Ruiz Vasques

Conselho Fiscal - Suplentes

Deise Pinheiro

Lucio Francisco da Silva

Marly Momesso Oliveira



Sumário

SUMÁRIO	2
1.00 ASSUNTOS FEDERAIS	11
1.01 IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS	11
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO RFB N° 003, DE 23 DE SETEMBRO DE 2025 - (DOU de 26.09.2025).....	11
Dispõe sobre a adequação da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - Tipi, aprovada pelo Decreto n° 11.158, de 29 de julho de 2022, às alterações promovidas na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, internalizadas pela Resolução Gecex n° 771, de 25 de julho de 2025.	11
1.02 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA	12
INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS N° 195, DE 18 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 22/09/2025.....	12
Altera a Instrução Normativa PRES/INSS n° 128, de 28 de março de 2022, que disciplina as regras, procedimentos e rotinas necessárias à efetiva aplicação das normas de direito previdenciário.....	12
PORTARIA INTERMINISTERIAL MPS/MF N° 010, DE 10 DE SETEMBRO DE 2025 - (DOU de 24.09.2025)	14
Dispõe sobre a disponibilização do resultado do processamento do Fator Acidentário de Prevenção - FAP em 2025, com vigência para o ano de 2026, e dos róis dos percentis de frequência, gravidade e custo, por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.3, calculados em 2025, e sobre o julgamento de contestações e recursos apresentados pelas empresas em face do índice FAP a elas atribuído.....	14
PORTARIA SRGPS/MPS N° 1.843, DE 17 DE SETEMBRO DE 2025 - (DOU de 24.09.2025).....	16
Dispõe sobre os procedimentos para comprovação do direito à indenização por dano moral e à pensão especial previstas nos arts. 1° 2° da Lei n° 15.156, de 1° de julho de 2025, destinadas à pessoa com deficiência permanente decorrente da síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika.....	16
PORTARIA CONJUNTA DIRBEN/DTI-INSS N° 22, DE 23 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 24/09/2025	21
Dispõe sobre o uso da procauração eletrônica na plataforma digital Meu INSS.	21
1.03 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS.....	22
DECRETO LEGISLATIVO N° 203, DE 19 de setembro de 2025 (*) - (DOU de 22.09.2025)	22
Aprova o texto, celebrado em Brasília, em 17 de abril de 2023, do Protocolo Alterando o Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República de Singapura para Eliminar a Dupla Tributação em relação aos Tributos sobre a Renda e Prevenir a Evasão e a Elisão Fiscais e o seu Protocolo, assinados em Singapura, em 7 de maio de 2018.....	22
RESOLUÇÃO CMN N° 5.247, DE 19 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 22/09/2025	23
Cria linha de crédito rural com recursos de fontes supervisionadas pelo Ministério da Fazenda ou livres das instituições financeiras para liquidar ou amortizar operações de crédito rural e de Cédula de Produto Rural - CPR de produtores rurais cujas atividades foram prejudicadas por eventos adversos.	23
RESOLUÇÃO CMN N° 5.248, DE 19 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 22/09/2025	28
Altera a Resolução CMN n° 5.242, de 22 de agosto de 2025, que estabelece as condições, os encargos financeiros, os prazos e as demais normas regulamentadoras das linhas de financiamento de que trata o art. 5ºA da Lei n° 9.818, de 23 de agosto de 1999.	28
RESOLUÇÃO BCB N° 504, DE 23 DE SETEMBRO DE 2025 - (DOU de 25.09.2025).....	29
Altera a Resolução BCB n° 352, de 23 de novembro de 2023, que dispõe sobre os conceitos e os critérios contábeis aplicáveis a instrumentos financeiros, bem como para a designação e o reconhecimento das relações de proteção (contabilidade de hedge) pelas sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, pelas sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários, pelas sociedades corretoras de câmbio, pelas administradoras de consórcio e pelas instituições de pagamento autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e sobre os procedimentos contábeis para a definição de fluxos de caixas de ativo financeiro como somente pagamento de principal e juros, a aplicação da metodologia para apuração da taxa de juros efetiva de instrumentos financeiros, a constituição de provisão para perdas associadas ao risco de crédito e a evidenciação de informações relativas a instrumentos financeiros em notas explicativas a serem observados pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.	29
INSTRUÇÃO NORMATIVA BCB N° 667, DE 22 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 24/09/2025.....	30
Disciplina a dispensa da observância do limite de emissão de Pix de valor superior a R\$15.000,00 (quinze mil reais) por instituição que se conecta à Rede do Sistema Financeiro Nacional - RSFN por meio de Provedor de Serviços de Tecnologia da Informação - PSTI.....	30
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CODAR N° 024, DE 18 DE SETEMBRO DE 2025 - (DOU de 22.09.2025)	35
Dispõe sobre repasse de valores doados por meio do Programa Gerador da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física - PGD/DIRPF aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente - FDCA e aos Fundos dos Direitos da Pessoa Idosa - FDI.	35



ATO COTEPE ICMS Nº 122, DE 24 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 25/09/2025	37
Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 48, de 4 de setembro de 2019, que dispõe sobre os Grupos e Subgrupos de Trabalho da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS	37
ATO COTEPE/ICMS Nº 123, DE 24 DE SETEMBRO DE 2025 - (DOU de 25.09.2025)	37
Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 44, de 7 agosto de 2018, que dispõe sobre as especificações técnicas para a geração de arquivos da Escrituração Fiscal Digital - EFD.	37
PORTARIA MF Nº 2.133, DE 23 DE SETEMBRO DE 2025 - (DOU de 24.09.2025)	38
Dispõe sobre o credenciamento de instituições para a prestação dos serviços de arrecadação por meio de documentos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.	38
1.04 SOLUÇÃO DE CONSULTA	41
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 133, DE 4 DE AGOSTO DE 2025 - DOU de 26/09/2025	41
Assunto: Imposto sobre a Importação - I.I.	41
IMPORTAÇÃO. BENS DE CAPITAL. REPOSIÇÃO. PEÇAS REMANUFATURADAS	41
PRODUTOS USADOS.	41
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 166, DE 9 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 23/09/2025	42
Assunto: Processo Administrativo.	42
Fiscal IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPENSAÇÃO	42
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 182, DE 17 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 23/09/2025	42
Assunto: Normas de Administração Tributária.	42
AUTORREGULARIZAÇÃO INCENTIVADA. TRIBUTOS PASSÍVEIS DE INCLUSÃO. AUTO DE INFRAÇÃO	42
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 183, DE 17 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 22/09/2025	43
Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF.	43
SOFTWARE POR ENCOMENDA. PAGAMENTO, CRÉDITO, ENTREGA, EMPREGO OU REMESSA PARA O EXTERIOR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS. TRIBUTAÇÃO.	43
Assunto: Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE	43
SOFTWARE POR ENCOMENDA. REMESSA DE VALORES PARA O EXTERIOR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS. TRIBUTAÇÃO.	43
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.	43
SOFTWARE POR ENCOMENDA. REMESSA DE VALORES PARA O EXTERIOR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TRIBUTAÇÃO. ..	43
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.	43
SOFTWARE POR ENCOMENDA. REMESSA DE VALORES PARA O EXTERIOR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TRIBUTAÇÃO. ..	44
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 184, DE 19 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 23/09/2025	44
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.	44
ISENÇÃO. ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. REQUISITOS. APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DOS SEUS OBJETIVOS SOCIAIS.	44
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL	44
ISENÇÃO. ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS	44
REQUISITOS. APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DOS SEUS OBJETIVOS SOCIAIS.	44
Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF.	44
REMESSAS PARA O EXTERIOR. DOAÇÃO. ISENÇÃO	44
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 185, DE 19 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 23/09/2025	45
Assunto: Simples Nacional.	45
EXPORTAÇÃO DE SERVIÇO. INTERNET. VEICULAÇÃO DE ANÚNCIOS. INTERAÇÕES	45
Assunto: Processo Administrativo Fiscal.	45
Não produz efeitos a consulta formulada que não identifique o dispositivo da legislação tributária e aduaneira sobre cuja aplicação haja dúvida.	45
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 186, DE 19 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 23/09/2025	46
Assunto: Regimes Aduaneiros.	46
RÂNSITO ADUANEIRO. MODALIDADE. MERCADORIA PROCEDENTE DO MERCOSUL. ENTRADA NO BRASIL POR PONTO DE FRONTEIRA ALFANDEGADO. ARMAZENAGEM EM REGIME DE ENTREPÓSITO ADUANEIRO. REQUISITOS.	46
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 187, DE 19 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 23/09/2025	47
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.	47
RETENÇÃO NA FONTE. PAGAMENTOS EFETUADOS POR ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DOS ESTADOS. NECESSIDADE DE CONVÊNIO PRÉVIO.	47
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.	47
RETENÇÃO NA FONTE. PAGAMENTOS EFETUADOS POR ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DOS ESTADOS. NECESSIDADE DE CONVÊNIO PRÉVIO	47
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.	47



RETENÇÃO NA FONTE. PAGAMENTOS EFETUADOS POR ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DOS ESTADOS. NECESSIDADE DE CONVÊNIO PRÉVIO.....	47
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 188, DE 19 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 23/09/2025.....	48
Assunto: Outros Tributos ou Contribuições.....	48
CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. TETO-LIMITE. INAPLICABILIDADE.....	48
Assunto: Normas de Administração Tributária.....	48
INEFICÁCIA PARCIAL.....	48
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 189, DE 22 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 23/09/2025.....	48
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.....	48
TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA. ARTIGO 1º DA LEI Nº 10.485, DE 2002. PARTES DE MÁQUINAS, VEÍCULOS E IMPLEMENTOS. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE.....	48
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.....	49
TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA. ARTIGO 1º DA LEI Nº 10.485, DE 2002. PARTES DE MÁQUINAS, VEÍCULOS E IMPLEMENTOS. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE.....	49
Assunto: Processo Administrativo Fiscal.....	49
CONSULTA TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA PARCIAL.....	49
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 190, DE 22 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 24/09/2025.....	50
Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF.....	50
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MOBILIZAÇÃO, DESMOBILIZAÇÃO, ACOPLAGEM, DESACOPLAGEM, MONTAGEM E DESMONTAGEM DE MÓDULOS METÁLICOS HABITÁVEIS (CONTÊINERES) PARA LOCAÇÃO REALIZADA POR PESSOAS JURÍDICAS A OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO. RETENÇÃO NA FONTE. INAPLICABILIDADE.....	50
Assunto: Outros Tributos ou Contribuições.....	50
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MOBILIZAÇÃO, DESMOBILIZAÇÃO, ACOPLAGEM, DESACOPLAGEM, MONTAGEM E DESMONTAGEM DE MÓDULOS METÁLICOS HABITÁVEIS (CONTÊINERES) PARA LOCAÇÃO REALIZADA POR PESSOAS JURÍDICAS A OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO. RETENÇÃO NA FONTE. INAPLICABILIDADE.....	50
Assunto: Processo Administrativo Fiscal.....	50
CONSULTA TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA PARCIAL.....	50
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 191, DE 22 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 24/09/2025.....	51
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.....	51
REGIME NÃO CUMULATIVO. BASE DE CÁLCULO DOS CRÉDITOS. EXCLUSÃO DO ICMS-ST DO CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO. OBRIGATORIEDADE.....	51
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.....	51
REGIME NÃO CUMULATIVO. BASE DE CÁLCULO DOS CRÉDITOS. EXCLUSÃO DO ICMS-ST DO CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO. OBRIGATORIEDADE.....	51
Assunto: Processo Administrativo Fiscal.....	51
CONSULTA TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA PARCIAL.....	51
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 192, DE 22 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 24/09/2025.....	51
Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF.....	51
CONSÓRCIO DE EMPRESAS. AQUISIÇÃO DE VALES-TRANSPORTE E CRÉDITOS ELETRÔNICOS DE TRANSPORTE PÚBLICO. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL, ESTADUAL, MUNICIPAL E DO DISTRITO FEDERAL. RETENÇÃO NA FONTE.....	51
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.....	52
CONSÓRCIO DE EMPRESAS. AQUISIÇÃO DE VALES-TRANSPORTE E CRÉDITOS ELETRÔNICOS DE TRANSPORTE PÚBLICO. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL.....	52
RETENÇÃO NA FONTE.....	52
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.....	52
CONSÓRCIO DE EMPRESAS. AQUISIÇÃO DE VALES-TRANSPORTE E CRÉDITOS ELETRÔNICOS DE TRANSPORTE PÚBLICO. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL.....	52
RETENÇÃO NA FONTE.....	52
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.....	53
CONSÓRCIO DE EMPRESAS. AQUISIÇÃO DE VALES-TRANSPORTE E CRÉDITOS ELETRÔNICOS DE TRANSPORTE PÚBLICO. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL.....	53
RETENÇÃO NA FONTE.....	53
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 193, DE 23 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 25/09/2025.....	53
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.....	53
PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA SEM INSCRIÇÃO NO CADASTRO NACIONAL DE PESSOAS JURÍDICAS (CNPJ) E INTEGRANTE DE QUADRO SOCIETÁRIO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO.....	53
Assunto: Normas de Administração Tributária.....	54
CONSULTA SOBRE INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL.....	54



INEFICÁCIA PARCIAL.....	54
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 194, DE 23 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 25/09/2025.....	54
Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF.....	54
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 195, DE 23 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 25/09/2025.....	54
Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF.....	54
PAGAMENTOS EFETUADOS PELOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS. INCIDÊNCIA NA FONTE. ART. 64 DA LEI Nº 9.430, DE 1996.....	54
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 196, DE 23 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 25/09/2025.....	55
Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF.....	55
CONSÓRCIO PÚBLICO FORMADO POR ESTADO E MUNICÍPIOS. ASSOCIAÇÃO PÚBLICA. REPARTIÇÃO DE RECEITAS.....	55
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 198, DE 24 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 26/09/2025.....	56
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.....	56
REGIME CUMULATIVO. BASE DE CÁLCULO. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DO ICMS NAS OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES QUE DESTINEM MERCADORIAS, BENS E SERVIÇOS A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE DO ICMS LOCALIZADO EM OUTRA UNIDADE FEDERADA (ICMS-DIFAL). POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO.....	56
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.....	56
REGIME CUMULATIVO. BASE DE CÁLCULO. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DO ICMS NAS OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES QUE DESTINEM MERCADORIAS, BENS E SERVIÇOS A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE DO ICMS LOCALIZADO EM OUTRA UNIDADE FEDERADA (ICMS-DIFAL). POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO.....	56
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 199, DE 24 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 25/09/2025.....	57
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF.....	57
PLANOS DE BENEFÍCIOS DE CARÁTER PREVIDENCIÁRIO. REGIME DE TRIBUTAÇÃO REGRESSIVO. OPÇÃO.....	57
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 200, DE 24 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 26/09/2025.....	57
Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.....	57
INDUSTRIALIZAÇÃO SOB ENCOMENDA. OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL.....	57
SUSPENSÃO DE IPI. INAPLICABILIDADE.....	57
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 201, DE 24 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 26/09/2025.....	58
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF.....	58
RENDIMENTOS PAGOS POR ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. FALECIMENTO DO PARTICIPANTE. CONTRIBUINTE.....	58
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 202, DE 24 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 26/09/2025.....	58
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.....	58
SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. BENEFÍCIO FISCAL DE ICMS. REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO DO ICMS. LEI Nº 12.973, DE 2014.....	58
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.....	58
SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. BENEFÍCIO FISCAL DE ICMS REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO DO ICMS. LEI Nº 12.973 DE 2014.....	58
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 203, DE 24 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 26/09/2025.....	59
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF.....	59
GANHO DE CAPITAL. IMÓVEL RURAL ADQUIRIDO A PARTIR DE 1997. NÃO APRESENTAÇÃO DE DIAT. APURAÇÃO.....	59
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3.047, DE 23 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 24/09/2025.....	60
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.....	60
LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.....	60
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.....	60
RESULTADO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.....	60
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3.048, DE 24 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 25/09/2025.....	61
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.....	61
LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.....	61
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.....	61
RESULTADO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.....	61
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3.049, DE 25 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 26/09/2025.....	62
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.....	62
LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.....	62
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.....	62
RESULTADO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.....	62
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.046 - SRRF04/DISIT, DE 16 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 22/09/2025.....	63
Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias.....	63
CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. PARECERIA PÚBLICO-PRIVADA (PPP). RETENÇÃO. INAPLICABILIDADE.....	63
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.047 - SRRF04/DISIT, DE 23 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 26/09/2025.....	64



Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.	64
NÃO CUMULATIVIDADE. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÕES. SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. REQUISITOS.	64
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.	64
NÃO CUMULATIVIDADE. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÕES. SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. REQUISITOS.	64
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.014, DE 15 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 23/09/2025	65
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.	65
NÃO CUMULATIVIDADE. APURAÇÃO DE CRÉDITOS BÁSICOS VINCULADOS A INSUMOS OU A BENS INCORPORADOS AO ATIVO IMOBILIZADO, E SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA. PERCENTUAL APLICÁVEL.	65
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.	65
NÃO CUMULATIVIDADE. APURAÇÃO DE CRÉDITOS BÁSICOS VINCULADOS A INSUMOS OU A BENS INCORPORADOS AO ATIVO IMOBILIZADO, E SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA. PERCENTUAL APLICÁVEL.	66
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.015, DE 18 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 23/09/2025	66
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.	66
NÃO CUMULATIVIDADE. APURAÇÃO DE CRÉDITOS BÁSICOS VINCULADOS A INSUMOS OU A BENS INCORPORADOS AO ATIVO IMOBILIZADO, E SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA. PERCENTUAL APLICÁVEL.	66
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.	67
NÃO CUMULATIVIDADE. APURAÇÃO DE CRÉDITOS BÁSICOS VINCULADOS A INSUMOS OU A BENS INCORPORADOS AO ATIVO IMOBILIZADO, E SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA. PERCENTUAL APLICÁVEL.	67
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.016, DE 18 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 23/09/2025	68
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.	68
NÃO CUMULATIVIDADE. APURAÇÃO DE CRÉDITOS BÁSICOS VINCULADOS A INSUMOS OU A BENS INCORPORADOS AO ATIVO IMOBILIZADO, E SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA. PERCENTUAL APLICÁVEL.	68
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.	68
NÃO CUMULATIVIDADE. APURAÇÃO DE CRÉDITOS BÁSICOS VINCULADOS A INSUMOS OU A BENS INCORPORADOS AO ATIVO IMOBILIZADO, E SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA. PERCENTUAL APLICÁVEL.	68
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.017, DE 18 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 23/09/2025	69
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.	69
NÃO CUMULATIVIDADE. APURAÇÃO DE CRÉDITOS BÁSICOS VINCULADOS A INSUMOS OU A BENS INCORPORADOS AO ATIVO IMOBILIZADO, E SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA. PERCENTUAL APLICÁVEL.	69
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.	70
NÃO CUMULATIVIDADE. APURAÇÃO DE CRÉDITOS BÁSICOS VINCULADOS A INSUMOS OU A BENS INCORPORADOS AO ATIVO IMOBILIZADO, E SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA. PERCENTUAL APLICÁVEL.	70
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.018, DE 18 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 23/09/2025	71
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.	71
NÃO CUMULATIVIDADE. APURAÇÃO DE CRÉDITOS BÁSICOS VINCULADOS A INSUMOS OU A BENS INCORPORADOS AO ATIVO IMOBILIZADO, E SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA. PERCENTUAL APLICÁVEL.	71
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.	71
NÃO CUMULATIVIDADE. APURAÇÃO DE CRÉDITOS BÁSICOS VINCULADOS A INSUMOS OU A BENS INCORPORADOS AO ATIVO IMOBILIZADO, E SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA. PERCENTUAL APLICÁVEL.	71
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.019, DE 18 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 23/09/2025	72
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF.	72
DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF). LIMITE DE 12% (DOZE POR CENTO). APLICABILIDADE.....	72
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.020, DE 18 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 23/09/2025	73
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF.	73
MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. LAUDO PERICIAL. DATA DE VALIDADE. NÃO EXIGÊNCIA.	73
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.258, DE 10 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 23/09/2025	73
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	73
Código NCM: 2918.11.00	73
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.259, DE 10 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 23/09/2025	74
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	74
Código NCM: 2924.19.99	74
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.260, DE 11 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 23/09/2025	74
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	74
Código NCM 7210.69.90	74
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.262, DE 11 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 23/09/2025	74
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	74
Código NCM: 3926.90.90	74



Ex Tipi: Sem enquadramento	74
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.270, DE 16 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 23/09/2025	75
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	75
Código NCM: 9026.10.19	75
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.271, DE 16 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 23/09/2025	75
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	75
Código NCM: 9026.10.19	75
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.272, DE 16 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 23/09/2025	76
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	76
Código NCM: 8421.21.00	76
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.273, DE 16 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 23/09/2025	76
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	76
Código NCM: 2106.90.90	76
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.274, DE 16 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 23/09/2025	77
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	77
Código NCM: 2106.90.90	77
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.275, DE 16 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 23/09/2025	77
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	77
Código NCM: 2106.90.90	77
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.276, DE 16 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 23/09/2025	78
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	78
Código NCM: 8538.10.00	78
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.277, DE 16 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 23/09/2025	78
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	78
Código NCM: 3005.90.20	78
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.278, DE 16 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 23/09/2025	78
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	78
Código NCM: 4011.20.90	78
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.279, DE 16 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 23/09/2025	79
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	79
Código NCM: 8421.39.90	79
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.280, DE 16 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 23/09/2025	79
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	79
Código NCM: 3926.90.90	79
Ex Tipi: Sem enquadramento.....	79
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.281, DE 16 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 23/09/2025	80
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	80
Código NCM: 3824.99.29	80
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.282, DE 16 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 23/09/2025	80
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	80
Código NCM: 3926.90.90	80
Ex Tipi: Sem enquadramento.....	80
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.283, DE 16 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 23/09/2025	80
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	81
Código NCM: 3824.99.29	81
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.284, DE 16 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 23/09/2025	81
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	81
Código NCM: 2005.99.00	81
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.285, DE 16 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 23/09/2025	81
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	81
Código NCM: 2309.10.00	81
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.286, DE 16 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 23/09/2025	82
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	82
Código NCM: 3808.93.59	82
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.287, DE 16 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 23/09/2025	82
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	82
Código NCM: 3808.93.59	82
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.288, DE 17 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 23/09/2025	83
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	83



Código NCM: 8470.50.10	83
Ex Tipi: 01	83
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.291, DE 17 DE SETEMBRO DE 2025 DOU de 23/09/2025	83
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	83
Código NCM: 9018.90.99	83
Ex Tipi: sem enquadramento	83
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.295, DE 17 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 23/09/2025	84
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	84
Código NCM: 3001.90.90	84
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.300, DE 17 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 23/09/2025	84
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	84
Código NCM: 3926.90.90	84
Ex Tipi: sem enquadramento	84
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.301, DE 17 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 23/09/2025	85
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	85
Código NCM: 3926.90.90	85
Ex Tipi: sem enquadramento	85
2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS.....	85
2.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS	85
DECRETO Nº 69.874, DE 19 DE SETEMBRO DE 2025 - DOE-SP de 22/09/2025	85
Introduz alteração no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS.	85
COMUNICADO SRE nº 012, DE 25 DE SETEMBRO DE 2025 - (DOE de 26.09.2025).....	86
2.02 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS.....	90
ATO DECLARATÓRIO CONFAZ Nº 022, DE 24 DE SETEMBRO DE 2025 - (DOU de 25.09.2025)	90
Ratifica Convênios ICMS aprovados na 414ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 18.09.2025, e publicados no DOU 19.09.2025.	90
ATO DECLARATÓRIO CONFAZ Nº 023, DE 24 DE SETEMBRO DE 2025 - (DOU de 25.09.2025)	91
Ratifica Convênios ICMS aprovados na 413ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 5.09.2025, e publicados no DOU 8.09.2025.	91
ATO COTEPE/ICMS Nº 112, DE 24 DE SETEMBRO DE 2025 - (DOU de 25.09.2025).....	91
Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 36, de 30 de junho de 2021, que divulga relação de contribuintes credenciados e anúdios pelas Unidades Federadas para usufruir do Regime Especial previsto no Convênio ICMS nº 49/24.	91
ATO COTEPE/ICMS Nº 115, DE 24 DE SETEMBRO DE 2025 - (DOU de 25.09.2025).....	93
Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 5, de 10 de janeiro de 2020, que divulga relação de contribuintes credenciados pelas Unidades Federadas para usufruir dos benefícios fiscais previstos no Convênio ICMS 03/18.	93
ATO COTEPE/ICMS Nº 117, DE 24 DE SETEMBRO DE 2025 - (DOU de 25.09.2025).....	93
Altera os Anexos II e IV do Ato COTEPE/ICMS nº 43, de 27 de abril de 2023, que estabelece os requisitos e relaciona os contribuintes beneficiados pelo diferimento previsto no Convênio ICMS nº 199/22 e no Convênio ICMS nº 15/23, e a suspensão para armazenagem do EAC nos termos do Convênio nº 15/23 no cumprimento de obrigações, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022.	93
ATO COTEPE/ICMS Nº 118, DE 24 DE SETEMBRO DE 2025 - (DOU de 25.09.2025).....	95
Altera o Anexo II do Ato COTEPE/ICMS nº 26, de 27 de outubro de 2016, que divulga a relação dos contribuintes credenciados para fins do disposto no § 1º da cláusula segunda-A do Protocolo ICMS 55/13.	95
ATO COTEPE/ICMS Nº 119, DE 24 DE SETEMBRO DE 2025 - (DOU de 25.09.2025).....	96
Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 67, de 3 de dezembro de 2019, que divulga relação das empresas nacionais que produzem, comercializam e importam materiais aeronáuticos, beneficiárias de redução de base de cálculo do ICMS.	96
ATO COTEPE/ICMS Nº 120, DE 24 DE SETEMBRO DE 2025 - (DOU de 25.09.2025).....	97
Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 43, de 27 de abril de 2023, que estabelece os requisitos e relaciona os contribuintes beneficiados pelo diferimento previsto no Convênio ICMS nº 199/22 e no Convênio ICMS nº 15/23, e a suspensão para armazenagem do EAC nos termos do Convênio nº 15/23 no cumprimento de obrigações, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022.	97
ATO COTEPE/ICMS Nº 121, DE 24 DE SETEMBRO DE 2025 - (DOU de 25.09.2025).....	98
Altera o Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS nº 13, de 13 de março de 2013, que dispõe sobre os requisitos de inclusão e permanência e divulga a relação das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações contempladas com o regime especial de que trata o Convênio ICMS 17/2013.	98



DESPACHO Nº 30, DE 25 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 26/09/2025	99
Publica Protocolo ICMS celebrado entre os Estados e o Distrito Federal.....	99
PROTOCOLO ICMS Nº 033, DE 25 DE SETEMBRO DE 2025 - (DOU de 26.09.2025)	99
Prorroga e altera o Protocolo ICMS nº 132, de 5 de dezembro de 2008, que dispõe sobre a remessa de soja em grão do Estado de Goiás para industrialização, por encomenda, no Estado de Minas Gerais com suspensão do ICMS.....	99
2.03 AJUSTE SINIEF	100
ATO COTEPE/ICMS Nº 113, DE 24 DE SETEMBRO DE 2025 - (DOU de 25.09.2025).....	100
Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 25, de 7 de junho de 2021, que divulga relação de contribuintes do ICMS, autores da encomenda e industrializadores, credenciados pelas unidades federadas para usufruírem do tratamento diferenciado previsto no Ajuste SINIEF 01/21.	100
ATO COTEPE/ICMS Nº 124, DE 25 DE OUTUBRO DE 2025 - (DOU de 26.09.2025)	101
Altera o Ato COTEPE ICMS nº 65, de 19 de dezembro de 2018, que dispõe sobre as especificações técnicas para a geração de arquivos referentes às informações prestadas por instituições e intermediadores financeiros e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB, relativas às transações com cartões de débito, crédito, de loja (private label), transferência de recursos, transações eletrônicas do Sistema de Pagamento Instantâneo e demais instrumentos de pagamento eletrônicos, bem como sobre o fornecimento de informações prestadas por intermediadores de serviços e de negócios referentes às transações comerciais ou de prestação de serviços intermediadas, realizadas por pessoas jurídicas inscritas no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ ou pessoas físicas inscritas no Cadastro de Pessoa Física - CPF, ainda que não inscritas no cadastro de contribuintes do ICMS, nos termos do Convênio ICMS 134/16.	101
AJUSTE SINIEF Nº 022, DE 18 DE SETEMBRO DE 2025 - (DOU de 22.09.2025).....	102
Altera o Ajuste SINIEF nº 5, de 8 de abril de 2021, que institui a Declaração de Conteúdo eletrônica - DC-e e a Declaração Auxiliar de Conteúdo eletrônica - DAC E	102
2.04 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS	103
PORTARIA SRE nº 060, DE 23 DE SETEMBRO DE 2025 - (DOE de 24.09.2025).....	103
Altera a Portaria SRE 28/25, de 30 de maio de 2025, que dispõe sobre a emissão da Declaração de Conteúdo Eletrônica - DC-e e da Declaração Auxiliar de Conteúdo Eletrônica - DACE.....	103
3.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS	104
3.01 IMPOSTOS SOBRE SERVIÇOS	104
LEI COMPLEMENTAR Nº 218, DE 24 DE SETEMBRO DE 2025 -(DOU de 25.09.2025)	104
Altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, para explicitar que o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) incidente sobre os serviços de guincho intramunicipal, de guindaste e de içamento é devido no local da execução da obra.....	104
INSTRUÇÃO NORMATIVA SF/SUREM Nº 011, DE 24 DE SETEMBRO DE 2025 - (DOM de 25.09.2025).....	104
Estabelece procedimentos para a emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e pelo salão-parceiro e pelo profissional-parceiro de que trata a Lei Federal nº 12.592, de 18 de janeiro de 2012.	104
3.02 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS	106
PORTARIA PGM/FISC Nº 005, DE 25 DE SETEMBRO DE 2025 - (DOM de 26.09.2025).....	106
Altera a Portaria PGM/FISC.G nº 4, de 2020, que dispõe sobre a delegação de competências de que tratam os artigos 32, § 4º do Decreto nº 57.263, de 2016; e artigo 4º, § 3º, da Portaria PGM nº 202, de 2018.....	106
4.00 ASSUNTOS DIVERSOS.....	108
4.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS	108
Senado aprova isenção de IR até R\$ 5 mil e propõe novas regras de tributação sobre grandes lucros	108
Projeto aprovado pela CAE prevê isenção para rendas de até R\$ 5 mil, taxação de grandes lucros, lucros no exterior e programa de parcelamento de dívidas.....	108
Receita Federal inicia nova edição da Operação Falso Simples!.....	111
Receita Federal inicia da Operação Falso Simples, encaminhando 8.112 comunicações aos contribuintes pessoa jurídica de todo o país, cujas divergências somam mais de R\$ 475 milhões.....	111
Empregada doméstica terá direito a horas extras por falta de controle de jornada.....	111
Lei das Domésticas exige que empregador mantenha registro de horário	111
Receita Federal passa a monitorar Pix acima de R\$ 2 mil; entenda a nova regra.	112
Medida entrou em vigor em 1º de setembro e busca combater fraudes e lavagem de dinheiro.....	112
Qual o futuro da contabilidade e o que você precisa saber para se destacar.	114
Na contabilidade é preciso estar sempre atualizado sobre as novidades. Isso porque as mudanças são constantes e aceleradas.....	114
NRs e e-Social: o futuro da fiscalização digital das condições de trabalho.	115



Como integração das Normas Reguladoras ao e-Social está transformando a gestão e fiscalização da saúde e segurança do trabalho.....	115
OPERAÇÃO SPARE.....	118
Sem advogado, acordo de quitação geral entre cuidadora e filha de idosa é anulado.....	121
Assistência jurídica é requisito para a validade do acordo extrajudicial.....	121
Limbo previdenciário-trabalhista traz urgência para uma resposta definitiva.....	122
Poucas situações revelam de forma tão nítida a desconexão entre os sistemas previdenciário e trabalhista no Brasil quanto o chamado limbo previdenciário-trabalhista.....	122
Técnico de manutenção reabilitado não será reintegrado, mas receberá pensão.....	123
Reintegração foi negada porque o período de estabilidade em caso de acidente havia expirado.....	123
Reforma tributária: parte das empresas do Simples terá que optar por modelo novo ou antigo; entenda vantagens e desvantagens.....	125
Modelo vai exigir atenção com fluxo de caixa e contabilidade de empresas que vendem para outros negócios; governo diz que novo modelo diminuirá fraudes e trará competitividade.....	125
Os possíveis impactos do Split Payment no fluxo de caixa nas vendas a prazo.....	128
Como adequar os contratos empresariais à reforma tributária.....	131
O fim da era dos aluguéis não declarados à Receita Federal.....	135
Nova regra do CNJ aumenta riscos na compra de imóveis.....	137
Empresa deverá adotar medidas contra assédio mesmo com mudança de comportamento de gerente assediador.....	139
Seguradora é condenada por dispensar superintendente durante tratamento psiquiátrico.....	140
Empregada também tinha problemas cardíacos e era acionada mesmo no hospital.....	140
Suspensão temporária de férias efetuada pela ECT é válida.....	141
OPERAÇÃO VILA DO CONDE.....	142
Solução de Consulta Cosit nº 161/2025 e definições tributárias em parcerias na advocacia.....	143
Domicílio Judicial Eletrônico: Como ele pode salvar sua Empresa.....	144
Dia Nacional da Luta da Pessoa com Deficiência: avanços e desafios no mercado de trabalho.....	145
Como a roupa ajuda a construir a imagem profissional e pessoal.....	148
No mundo do trabalho, a forma de se vestir vai além de estilo pessoal.....	148
Distinção na Apuração de Haveres/Deveres entre: o Balanço do Estado de Liquidação, inciso VI do art. 1.103 do CC, e o Balanço de Determinação, CPC, art. 606.....	150
CFC renova a representação da Contabilidade brasileira na composição do Ipsasb.....	152
STF mantém norma que levou à extinção de milhões de cobranças tributárias.....	153
Ter faculdade impulsona o salário?.....	155
Regime Fácil: oportunidades de crescimento para as Companhias de Menor Porte.....	157
10 Etapas para elaboração do Balanço de Determinação.....	160
4.02 COMUNICADOS.....	162
CONSULTORIA JURIDICA.....	162
Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária.....	162
4.03 ASSUNTOS SOCIAIS.....	163
FUTEBOL.....	163
5.00 ASSUNTOS DE APOIO.....	163
5.01 CURSOS CEPAC – SINDCONTSP.....	163
Agenda de Cursos – outubro/2025.....	163
5.02 ENCONTROS VIRTUAIS - AGENDA SEMANAL – GRUPOS DE ESTUDOS –.....	164
Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública.....	164
segunda-feira 29-09-2025: encontro (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00.....	164
Grupo de Estudos de Tributos, Obrigações e Reforma Tributária.....	164
terça-feira 30-09-2025: encontro (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 - Últimas Atualizações nas áreas fiscal e tributária e notícias da semana, Assuntos referentes à Reforma Tributária.....	164
CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis.....	164
quarta-feira 01-10-2025: encontro (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 - Fórum de debate e atualização contínua.....	164
Grupo de Estudos de Tecnologia e Inovação.....	164
quinta-feira 02-10-2025: encontro (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.....	164



5.03 ENCONTROS VIRTUAIS – GRUPOS DE ESTUDOS – (EXISTENTES)	164
Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública	164
Às segundas-feiras, encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.	164
Grupo de Estudos de Tributos, Obrigações e Reforma Tributária	165
Às terças-feiras, encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas - Últimas Atualizações na área fiscal e tributária.....	165
CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis	165
Às quartas-feiras, encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas - Fórum de debate e atualização continua.....	165
Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil.....	165
Às quintas-feiras, encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.....	165
Grupo de Estudos de Tecnologia e Inovação	165
Às quintas-feiras, encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.	165
Grupo de Estudos Perícia	165
Às sextas-feiras, encontros mensais (pelo canal Youtube) das 10:00 às 12:00 horas.....	165
5.04 FACEBOOK	165
Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook	165
5.05 OUTROS ASSUNTOS DE APOIO	165

“Um homem que não tem tempo para cuidar da saúde é como um mecânico que não tem tempo para cuidar das ferramentas”.

Provérbio Espanhol

1.00 ASSUNTOS FEDERAIS

1.01 IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO RFB Nº 003, DE 23 DE SETEMBRO DE 2025 - (DOU de 26.09.2025)

Dispõe sobre a adequação da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - Tipi, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, às alterações promovidas na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, internalizadas pela Resolução Gecex nº 771, de 25 de julho de 2025.

O **SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 350, caput, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, e na Resolução Gecex nº 771, de 25 de julho de 2025,

DECLARA:

Art. 1º Este Ato Declaratório Executivo dispõe sobre a adequação da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - Tipi, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, às alterações promovidas na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, internalizadas pela Resolução Gecex nº 771, de 25 de julho de 2025, mantidas as alíquotas vigentes.

Art. 2º A Tipi passa a vigorar com a criação dos códigos de classificação constantes do Anexo Único, com suas descrições, observadas as respectivas alíquotas.



Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e produz efeitos a partir de 1º de outubro de 2025.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS**ANEXO ÚNICO**

(Ato Declaratório Executivo RFB nº 3, de 23 de setembro de 2025)

CÓDIGOS CRIADOS

Código TIPI	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA IPI (%)
2309.90.70	Preparações com um teor de vitamina B12 igual ou superior a 0,1 %, mas não superior a 1 %, em peso, com suporte à base de carbonato de cálcio	0
7612.90.20	Recipientes (cápsulas) para embalagem de café e produtos semelhantes, do tipo utilizado em máquinas para preparação de bebidas	6,5
9018.90.97	Aparelhos destinados a procedimentos cirúrgicos assistidos por robótica	5,2

1.02 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA**INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 195, DE 18 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 22/09/2025**

Altera a Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022, que disciplina as regras, procedimentos e rotinas necessárias à efetiva aplicação das normas de direito previdenciário.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 35014.341866/2020-55, resolve:

Art. 1º - A Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022, publicada no Diário Oficial da União, de 29 de março de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 416 -

.....

VI - o segurado em atividade laboral, mas que necessite de reparo ou substituição de Órteses, Próteses, meios auxiliares de locomoção e outros recursos de tecnologia assistiva (OPM/TA), desde que estes tenham sido previamente concedidos pelo INSS;

....." (NR)

"Art. 417 - O atendimento pela Reabilitação Profissional aos beneficiários descritos no art. 416, *caput*:

I - incisos I a VI, é obrigatório;



II - inciso VII, fica condicionado às possibilidades administrativas, técnicas, financeiras e às características locais; e

III - inciso VIII, dependerá de celebração prévia de Convênios de Cooperação Técnico-Financeiro, firmado entre INSS e instituições bem como associações de assistência às PcD." (NR)

"Art. 419 -

.....

VI - auxílio-alimentação: consiste na indenização ao beneficiário para pagamento de despesas referentes aos gastos com alimentação durante as atividades de cumprimento do PRP de duração igual ou superior a 4 (quatro) horas diárias;

....." (NR)

"Art. 421 - Acordos de Cooperação Técnica, no âmbito da Reabilitação Profissional, com entidades públicas ou privadas de comprovada idoneidade financeira e técnica poderão ser firmados para o atendimento dos reabilitandos em PRP, nas seguintes modalidades:

.....

V - estágio, para os alunos dos cursos de graduação e pós-graduação das faculdades/universidades bem como dos cursos tecnológicos e técnicos da área de recursos humanos e segurança do trabalho;

.....

VIII - teleatendimento, onde não existir APS.

....." (NR)

Art. 2º - Ficam revogados:

I - os seguintes dispositivos da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022:

a) art. 417, §§ 1º e 2º; e

b) art. 421, incisos VI e VII;

II - a Resolução nº 118/INSS/PRES, de 4 de novembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 8 de novembro de 2010.

Art. 3º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO WALLER JUNIOR

**PORTARIA INTERMINISTERIAL MPS/MF N° 010, DE 10 DE SETEMBRO DE 2025 - (DOU de 24.09.2025)**

Dispõe sobre a disponibilização do resultado do processamento do Fator Acidentário de Prevenção - FAP em 2025, com vigência para o ano de 2026, e dos róis dos percentis de frequência, gravidade e custo, por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.3, calculados em 2025, e sobre o julgamento de contestações e recursos apresentados pelas empresas em face do índice FAP a elas atribuído.

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL e o MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no inciso II do art. 22 da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991; no art. 10 da Lei n° 10.666, de 8 de maio de 2003; no inciso II do art. 126 da Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991; nos arts. 202-A, § 5°, 303 e 305 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n° 3.048, de 6 de maio de 1999, e alterado pelo Decreto n° 10.410, de 30 de junho de 2020; e na Resolução CNPS n° 1.347, de 6 de dezembro de 2021,

RESOLVEM:

Art. 1° Serão disponibilizados pelo Ministério da Previdência Social - MPS, no dia 30 de setembro de 2025, podendo ser acessados nos sítios da Previdência (<https://www.gov.br/previdencia>) e da Receita Federal do Brasil - RFB (<https://www.gov.br/receitafederal>):

I - os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo, por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, calculados em 2025, considerando informações dos bancos de dados da previdência social relativas aos anos de 2023 e 2024; e

II - o Fator Acidentário de Prevenção - FAP calculado em 2025 e vigente para o ano de 2026, juntamente com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem ao estabelecimento (CNPJ completo) verificar o respectivo desempenho dentro da sua Subclasse da CNAE.

Parágrafo único. O valor do FAP de todos os estabelecimentos (CNPJ completo), juntamente com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que compuseram o processo de cálculo, será de conhecimento restrito do estabelecimento mediante acesso por senha pessoal.

Art. 2° O FAP atribuído aos estabelecimentos (CNPJ completo) pelo Ministério da Previdência Social poderá ser contestado perante o Conselho de Recursos da Previdência Social, exclusivamente por meio eletrônico, através de formulário que será disponibilizado nos sítios da Previdência e da RFB.

§ 1° A contestação de que trata o caput deverá versar, exclusivamente, sobre razões relativas a divergências quanto aos elementos que compõem o cálculo do FAP.

§ 2° Os elementos que compõem o cálculo do FAP contestados deverão ser devidamente identificados, conforme incisos abaixo, sob pena de não conhecimento da contestação:

I - Comunicação de Acidentes de Trabalho - CAT - seleção das CATs relacionadas para contestação.

II - Benefícios - seleção dos Benefícios relacionados para contestação.



III - Massa Salarial - seleção da(s) competência (s) do período-base, inclusive o 13º salário, informando o valor da massa salarial (campo "REMUNERAÇÃO" - eSocial) que o estabelecimento (CNPJ completo) considera correto ter declarado em eSocial para cada competência selecionada.

IV - Número Médio de Vínculos - seleção da(s) competência(s) do período-base, informando a quantidade de vínculos (campo "EMPREGADOS E TRABALHADORES AVULSOS" - eSocial) que o estabelecimento (CNPJ completo) considera correta ter declarado em eSocial para cada competência selecionada.

V - Taxa Média de Rotatividade - seleção do(s) ano(s) do período-base, informando as quantidades de rescisões (campo "MOVIMENTAÇÕES"* - eSocial), admissões (campo "ADMISSÃO"*** - eSocial) e de vínculos no início do ano (campo X eSocial competência) que o estabelecimento (CNPJ completo) considera corretas ter declarado em eSocial para cada ano do período-base selecionado.

(*) Códigos das MOVIMENTAÇÕES considerados no cálculo: motivos 2, 3 e 6 (eSocial).

(**) Códigos das ADMISSÕES das categorias considerados no cálculo: 101, 102, 103, 105, 106, 107, 108, 111, 201, 202, 301, 302, 303, 304, 306, 309, 401 e 410 (eSocial), excetuados os vinculados a Regimes Próprios de Previdência.

§ 3º Ainda sob pena de não conhecimento, qualquer referência aos elementos impugnados deverá identificá-los pelos seus respectivos números: CAT (número da CAT), benefícios e trabalhador (número do CPF).

§ 4º O formulário eletrônico de contestação deverá ser preenchido e transmitido no período de 1º de novembro de 2025 a 30 de novembro de 2025.

§ 5º O resultado do julgamento proferido pelo Conselho de Recursos da Previdência Social será divulgado no sítio da Previdência, e o inteiro teor da decisão será divulgado nos sítios da Previdência e da RFB, com acesso restrito ao estabelecimento (CNPJ completo).

§ 6º A contestação de que trata este artigo não possui efeito suspensivo.

Art. 3º Da decisão proferida pelo Conselho de Recursos da Previdência Social caberá recurso, exclusivamente por meio eletrônico, no prazo de trinta dias, contado da data da publicação do resultado no DOU.

§ 1º O recurso deverá ser encaminhado através de formulário eletrônico, que será disponibilizado nos sítios da Previdência e da RFB, e será examinado em caráter terminativo pelo Conselho de Recursos da Previdência Social.

§ 2º Não será conhecido o recurso sobre matérias que não tenham sido objeto de contestação em primeira instância administrativa.

§ 3º O resultado do julgamento proferido pelo Conselho de Recursos da Previdência Social será publicado no DOU, e o inteiro teor da decisão será divulgado nos sítios da Previdência e da RFB, com acesso restrito ao estabelecimento (CNPJ completo).

Art. 4º A propositura, pelo contribuinte, de ação judicial que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo de que trata esta Portaria, importa em renúncia ao direito de recorrer à esfera administrativa e desistência da contestação interposta.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor no dia 30 de setembro de 2025.



WOLNEY QUEIROZ MACIEL
Ministro de Estado da Previdência Social

FERNANDO HADDAD
Ministro de Estado da Fazenda

PORTARIA SRGPS/MPS N° 1.843, DE 17 DE SETEMBRO DE 2025 - (DOU de 24.09.2025)

Dispõe sobre os procedimentos para comprovação do direito à indenização por dano moral e à pensão especial previstas nos arts. 1º e 2º da Lei nº 15.156, de 1º de julho de 2025, destinadas à pessoa com deficiência permanente decorrente da síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika.

O SECRETÁRIO DE REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 13 do Anexo I do Decreto n.º 11.356, de 1º de janeiro de 2023,

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 15.156, de 1º de julho de 2025, bem como o previsto no art. 3º da Portaria Conjunta MPS/INSS nº 69, de 8 de setembro de 2025,

RESOLVE:

Art. 1º A comprovação do direito à indenização por dano moral e à pensão especial previstas nos arts. 1º e 2º da Lei nº 15.156, de 1º de julho de 2025, será realizada por meio de laudo emitido por junta médica, pública ou privada, responsável pelo acompanhamento da pessoa com deficiência permanente decorrente da síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika, a ser analisado e homologado pela Perícia Médica Federal.

Art. 2º O laudo da junta médica deverá:

I - ser elaborado em formulário padronizado, de forma legível e sem rasuras, conforme Anexo desta Portaria;

II - conter identificação do paciente, diagnóstico clínico e histórico de acompanhamento médico;

III - observar os critérios diagnósticos da síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika estabelecidos em protocolos oficiais do Ministério da Saúde;

IV - registrar, expressamente, a existência de deficiência permanente decorrente da síndrome;

V - conter assinatura, número do registro no Conselho de Classe e carimbo (legíveis) de todos os médicos integrantes da junta.

Art. 3º Deverão ser apresentados, junto com o laudo médico, os exames complementares pertinentes, relatórios médicos e demais documentos comprobatórios da síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika que o fundamentaram.

Art. 4º A Perícia Médica Federal fará a análise da conformidade do laudo, de acordo com o modelo constante do Anexo desta Portaria e dos exames complementares pertinentes, relatórios médicos e demais documentos comprobatórios da síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika.

§ 1º A análise de que trata o art. 4º será realizada por via documental.



§ 2º Quando necessário, poderá haver solicitação de documentação médica complementar, por meio do registro de exigência.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BENEDITO ADALBERTO BRUNCA

ANEXO

LAUDO DE JUNTA MÉDICA para fins de indenização por dano moral e PENSÃO ESPECIAL à Pessoa com deficiência permanente

decorrente da síndrome congênita associada à infecção pelo vírus zika (Lei nº 15.156, de 1º de julho de 2025)

1. Identificação do Paciente

Nome completo: _____

CPF: _____

Data de nascimento: ___/___/___

Nome da mãe: _____

Documento de Identificação: _____

2. Identificação do Representante Legal

Tipo de representação (marcar a opção):

- Administrador Provisório
- Curador
- Responsável pela Guarda
- Tutor
- Tutor Nato

Nomedo representante legal: _____

CPF: _____

Documento de Identificação: _____

3. História Clínica Epidemiológica:



Documentação Médica que embasou o diagnóstico:

Exames de imagem (Radiografia, Ultrassonografia, Tomografia, Ressonância, outros)

Exames oftalmológicos/audiológicos

Houve diagnóstico laboratorial com sorologia ou exame de biologia molecular? (Se sim, descrever resultados e data da realização)

Outros exames especiais:

Foi excluída a STORCH? (infecções congênicas por Sífilis, Toxoplasmose, Rubéola, Citomegalovírus e vírus Herpes simplex)

Sim

Não

4. Exame Físico (descrever exame físico geral):

Medida do Perímetro cefálico _____ (cm)



Atraso do desenvolvimento neuropsicomotor:

() Sim () Não Descreva: _____

Alterações neurológicas (espasticidade, convulsões, etc.):

() Sim () Não Descreva: _____

Alterações visuais típicas da síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika:

() Sim () Não Descreva: _____

Alterações auditivas:

() Sim () Não Descreva: _____

Outras malformações associadas: _____

5. Critérios Diagnósticos da síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika (conforme Ministério da Saúde - marcar conforme achados clínicos e/ou exames complementares):

Microcefalia ao nascimento (perímetro cefálico < P3):

() Sim () Não

Alterações de neuroimagem compatíveis (calcificações cerebrais, ventriculomegalia, malformações corticais, hipoplasia do tronco cerebral, cerebelo e do corpo caloso):

() Sim () Não

Alterações neurológicas (espasmos, convulsões, atraso motor, irritabilidade, disfagia, hipertonia, persistência dos reflexos arcaicos - RTCA):

() Sim () Não

Desproporção craniofacial:

() Sim () Não

Luxação Congênita de Quadril:

() Sim () Não

Alterações oftalmológicas (lesões retinianas, microftalmia, coloboma, desatenção visual, estrabismo, nistagmo):

() Sim () Não

Alterações auditivas (perda auditiva neurossensorial):

() Sim () Não



Alterações musculoesqueléticas em membros (artrogripose, camptodactilia):

() Sim () Não

Achados dismórficos (retrognatia, hipotelorismo, redundância de pele no couro cabeludo, occipital proeminente):

() Sim () Não

Outras malformações/disfunções associadas:

6. Considerações médicas adicionais:

7. Conclusão Final da Junta Médica

Para fins de concessão da indenização por dano moral e da pensão especial, mensal e vitalícia à pessoa com deficiência permanente decorrente de síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika, conforme disposto nos arts. 1º e 2º da Lei nº 15.156, de 1º de julho de 2025, após a avaliação em junta médica, conclui-se:

() Há relação entre a síndrome congênita adquirida e a contaminação pelo vírus Zika.

() Não há relação entre a síndrome congênita adquirida e a contaminação pelo vírus Zika.

8. Identificação e Assinaturas da Junta Médica

Data da realização da junta médica: ____ / ____ / ____

Nome do estabelecimento de saúde (Médico 1): _____

Assinatura legível e carimbo legível - Médico 1 / CRM-Estado

Nome do estabelecimento de saúde (Médico 2): _____

Assinatura legível e carimbo legível - Médico 2 / CRM-Estado

**PORTARIA CONJUNTA DIRBEN/DTI-INSS Nº 22, DE 23 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 24/09/2025****Dispõe sobre o uso da procuração eletrônica na plataforma digital Meu INSS.**

A DIRETORA DE BENEFÍCIOS E RELACIONAMENTO COM O CIDADÃO e a DIRETORA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhes confere o Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 35014.355129/2025-44, resolvem:

Art. 1º - Fica instituída a procuração eletrônica para uso na plataforma digital Meu INSS.

Parágrafo único - As diretrizes sobre a procuração eletrônica são estabelecidas pela Secretaria de Governo Digital - SGD, vinculada ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.

Art. 2º - A procuração eletrônica tem como objetivos:

I - ampliar a acessibilidade

II - aumentar a segurança; e

III - dar mais eficiência ao acesso aos serviços digitais do INSS.

Art. 3º - O usuário poderá, por meio da procuração eletrônica, autorizar um representante a acessar os serviços digitais do INSS, sem a necessidade de compartilhar senha ou comparecer à Agência da Previdência Social - APS.

Art. 4º - A autorização de que trata o art. 3º será feita pelo representado, por meio da conta gov.br, conforme as diretrizes da SGD.

Art. 5º - A procuração eletrônica somente poderá ser usada na plataforma Meu INSS.

Parágrafo único - A procuração de que trata esta Portaria não terá validade se impressa ou compartilhada como documento.

Art. 6º - Ao cadastrar a procuração eletrônica, o representado deverá indicar:

I - os serviços que autoriza o representante a acessar; e

II - o período de validade da procuração.

Art. 7º - O representante indicado na procuração eletrônica poderá ter acessos aos seguintes serviços:

I - consultas de documentos e serviços online; e



II - consultas de pedidos e benefícios

Art. 8º - O representado poderá revogar a procuração eletrônica a qualquer momento, por meio da sua conta gov.br.

Parágrafo único - A revogação não exige justificativa nem comparecimento presencial à APS.

Art. 9º - Esta Portaria entra em vigor a partir de 25 de setembro de 2025, data prevista para disponibilização da procuração eletrônica em ambiente de produção.

MÁRCIA ELIZA DE SOUZA - Diretora de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão

LÉA BRESSY AMORIM - Diretora de Tecnologia da Informação

1.03 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS

DECRETO LEGISLATIVO Nº 203, DE 19 de setembro de 2025 (*) - (DOU de 22.09.2025)

Aprova o texto, celebrado em Brasília, em 17 de abril de 2023, do Protocolo Alterando o Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República de Singapura para Eliminar a Dupla Tributação em relação aos Tributos sobre a Renda e Prevenir a Evasão e a Elisão Fiscais e o seu Protocolo, assinados em Singapura, em 7 de maio de 2018.

O CONGRESSO NACIONAL

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o texto, celebrado em Brasília, em 17 de abril de 2023, do Protocolo Alterando o Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República de Singapura para Eliminar a Dupla Tributação em relação aos Tributos sobre a Renda e Prevenir a Evasão e a Elisão Fiscais e o seu Protocolo, assinados em Singapura, em 7 de maio de 2018.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Protocolo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de setembro de 2025

Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal

(*) O texto do Protocolo acima citado está publicado no Diário do Senado Federal de 18/2/2025.

**RESOLUÇÃO CMN Nº 5.247, DE 19 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 22/09/2025**

Cria linha de crédito rural com recursos de fontes supervisionadas pelo Ministério da Fazenda ou livres das instituições financeiras para liquidar ou amortizar operações de crédito rural e de Cédula de Produto Rural - CPR de produtores rurais cujas atividades foram prejudicadas por eventos adversos.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão extraordinária realizada em 19 de setembro de 2025, tendo em vista as disposições do art. 4º, *caput*, inciso VI, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e dos arts. 2º, § 5º, e 3º, § 3º, da Medida Provisória nº 1.314, de 5 de setembro de 2025, resolveu:

Art. 1º - Fica criada linha de crédito rural com recursos de fontes supervisionadas pelo Ministério da Fazenda, limitada a R\$12.000.000.000,00 (doze bilhões de reais), com o objetivo de permitir a liquidação ou a amortização de:

I - parcelas ou operações de crédito rural de custeio e de investimento, inclusive aquelas que já tenham sido objeto de renegociação ou de prorrogação, contratadas ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf, do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural - Pronamp e contratadas pelos demais produtores rurais; e

II - Cédulas de Produto Rural - CPRs registradas e emitidas por produtores rurais em favor de instituições financeiras.

§ 1º - Somente poderão ser liquidadas ou amortizadas com a linha de crédito de que trata este artigo as operações de crédito rural de custeio e investimento e as CPRs originalmente contratadas ou emitidas até 30 de junho de 2024, que estavam em situação de inadimplência em 30 de junho de 2024 e que:

I - estavam em situação de inadimplência em 5 de setembro de 2025; ou

II - tenham sido renegociadas ou prorrogadas com vencimento da parcela ou da operação previsto para o período de 5 de setembro de 2025 a 31 de dezembro de 2027 e estejam em situação de inadimplência na data de contratação desta linha de crédito.

§ 2º - São beneficiários da linha de crédito de que trata este artigo produtores rurais e cooperativas de produção agropecuária, na qualidade de produtor rural, observado cumulativamente que:

I - o empreendimento financiado objeto da liquidação ou amortização deve estar localizado em municípios que:

a) tenham decretado estado de calamidade pública ou situação de emergência em pelo menos dois anos no período de 1º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2024, em decorrência de enxurradas, alagamentos, inundações, chuva de granizo, chuvas intensas,



tornados, onda de frio, geada, vendaval, seca ou estiagem, com reconhecimento do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional; e

b) tenham duas perdas, no período de que trata a alínea "a", de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do rendimento médio da produção, em pelo menos duas das três principais atividades agrícolas, conforme informação disponibilizada pelo Ministério da Agricultura e Pecuária, observado que a perda será calculada da seguinte forma:

1) identificando-se as três principais atividades agrícolas, com as maiores áreas plantadas no período de que trata a alínea "a";

2) comparando-se o rendimento médio da produção agrícola, em cada ano, com o maior rendimento médio da produção de cada atividade agrícola no período de que trata a alínea "a"; e

3) utilizando-se os dados da Pesquisa Agrícola Municipal da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

II - o beneficiário tenha tido perda, em duas ou mais safras no período de 1º de julho de 2020 a 30 de junho de 2025, de, no mínimo, 30% (trinta por cento) da produção das atividades financiadas que terão o saldo devedor liquidado ou amortizado com a nova linha de crédito, em decorrência dos eventos climáticos adversos referidos no inciso I, alínea "a", comprovado por laudo emitido por profissional habilitado; e

III - o beneficiário apresente dificuldades no fluxo de caixa devido ao impacto acumulado de perdas de safra decorrentes dos eventos climáticos adversos de que trata o inciso I, alínea "a", que causaram aumento do endividamento no Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR e impossibilitaram o reembolso integral das operações de crédito rural, cabendo à instituição financeira analisar o conjunto das atividades e a capacidade econômica do mutuário.

§ 3º - A linha de crédito de que trata este artigo deve observar as seguintes condições:

I - limites de crédito:

a) até R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) para beneficiário do Pronaf;

b) até R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) para beneficiário do Pronamp;

c) até R\$3.000.000,00 (três milhões de reais) para os demais produtores rurais não enquadrados nas alíneas "a" e "b";

d) respeitados os limites de que tratam as alíneas "a", "b" ou "c" por mutuário com operação a ser liquidada ou amortizada, o limite de crédito será de até R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) quando envolver cooperativa de produção agropecuária e de até R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais) quando envolver associações e condomínios de produtores rurais;



e) o beneficiário do Pronaf que detenha operações ou parcelas enquadráveis nos incisos I e II do *caput* e no § 1º cujo valor ultrapasse o limite estabelecido na alínea "a" poderá contratar outra operação de crédito para liquidação ou amortização do saldo, até o limite de R\$1.250.000,00 (um milhão e duzentos e cinquenta mil reais), com a aplicação do fator de composição dos encargos financeiros previsto no inciso II do § 4º;

f) o beneficiário do Pronamp que detenha operações ou parcelas enquadráveis nos incisos I e II do *caput* e no § 1º cujo valor ultrapasse o limite estabelecido na alínea "b" poderá contratar outra operação de crédito para liquidação ou amortização do saldo, até o limite de R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), com a aplicação do fator de composição dos encargos financeiros previsto no inciso III do § 4º; e

g) os limites de crédito de que trata este inciso são cumulativos por mutuário nas contratações de operações em 2025 e 2026, em uma ou mais instituições financeiras;

II - encargos financeiros aos mutuários: a taxa de juros será calculada mediante a conversão em fatores da remuneração dos recursos das fontes supervisionadas pelo Ministério da Fazenda, de que trata o § 4º, da remuneração do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e, quando aplicável, da remuneração das instituições financeiras credenciadas, de que tratam os incisos I e II do § 5º, e sua posterior multiplicação, e será exigível inclusive durante o período de carência, observado o disposto no inciso I, alíneas "e" e "f";

III - prazo de reembolso: até nove anos, incluído até um ano de carência, de acordo com a capacidade de pagamento do mutuário;

IV - prazo para contratação: até 10 de fevereiro de 2026; e

V - risco da operação, incluído o risco de crédito: do BNDES, nas operações diretas, ou da instituição financeira credenciada pelo BNDES, nas operações indiretas, observado o disposto no § 8º.

§ 4º - A remuneração das fontes supervisionadas pelo Ministério da Fazenda, considerando o enquadramento do mutuário vigente na data da contratação, será de:

I - 2% a.a. (dois por cento ao ano) quando se tratar da linha de crédito com o limite de que trata o inciso I, alínea "a", do § 3º;

II - 4% a.a. (quatro por cento ao ano) quando se tratar da linha de crédito com os limites de que trata o inciso I, alíneas "b" e "e", do § 3º; e

III - 6% a.a. (seis por cento ao ano) quando se tratar de linha de crédito com os limites de que trata o inciso I, alíneas "c", "d" e "f", do § 3º.

§ 5º - A remuneração das instituições financeiras será de:

I - para o BNDES:



a) nas operações diretas: até 4% a.a. (quatro por cento ao ano); e

b) nas operações indiretas: até 1% a.a. (um por cento ao ano); e

II - para a instituição financeira credenciada pelo BNDES, nas operações indiretas: até 3% a.a. (três por cento ao ano).

§ 6º - Para ter acesso à linha de crédito de que trata este artigo, no caso das operações em situação de inadimplência na data a que se refere o inciso I do § 1º, o mutuário deve pagar, até a data da contratação da nova operação, os encargos financeiros devidos referentes às operações a serem liquidadas ou amortizadas com essa linha de crédito.

§ 7º - Para fins de liberação de crédito, a critério do BNDES e exclusivamente para liquidação de parcelas de operações originalmente contratadas com recursos desse banco, deverão ser respeitadas as datas de vencimento das parcelas vincendas a serem liquidadas com recursos da nova operação de crédito.

§ 8º - Os recursos das fontes supervisionadas pelo Ministério da Fazenda destinados à linha de crédito rural serão repassados ao BNDES, que poderá operar diretamente ou por meio das instituições financeiras por ele credenciadas, devendo, para todos os efeitos, o BNDES reembolsar à União os valores repassados, conforme condições, prazos e encargos financeiros estabelecidos nesta Resolução e observadas as disposições contratuais firmadas com o Ministério da Fazenda.

§ 9º - Para as operações indiretas, o BNDES deverá alocar os recursos as serem transferidos em consonância com a proporcionalidade da carteira de crédito rural referente ao conjunto dos municípios elegíveis de que trata o inciso I do § 2º no Sistema Nacional de Crédito Rural das instituições financeiras demandantes credenciadas no BNDES, considerando informação a ser disponibilizada pelo Banco Central do Brasil referente a 30 de dezembro de 2024.

§ 10 - Os recursos não comprometidos no prazo de até sessenta dias após a disponibilização da linha pelo BNDES serão realocados conforme demanda das instituições financeiras credenciadas, independentemente do critério de alocação previsto no § 9º.

§ 11 - A linha de crédito de que trata este artigo deve priorizar o atendimento de produtores rurais beneficiários do Pronaf e do Pronamp, com alocação de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) dos recursos para esses produtores rurais, devendo os recursos não comprometidos até 31 de dezembro de 2025 ser realocados para os mutuários elegíveis, conforme a demanda.

§ 12 - Fica vedada a contratação da linha de crédito de que trata este artigo para a liquidação de operações de crédito contratadas ao amparo de recursos do Fundo Social no estado do Rio Grande do Sul no exercício de 2024.

§ 13 - As operações que descumprirem os requisitos estabelecidos para esta linha de crédito ou suas finalidades deverão ser reclassificadas para outras modalidades de crédito do



BNDES, nas operações diretas, ou da instituição financeira credenciada pelo BNDES, nas operações indiretas, com outras fontes de recursos.

Art. 2º - Fica criada linha de crédito rural com recursos livres das instituições financeiras com o objetivo de permitir a liquidação ou amortização de:

I - parcelas ou operações de crédito rural de custeio e de investimento, inclusive aquelas que já tenham sido objeto de renegociação ou prorrogação, contratadas ao amparo do Pronaf, do Pronamp e pelos demais produtores rurais;

II - CPRs registradas e emitidas por produtores rurais em favor de instituições financeiras;

III - CPRs registradas e emitidas por produtores rurais em favor de cooperativas e fornecedores de insumos e que atendam ao disposto no art. 1º, § 1º;

IV - empréstimos de qualquer natureza em situação de adimplência em 5 de setembro de 2025 e cujos recursos tenham sido comprovadamente utilizados, até 31 de agosto de 2025, para amortização ou liquidação de operações que se enquadrem nos critérios estabelecidos nos incisos I ou II, observado o disposto no art. 1º, § 2º, inciso II; e

V - saldo de operações enquadradas nos incisos I ou II que ultrapassar os limites de crédito por mutuário estabelecidos no art. 1º, § 3º, inciso I ou quando não houver recursos disponíveis das fontes supervisionadas pelo Ministério da Fazenda.

§ 1º - A linha de crédito de que trata este artigo deve ser utilizada somente para a liquidação ou amortização de parcelas ou operações que se enquadrem no *caput*, observadas as seguintes condições:

I - fonte: recursos livres das instituições financeiras;

II - prazo de reembolso: até nove anos, incluído até um ano de carência, de acordo com a capacidade de pagamento do mutuário;

III - prazo para contratação: até 15 de dezembro de 2026;

IV - risco da operação: das instituições financeiras;

V - encargos financeiros: taxas de juros prefixadas ou pós-fixadas, conforme negociação entre as partes;

VI - garantias: as admitidas no crédito rural; e

VII - demais condições: livre negociação entre as partes.

§ 2º - A linha de crédito de que trata este artigo somente será concedida ao mutuário que apresente dificuldades no fluxo de caixa, devido ao impacto acumulado de perdas de safra decorrentes de eventos adversos, que causaram aumento do endividamento no Sistema



Nacional de Crédito Rural e impossibilitaram o reembolso integral das operações de crédito rural, cabendo à instituição financeira analisar o conjunto das atividades e a capacidade econômica do mutuário.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GABRIEL MURICCA GALÍPOLO - Presidente do Banco

RESOLUÇÃO CMN Nº 5.248, DE 19 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 22/09/2025

Altera a Resolução CMN nº 5.242, de 22 de agosto de 2025, que estabelece as condições, os encargos financeiros, os prazos e as demais normas regulamentadoras das linhas de financiamento de que trata o art. 5ºA da Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão extraordinária realizada em 19 de setembro de 2025, tendo em vista as disposições do art. 4º, *caput*, inciso VI, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e do art. 5ºA, § 6º, da Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, introduzido pela Medida Provisória nº 1.309, de 13 de agosto de 2025, resolveu:

Art. 1º - A Resolução CMN nº 5.242, de 22 de agosto de 2025, publicada no Diário Oficial da União de 25 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º -

.....

§ 4º -

I - para mutuários que atendam aos requisitos previstos no art. 2º, parágrafo único, inciso I: penalidade equivalente ao pagamento de juros de 2% a.a. (dois por cento ao ano) sobre a diferença entre o valor do financiamento e o valor apurado como exportado a partir de dados disponibilizados, por todo o período de financiamento desde a data de contratação até a data da última amortização prevista ou da liquidação antecipada; e

II - para mutuários que atendam aos requisitos previstos no art. 2º, parágrafo único, inciso II: penalidade equivalente ao pagamento de juros de 8% a.a. (oito por cento ao ano) sobre a diferença entre o valor do financiamento e o valor apurado como exportado a partir de dados disponibilizados, por todo o período de financiamento desde a data de contratação até a data da última amortização prevista ou da liquidação antecipada.

....." (NR)

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



GABRIEL MURICCA GALÍPOLO - Presidente do Banco

RESOLUÇÃO BCB N° 504, DE 23 DE SETEMBRO DE 2025 - (DOU de 25.09.2025)

Altera a Resolução BCB n° 352, de 23 de novembro de 2023, que dispõe sobre os conceitos e os critérios contábeis aplicáveis a instrumentos financeiros, bem como para a designação e o reconhecimento das relações de proteção (contabilidade de hedge) pelas sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, pelas sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários, pelas sociedades corretoras de câmbio, pelas administradoras de consórcio e pelas instituições de pagamento autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e sobre os procedimentos contábeis para a definição de fluxos de caixas de ativo financeiro como somente pagamento de principal e juros, a aplicação da metodologia para apuração da taxa de juros efetiva de instrumentos financeiros, a constituição de provisão para perdas associadas ao risco de crédito e a evidenciação de informações relativas a instrumentos financeiros em notas explicativas a serem observados pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

A DIRETORIA COLEGIADA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL, em sessão realizada em 23 de setembro de 2025, com base nos arts. 9° da Lei n° 4.595, de 31 de dezembro de 1964, 9°-A da Lei n° 4.728, de 14 de julho de 1965, 6° e 7°, caput, inciso III, da Lei n° 11.795, de 8 de outubro de 2008, 9°, caput, incisos II e IX, alínea "b", e 15 da Lei n° 12.865, de 9 de outubro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1° A Resolução BCB n° 352, de 23 de novembro de 2023, publicada no Diário Oficial da União de 27 de novembro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3°

.....

§ 6° Fica dispensada, excepcionalmente, a observância do requisito de que trata o inciso II do § 4° aos instrumentos financeiros que, em razão de sua natureza e estrutura de pagamento, tenham previsão de pagamentos periódicos com intervalos iguais ou superiores a três meses, desde que comprovado que as evidências de que trata o inciso IV do § 4° foram observadas durante, no mínimo, os noventa dias anteriores à data de descaracterização do ativo como com problema de recuperação de crédito." (NR)

"Art. 49.

.....

§ 2° Os instrumentos baixados nos termos deste artigo que deixem de atender a condição de que trata o caput devem ser:

I - reconhecidos conforme os arts. 22 e 23, no caso de reestruturação ou renegociação, ou pelo valor presente da melhor estimativa dos montantes a serem recebidos, nos demais casos; e

II - caracterizados como ativo com problemas de recuperação de crédito, com provisão para perdas esperadas associadas ao risco de crédito igual a 100% (cem por cento) do valor do instrumento.



....." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor em 1º de outubro de 2025.

GILNEU FRANCISCO ASTOLFI VIVAN

Diretor de Regulação

INSTRUÇÃO NORMATIVA BCB Nº 667, DE 22 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 24/09/2025

Disciplina a dispensa da observância do limite de emissão de Pix de valor superior a R\$15.000,00 (quinze mil reais) por instituição que se conecta à Rede do Sistema Financeiro Nacional - RSFN por meio de Provedor de Serviços de Tecnologia da Informação - PSTI.

O CHEFE DO DEPARTAMENTO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - DEINF, o CHEFE DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA E SUPERVISÃO ESPECIALIZADA - DEGEF e o CHEFE DO DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES BANCÁRIAS E DE SISTEMA DE PAGAMENTOS - DEBAN, no uso das suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 23, inciso I, alínea "a", no art. 70, inciso I, alínea "a", e no art. 112, inciso IV, alíneas "a" e "b", todos do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Resolução BCB nº 340, de 21 de setembro de 2023, e considerando a previsão do art. 37, § 6º, inciso II, do Regulamento Anexo à Resolução BCB nº 1, de 12 de agosto de 2020, resolve M:

Art. 1º - Esta Instrução Normativa disciplina a dispensa temporária da observância do limite de emissão de Pix de valor superior a R\$15.000,00 (quinze mil reais) por instituição que se conecta à Rede do Sistema Financeiro Nacional - RSFN por meio de Provedor de Serviços de Tecnologia da Informação - PSTI.

Parágrafo único - A dispensa de que trata o *caput* só será aplicada em dias de semana, de segunda a sexta-feira, no período das 6h30 às 18h30.

Art. 2º - Para a obtenção de dispensa, pelo prazo de noventa dias, do limite máximo de que trata o art. 1º, a instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil e que seja participante do Pix deve protocolizar solicitação instruída com documento formal que demonstre a constituição da garantia de que trata o art. 3º e descreva as medidas adotadas para a implementação dos controles de segurança da de asseguarção razoável de que trata o art. 6º.

Parágrafo único - A dispensa temporária do que trata o *caput* só produzirá efeitos a partir da comunicação formal ao participante da decisão conjunta do Departamento de Operações Bancárias e de Sistema de Pagamentos (Deban), do Departamento de Tecnologia da Informação (Deinf) e do Departamento de Gestão Estratégica e Supervisão Especializada (Degef) do Banco Central do Brasil, após análise da documentação apresentada pela instituição.



Art. 3º - A instituição solicitante, a título de garantia, deverá manter, no mínimo, sobra de capital no montante de 100% (cem por cento) sobre o volume diário máximo de transferências interbancárias realizadas de sua Conta PI de que trata o art. 2º, inciso VI, do Regulamento Anexo à Resolução BCB nº 195, de 3 de março de 2022, no período compreendido entre 1º de agosto de 2025 e 29 de agosto de 2025.

§ 1º - A sobra de capital, cujo valor, para fins da garantia de que trata esta Instrução Normativa, corresponderá, no mínimo ao montante previsto no *caput*, é definida como:

I - para os conglomerados e instituições tipo 1 e tipo 3 pertencentes aos segmentos S1 a S4, o menor excedente de capital em relação aos requerimentos de mínimos de Capital Principal, Nível I e Patrimônio de Referência, apurados nos termos da regulamentação vigente;

II - para os conglomerados e instituições tipo 1 e tipo 3 pertencentes ao segmento S5, o excedente de capital em relação ao requerimento de mínimo de Patrimônio de Referência S5 (PRS5), apurado nos termos da regulamentação vigente; e

III - para os conglomerados e instituições tipo 2, o excedente de capital em relação ao requerimento de mínimo de Patrimônio de Referência IP (PRIP), apurado nos termos da regulamentação vigente.

§ 2º - A exigência a que se refere o *caput* será cumulativa com a garantia apresentada com base na Instrução Normativa BCB nº 666, de 22 de setembro de 2025.

Art. 4º - Para o caso em que são utilizados serviços de processamento de dados relativos à emissão de Pix e de conectividade para acesso à RSFN providos por PSTI, a instituição deve atestar que:

I - não compartilha com o PSTI, ou armazena no ambiente desse provedor, as chaves privadas, relativas aos certificados digitais cadastrados no Banco Central do Brasil, que são utilizadas para a assinatura das mensagens;

II - os certificados digitais, relativos às chaves privadas utilizadas para a assinatura das mensagens que estivessem no ambiente do PSTI ou às quais o PSTI tivesse acesso, foram revogados pela respectiva autoridade certificadora e desativados no Pix;

III - utiliza certificados digitais distintos para ambientes diferentes;

IV - adota certificados digitais separados para assinatura das mensagens e para estabelecimento de canais no Pix;

V - implementa revisão periódica e tempestiva das permissões de acesso, em especial, de colaboradores terceirizados com acesso ao ambiente computacional da instituição e à operação de reserva;

VI - em relação à gestão de fraudes:



a) valida a integridade das transações antes de sua assinatura, assegurando que as informações não tenham sido fraudulentamente geradas, corrompidas ou manipuladas durante o processo de geração da mensagem; e

b) realiza monitoramento em tempo integral, vinte e quatro horas por dia, sete dias por semana, para identificação em tempo real, com base em padrões históricos e comportamentais, de transações atípicas ou fraudulentas, avaliando desvios em relação aos parâmetros esperados no que se refere, inclusive:

1. aos valores transacionados;
2. ao volume de transações; e
3. à quantidade de transações por unidade de tempo; e

VII - possui mecanismos para a interrupção do processamento de transações em caso de suspeita de grave comprometimento de seus sistemas ou dos sistemas do PSTI contratado.

Art. 5º - Para os casos em que é utilizado apenas o serviço de conectividade provido por PSTI para o acesso à RSFN, além das exigências previstas no art. 4º, a instituição deve atestar que:

I - implementa mecanismos de criptografia, de prevenção e detecção de intrusão, de prevenção de vazamentos de informações e de proteção contra softwares maliciosos;

II - implementa mecanismos de rastreabilidade de transações que contemplem, no mínimo:

a) trilhas de auditoria do processamento fim-a-fim dos dados e das informações, incluindo a definição e a geração de logs que possibilitem identificar falhas de processamento ou comportamento atípicos, bem como subsidiar análises;

b) definição de tempo de retenção de informações de acordo com o tipo de processamento realizado; e

c) retenção segura das trilhas de auditoria;

III - implementa gestão de cópias de segurança dos dados e das informações;

IV - realiza avaliação e a correção de vulnerabilidades que contemplem no mínimo:

a) testes e análises periódicas para detecção de vulnerabilidades em sistemas de informação;

b) varreduras físicas periódicas do ambiente tecnológico que possibilitem identificar dispositivos indevidamente conectados à rede corporativa que possam estabelecer conexão com ativos de tecnologia externos;



c) análises periódicas do ambiente tecnológico com o objetivo de identificar vulnerabilidades que possam comprometer a segurança dos ativos de tecnologia; e

d) testes de intrusão periódicos;

V - implementa política de controle de acesso que contemple, no mínimo:

a) mecanismos para limitar o acesso à rede corporativa a usuários e dispositivos autorizados;

b) revisão periódica e tempestiva das permissões de acesso, em especial, de colaboradores terceirizados com acesso ao ambiente computacional da instituição;

c) estabelecimento de múltiplos fatores de autenticação para acesso à rede corporativa a partir de ambientes externos; e

d) acesso administrativo com o uso de múltiplos fatores de autenticação, para os ambientes internos de processamento da Pix;

VI - possui processo de avaliação e aplicação regular das correções de segurança;

VII - implanta mecanismos de proteção da rede que contemplem, no mínimo:

a) estabelecimento de regras de firewall, assim como o monitoramento de conexões, evitando-se tentativas de conexão com sistemas críticos provenientes de ativos de tecnologia localizados fora da rede corporativa da instituição;

b) definição de critérios para o estabelecimento e o monitoramento de conexões com ambientes externos, em especial em horário noturno ou não convencional;

c) mecanismos para identificar e prevenir conexões indevidas a ambientes externos a partir do ambiente computacional da instituição; e

d) implementação e manutenção de processos e ferramentas para identificação, análise e tratamento de eventos atípicos no ambiente, a exemplo da abertura de virtual private networks - VPN e de tentativas de acesso privilegiado, especialmente em horário noturno ou não convencional, assim como análise da implantação de controles mais robustos que mitiguem riscos de acessos indevidos nessas ocasiões;

VIII - segrega os ambientes computacionais, limitando o acesso ao ambiente de produção e aos recursos computacionais críticos;

IX - isola física e logicamente do ambiente de processamento de Pix dos demais sistemas, mantendo instância dedicada e apartada dos demais ambientes nos casos de uso de nuvem pública;

X - realiza a gestão de certificados digitais que contemple, no mínimo:



a) o monitoramento do uso de certificados digitais e controles para a guarda dessas informações; e

b) a validação de certificados revogados junto às autoridades certificadoras; e

XI - implementa política de gestão de fraudes, com adoção das seguintes medidas:

a) estabelecimento de canal para reporte de indícios de fraudes; e

b) estabelecimento de sistema de identificação em tempo de transações atípicas ou fraudulentas, avaliando desvios em relação aos parâmetros esperados.

Art. 6º - O preenchimento dos requisitos de que tratam os arts. 4º e 5º deverá ser atestado por relatório de asseguarção razoável elaborado por firma de auditoria independente registrada na Comissão de Valores Mobiliários - CVM, o qual deverá ser apresentado ao Banco Central do Brasil para a protocolização do pedido de que trata o art. 2º.

§ 1º - A firma de auditoria independente contratada pela instituição deverá possuir capacidade técnica, administrativa e operacional compatível com o desempenho dos trabalhos de asseguarção razoável previstos nesta Instrução Normativa.

§ 2º - O Banco Central do Brasil poderá indeferir o pedido de dispensa temporária ou adotar a providência de que trata o art. 9º se detectar, a qualquer tempo, que a firma de auditoria contratada não atende aos requisitos do § 1º e às normas e aos procedimentos de auditoria determinados pela CVM e pelo Conselho Federal de Contabilidade.

Art. 7º - O pedido de que trata o art. 2º deverá ser assinado por Diretor estatutário responsável pela política de segurança cibernética, designado pela instituição conforme regulamentação em vigor, que se comprometerá pela veracidade das informações apresentadas ao Banco Central do Brasil, sujeitando-se às medidas previstas na Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017.

Art. 8º - A dispensa temporária de que trata o art. 1º poderá ser prorrogada por sucessivos períodos de, no máximo, noventa dias, até que a instituição atenda as exigências previstas no art. 37, § 4º do Regulamento Anexo à Resolução BCB nº 1, de 12 de agosto de 2020, e desde que não tenha apresentado deficiências ou falhas operacionais graves durante os períodos de dispensa anteriores.

Art. 9º - A dispensa temporária de que trata o art. 1º poderá ser revogada, a qualquer tempo, caso a instituição:

I - apresente deficiências ou falhas operacionais graves;

II - mantenha informações desatualizadas sobre seu capital; ou

III - não observe o disposto nos art. 3º.



Art. 10 - Ao protocolizar as informações e os documentos requeridos nesta Instrução Normativa, as instituições deverão selecionar, no Protocolo Digital do Banco Central do Brasil, o assunto "Documentos para avaliação de dispensa dos limites estabelecidos - Pix - PSTI " para destinação ao Degef.

Art. 11 - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

CAIO MOREIRA FERNANDES - Chefe do Deinf

ARISTIDES ANDRADE CAVALCANTE NETO - Chefe do Degef

FABIO MARTINS TRAJANO DE ARRUDA - Chefe do Deban

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CODAR N° 024, DE 18 DE SETEMBRO DE 2025 - (DOU de 22.09.2025)

Dispõe sobre repasse de valores doados por meio do Programa Gerador da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física - PGD/DIRPF aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente - FDCA e aos Fundos dos Direitos da Pessoa Idosa - FDI.

O COORDENADOR-GERAL DE ARRECADAÇÃO E DE DIREITO CREDITÓRIO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 358, caput, inciso II, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME n° 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 260-K da Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, no art. 4°-A da Lei n° 12.213, de 20 de janeiro de 2010, e no art. 8°-E da Instrução Normativa RFB n° 1.131, de 20 de fevereiro de 2011,

declara:

Art. 1° Os valores destinados por meio do Programa Gerador da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física - PGD/DIRPF 2025, na forma estabelecida pelo art. 260-A da Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990, foram repassados aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente - FDCA e aos Fundos dos Direitos da Pessoa Idosa - FDI relacionados no Anexo I deste Ato Declaratório Executivo, disponível no endereço eletrônico <<https://dados.gov.br/dados/conjuntos-dados/repases-da-arrecadacao-federal>>.

Parágrafo único. Considera-se habilitado ao recebimento dos repasses a que se refere o caput o FDCA ou FDI que atenda aos seguintes requisitos:

I - tenha denominação e natureza jurídica de fundo público e esteja em situação regular perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

II - mantenha conta bancária específica em instituição financeira pública para administração dos valores recebidos por destinação do contribuinte; e

III - não esteja listado por mais de dois anos, consecutivos ou não, no relatório de fundos com repasses pendentes, constante do Anexo II deste Ato Declaratório Executivo, disponível no endereço eletrônico <https://dados.gov.br/dados/conjuntos-dados/repases-da-arrecadacao-federal>, exceto em caso de alteração de dados.



Art. 2º A atualização de dados e informações sobre os fundos ou o cadastramento de novos fundos, para fins de habilitação ao recebimento de destinações, deve ser feita na página do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania - MDHC na Internet, no endereço eletrônico <cadastrofdca.mdh.gov.br> para o FDCA ou <cadastrofdi.mdh.gov.br> para o FDI, observados os prazos estabelecidos pelo referido Ministério.

§ 1º A Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - SNDCA e a Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa - SNDPI, ambas vinculadas ao MDHC, deverão encaminhar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB, até o dia 31 de outubro de cada ano, arquivo magnético com as informações a que se referem o art. 260-K da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e o art. 4º-A da Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010.

§ 2º A SNDCA e a SNDPI ficam dispensadas da obrigação de encaminhar à RFB em 2025 informações sobre os FDCA e os FDI constantes do Anexo I, exceto em caso de alteração de dados.

Art. 3º Os Conselhos Municipais, Estaduais ou Distrital da Criança e do Adolescente ou da Pessoa Idosa não serão habilitados para o recebimento dos repasses dos valores destinados por meio do PGD/DIRPF.

Parágrafo único. Para fins do disposto art. 1º, os entes cujo cadastro no MDHC esteja em nome dos Conselhos a que se refere o caput devem atualizar seus dados, na forma prevista no art. 2º.

Art. 4º A partir do ano de 2026 a Receita Federal do Brasil utilizará a chave PIX CNPJ para a efetivação dos repasses de valores destinados aos fundos por meio do PGD/DIRPF.

§ 1º Para fins do disposto no caput os FDCA e os FDI deverão vincular a chave PIX CNPJ ao domicílio bancário onde mantém a conta específica para recebimento dos repasses, observado o disposto no parágrafo único do art. 1º.

§ 2º Ficam dispensados da vinculação a que se refere o § 1º o Fundo Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - FNCA e o Fundo Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa - FNI.

§ 3º Para fins de efetivação dos repasses a que se refere o caput:

I - a vinculação da chave PIX CNPJ deverá ser feita na instituição financeira pública na qual o fundo mantém a conta específica, até o dia 31 de outubro de 2025; e

II - a conta bancária específica deverá estar em situação ativa na data informada no Ato Declaratório Executivo - ADE da Coordenação-Geral de Arrecadação e de Direito Creditório - Codar a ser publicado em janeiro de 2026.

§ 4º Fica dispensada a informação da chave PIX CNPJ no formulário de cadastramento ou atualização de dados dos fundos perante o MDHC.

Art. 5º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ERITON LIMA DE OLIVEIRA

**ATO COTEPE ICMS Nº 122, DE 24 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 25/09/2025**

Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 48, de 4 de setembro de 2019, que dispõe sobre os Grupos e Subgrupos de Trabalho da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS.

A COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DO ICMS - COTEPE/ICMS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XVI do art. 9º do seu regimento, divulgado pela Resolução nº 3, de 12 de dezembro de 1997, na sua 201ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 8 a 11 de setembro de 2025, em Brasília, DF, resolveu:

Art. 1º - Os itens 37 e 38 do Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS nº 48, de 4 de setembro de 2019, publicado no Diário Oficial da União de 10 de setembro de 2019, ficam revogados.

Art. 2º - Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

Presidente da COTEPE/ICMS - Carlos Henrique de Azevedo Oliveira, Receita Federal do Brasil - Rafael Caetano Cardoso, Acre - Maria José do Carmo Maia, Alagoas - Mário Sérgio Martins de Castro, Amapá - Robledo Gregório Trindade, Amazonas - Jonas Chaves Boaventura, Bahia - Ely Dantas de Souza Cruz, Ceará - Fernando Antônio Damasceno Lima, Distrito Federal - Leonardo Sá dos Santos, Espírito Santo - Rômulo Eugênio de Siqueira Chaves, Goiás - Elder Souto Silva Pinto, Maranhão - Luís Henrique Vigário Loureiro, Mato Grosso - Ultimo Almeida de Oliveira, Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon, Minas Gerais - Fausto Santana da Silva, Pará - Rafael Carlos Camera, Paraíba - Fernando Pires Marinho Júnior, Paraná - Juarez Andrade Moraes, Pernambuco - Artur Delgado de Souza, Piauí - Carlos Gomes de Oliveira, Rio de Janeiro - Guilherme Alcantara Buarque de Holanda, Rio Grande do Norte - Luiz Augusto Dutra da Silva, Rio Grande do Sul - Leonardo Gaffré Dias, Rondônia - Emerson Boritza, Roraima - Larissa Góes de Souza, Santa Catarina - Ramon Santos de Medeiros, São Paulo - Luis Fernando dos Santos Martinelli, Sergipe - Rogério Luiz Santos Freitas, Tocantins - Ana Rogéria Engelberg da Silva.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA - Presidente da Comissão

ATO COTEPE/ICMS Nº 123, DE 24 DE SETEMBRO DE 2025 - (DOU de 25.09.2025)

Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 44, de 7 agosto de 2018, que dispõe sobre as especificações técnicas para a geração de arquivos da Escrituração Fiscal Digital - EFD.

A COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DO ICMS - COTEPE/ICMS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XVI do art. 9º do seu regimento, divulgado pela Resolução nº 3, de 12 de dezembro de 1997, na sua 201ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 8 a 11 de setembro de 2025, em Brasília, DF,

RESOLVEU:

Art. 1º O parágrafo único do art. 1º do Ato COTEPE/ICMS nº 44, de 7 de agosto de 2018, publicado no Diário Oficial da União de 8 de agosto de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:



"Parágrafo único. Deverão ser observadas as regras de escrituração e de validação do Guia Prático da Escrituração Fiscal Digital - EFD ICMS/IPI, versão 3.2.0, publicado no Portal Nacional do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), que terá como chave de codificação digital a sequência "B7B7E04A7A60F6FE5600BE2BAFF25B7C", obtida com a aplicação do algoritmo MD5 - "Message Digest 5".".

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026.

Presidente da COTEPE/ICMS - Carlos Henrique de Azevedo Oliveira, Receita Federal do Brasil - Rafael Caetano Cardoso, Acre - Maria José do Carmo Maia, Alagoas - Mário Sérgio Martins de Castro, Amapá - Robledo Gregório Trindade, Amazonas - Jonas Chaves Boaventura, Bahia - Ely Dantas de Souza Cruz, Ceará - Fernando Antônio Damasceno Lima, Distrito Federal - Leonardo Sá dos Santos, Espírito Santo - Rômulo Eugênio de Siqueira Chaves, Goiás - Elder Souto Silva Pinto, Maranhão - Luís Henrique Vigário Loureiro, Mato Grosso - Ultimo Almeida de Oliveira, Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon, Minas Gerais - Fausto Santana da Silva, Pará - Rafael Carlos Camera, Paraíba - Fernando Pires Marinho Júnior, Paraná - Juarez Andrade Moraes, Pernambuco - Artur Delgado de Souza, Piauí - Carlos Gomes de Oliveira, Rio de Janeiro - Guilherme Alcantara Buarque de Holanda, Rio Grande do Norte - Luiz Augusto Dutra da Silva, Rio Grande do Sul - Leonardo Gaffré Dias, Rondônia - Emerson Boritza, Roraima - Larissa Góes de Souza, Santa Catarina - Ramon Santos de Medeiros, São Paulo - Luis Fernando dos Santos Martinelli, Sergipe - Rogério Luiz Santos Freitas, Tocantins - Ana Rogéria Engelberg da Silva.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

Presidente da Comissão

PORTARIA MF Nº 2.133, DE 23 DE SETEMBRO DE 2025 - (DOU de 24.09.2025)

Dispõe sobre o credenciamento de instituições para a prestação dos serviços de arrecadação por meio de documentos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 10, incisos I e II, e no art. 17 da Lei nº 4.503, de 30 de novembro de 1964, e no Decreto nº 11.907, de 30 de janeiro de 2024,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica delegada à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB a competência para credenciar instituições para a prestação dos serviços de arrecadação.

Parágrafo único. Os serviços de arrecadação a que se refere o caput abrangem o acolhimento, a contabilização e a prestação de contas dos valores arrecadados, incluindo tributos e demais valores cuja competência para arrecadar foi atribuída, por lei, à União.

CAPÍTULO II DO CREDENCIAMENTO



Art. 2º A instituição a ser credenciada para a prestação dos serviços de que trata o art. 1º, parágrafo único, deverá atender aos seguintes requisitos:

- I - ser titular de conta Reservas Bancárias ou de Conta de Liquidação no Banco Central do Brasil - BCB;
- II - manter situação de regularidade fiscal perante a RFB e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN;
- III - não possuir registros ativos no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - Cadin;
- IV - estar habilitada, tecnicamente, pela RFB, para atuar como agente arrecadador.

Art. 3º A instituição credenciada passa a integrar a Rede Arrecadadora de Receitas Federais - Rarf, e seu descredenciamento poderá ocorrer nas situações previstas pela RFB.

CAPÍTULO III DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Art. 4º A prestação dos serviços de arrecadação de que trata esta Portaria será formalizada por meio de contrato administrativo, a ser celebrado entre a instituição credenciada e a União, representada pela RFB, observado o disposto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 5º O acolhimento de documentos de arrecadação, conforme regulamentação da RFB, poderá ser realizado em guichê de caixa ou por meio eletrônico.

Parágrafo único. A instituição contratada poderá substituir a modalidade guichê de caixa pela modalidade de pagamento eletrônico mediante acesso aos sistemas da RFB, com a respectiva confirmação do pagamento logo após a conclusão da transação.

Art. 6º Após o acolhimento e a contabilização da arrecadação, a instituição contratada deverá efetuar, de forma centralizada, a prestação de contas da arrecadação, que compreende:

- I - o recolhimento do produto da arrecadação diária à Conta Única do Tesouro Nacional, até o primeiro dia útil após o seu acolhimento; e
- II - a remessa informatizada dos dados de arrecadação à RFB, por intermédio do Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro.

Parágrafo único. Para efeito do recolhimento do produto da arrecadação de que trata o inciso I, não serão considerados dias úteis os sábados, domingos e feriados nacionais.

Art. 7º O pagamento por meio de cheque será de inteira responsabilidade do agente arrecadador, que não poderá ser desonerado da responsabilidade de sua liquidação, por ausência de provisão de fundos ou por qualquer outro motivo de rejeição regulamentado pelo BCB.

Art. 8º Depois de efetuado o recolhimento a que se refere o art. 6º, caput, inciso I, o BCB registrará os valores recolhidos na conta Reservas Bancárias ou na Conta de Liquidação da instituição contratada.

Parágrafo único. O BCB deverá colocar à disposição da RFB os dados do recolhimento a que se refere o caput na mesma data do crédito à Conta Única do Tesouro Nacional.

CAPÍTULO IV DA REMUNERAÇÃO



Art. 9º Os serviços de arrecadação de que trata esta Portaria serão remunerados exclusivamente pela posse do produto da arrecadação durante o prazo previsto no art. 6º, caput, inciso I, vedado o pagamento, a título de remuneração pelos serviços prestados, de quaisquer outros valores.

CAPÍTULO V DAS RESPONSABILIDADES DA CONTRATADA

Art. 10. A RFB editará as normas necessárias à execução das atividades objeto do contrato a que se refere o art. 4º.

§ 1º A instituição contratada fica responsável pelas ações ou omissões de seus funcionários, administradores ou prepostos, independentemente de dolo ou culpa.

§ 2º Caso sejam identificadas irregularidades na execução das atividades contratadas, será aplicado o regime disciplinar na forma estabelecida pela RFB.

§ 3º A instituição contratada estará sujeita a auditoria realizada pela RFB para fins de verificação do cumprimento das normas a que se refere o caput.

CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES

Art. 11. No caso de recolhimento a menor ou fora do prazo a que se refere o art. 6º, caput, inciso I, a instituição contratada estará sujeita ao pagamento dos seguintes acréscimos legais, exigíveis a partir do segundo dia útil subsequente ao do acolhimento da arrecadação:

I - multa de mora de 1% (um por cento) ao dia sobre o valor do recolhimento em atraso, limitada a 100% (cem por cento) do referido valor; e

II - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, à razão de um trinta avos por dia de atraso, nos termos do art. 31 do Código de Contabilidade da União, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 4.536, de 28 de janeiro de 1922, calculados sobre o valor do recolhimento em atraso.

§ 1º O resultado dos acréscimos legais, apurado na forma deste artigo, deverá ser recolhido à Conta Única do Tesouro Nacional no mesmo dia da sua quitação.

§ 2º O disposto neste artigo não afasta a aplicação de sanções disciplinares estabelecidas na forma do disposto no art. 10, § 2º, bem como o encaminhamento do valor devido e não pago para inscrição em Dívida Ativa da União - DAU.

Art. 12. A instituição contratada ficará dispensada do pagamento de acréscimos legais de valores inferiores a R\$ 10,00 (dez reais).

CAPÍTULO VII DAS COMPETÊNCIAS DA RFB

Art. 13. Compete às unidades da RFB, observado o disposto em seu Regimento Interno:

I - realizar o controle, a supervisão e o acompanhamento dos serviços de arrecadação prestados pela instituição contratada;

II - fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais;

III - exigir os acréscimos legais, quando devidos, de acordo com a previsão normativa e contratual; e



IV - aplicar as sanções administrativas disciplinares, quando cabíveis.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. O disposto nesta Portaria aplica-se também à Caixa Econômica Federal - CEF no acolhimento de depósitos realizados em processos administrativos ou judiciais em que figure a União, qualquer de seus órgãos, fundos, autarquias, fundações ou empresas estatais federais dependentes, nos termos do Capítulo VI da Lei nº 14.973, de 16 de setembro de 2024.

Art. 15. O acolhimento de documentos de arrecadação administrados pela RFB efetuado em desacordo com o disposto nesta Portaria sujeitará a instituição responsável às sanções civis e penais cabíveis.

Art. 16. Ficam revogadas:

I - a Portaria MF nº 479, de 29 de dezembro de 2000;

II - a Portaria MF nº 252, de 16 de junho de 2009;

III - a Portaria MF nº 393, de 19 de dezembro de 2012;

IV - a Portaria MF nº 316, de 22 de julho de 2014;

V - a Portaria MF nº 523, de 31 de dezembro de 2014; e

VI - a Portaria ME nº 13, de 13 de janeiro de 2020.

Art. 17. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDO HADDAD

1.04 SOLUÇÃO DE CONSULTA

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 133, DE 4 DE AGOSTO DE 2025 - DOU de 26/09/2025

Assunto: Imposto sobre a Importação - I.I.

**IMPORTAÇÃO. BENS DE CAPITAL. REPOSIÇÃO. PEÇAS REMANUFATURADAS.
PRODUTOS USADOS.**

No caso de importação de peças de reposição, não é mandatória a diferenciação entre números de série de peças novas e remanufaturadas, tampouco sua opção evitará a sujeição das respectivas importações a todas as etapas de controle aduaneiro de mercadorias.

Dispositivos Legais: Decreto nº 6.759, de 2009 (Regulamento Aduaneiro - RA/2009), Livro V; Portaria Secex nº 249, de 2023, art. 21, inciso III, art. 29 e art. 30, § 1º; - Instrução Normativa SRF nº 680, de 2006, art. 29; e Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 166, DE 9 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 23/09/2025**

Assunto: Processo Administrativo.

Fiscal IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPENSAÇÃO.

O Direito Civil disciplina que a compensação se efetua entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis e que, sendo duas pessoas ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações se extinguem até onde se compensarem. No caso da compensação tributária, o sujeito passivo da obrigação tributária (contribuinte) é, ao mesmo tempo, credor e devedor da Fazenda Pública. Assim, para que seja possível a compensação tributária, é preciso que haja um crédito líquido e certo a favor do contribuinte e um débito em seu desfavor.

O Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável, por ser considerado antecipação do devido no encerramento do período de apuração, não pode ser compensado diretamente com outros tributos e contribuições, devendo ser deduzido do imposto apurado no encerramento do período de apuração.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), artigos 368 e 369; Código Tributário Nacional, arts. 170 e 170-A; Lei nº 8.981, de 1995, arts. 65 a 67; Decreto nº 9.580, de 2018, arts. 790, 791, 793, 794 e 801; Lei nº 9.430, de 1996, art.74; IN RFB nº 2.055, de 2021, arts. 17 e 18.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 182, DE 17 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 23/09/2025

Assunto: Normas de Administração Tributária.

AUTORREGULARIZAÇÃO INCENTIVADA. TRIBUTOS PASSÍVEIS DE INCLUSÃO. AUTO DE INFRAÇÃO.

Os débitos passíveis de inclusão na autorregularização incentivada da Lei nº 14.740, de 2023, são aqueles constituídos no período entre 30 de novembro de 2023 e 1º de abril de 2024. Os créditos tributários constituídos por auto de infração anteriormente a 30 de novembro de 2023 não podem ser incluídos no referido programa.

Dispositivos Legais: Lei nº 14.740, de 29 de novembro de 2023, art. 2º, § 1º, incisos I e II, e § 2º; Instrução Normativa RFB nº 2.168, de 28 de dezembro de 2023, art. 3º, *caput*, incisos I e II, e § 1º.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 183, DE 17 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 22/09/2025**

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF.

SOFTWARE POR ENCOMENDA. PAGAMENTO, CRÉDITO, ENTREGA, EMPREGO OU REMESSA PARA O EXTERIOR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS. TRIBUTAÇÃO.

As importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a pessoa jurídica domiciliada no exterior em decorrência de serviços prestados sob medida/encomenda para desenvolvimento de programa de computador ficam sujeitas à incidência do imposto sobre a renda na fonte, à alíquota de quinze por cento.

BENEFICIÁRIO RESIDENTE OU DOMICILIADO EM PAÍS COM TRIBUTAÇÃO FAVORECIDA. ALÍQUOTA MAJORADA.

A remuneração em questão estará sujeita à alíquota diferenciada de 25% (vinte e cinco por cento) a título de IRRF caso o prestador do serviço seja residente ou domiciliado em país ou dependência enquadrado como de tributação favorecida.

Dispositivos legais: Lei nº 9.609, de 1998, arts. 1º e 4º; Decreto nº 9.580, de 2018, arts. 748 e 765; Instrução Normativa RFB nº 1.455, de 2014, art. 17, *caput*, e § 1º, inciso II, alínea "a".

Assunto: Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE.

SOFTWARE POR ENCOMENDA. REMESSA DE VALORES PARA O EXTERIOR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS. TRIBUTAÇÃO.

Incide a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) de que trata o art. 2º da Lei nº 10.168, de 2000, sobre a remessa de valores relativos à contraprestação pelo desenvolvimento sob medida/encomenda de programa de computador realizado por prestador residente ou domiciliado no exterior.

Dispositivos legais: Lei nº 10.168, de 2000, art. 2º; Instrução Normativa RFB nº 1.455, de 2014, art. 17, *caput*, e § 1º, inciso II, alínea "a".

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.

SOFTWARE POR ENCOMENDA. REMESSA DE VALORES PARA O EXTERIOR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TRIBUTAÇÃO.

A Contribuição para o PIS/Pasep-Importação incide sobre a remessa de valores a residentes ou domiciliados no exterior como contraprestação pelo desenvolvimento sob medida/encomenda de programa de computador, já que caracterizada a ocorrência do fato gerador definido no inciso II do art. 3º da Lei nº 10.865, de 2004.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.865, de 2004, art. 3º, inciso II.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

**SOFTWARE POR ENCOMENDA. REMESSA DE VALORES PARA O EXTERIOR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TRIBUTAÇÃO.**

A Cofins-Importação incide sobre a remessa de valores a residentes ou domiciliados no exterior como contraprestação pelo desenvolvimento sob medida/encomenda de programa de computador, já que caracterizada a ocorrência do fato gerador definido no inciso II do art. 3º da Lei nº 10.865, de 2004.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.865, de 2004, art. 3º, inciso II.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 184, DE 19 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 23/09/2025

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

ISENÇÃO. ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. REQUISITOS. APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DOS SEUS OBJETIVOS SOCIAIS.

O dispositivo legal que estabelece o requisito de que a instituição isenta de IRPJ deva aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais não restringe a aplicação dos recursos ao território nacional.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 104, DE 25 DE MARÇO DE 2019.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), art. 111; Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, arts. 12, § 2º, "b", e 15, § 3º.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

ISENÇÃO. ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS.

REQUISITOS. APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DOS SEUS OBJETIVOS SOCIAIS.

O dispositivo legal que estabelece o requisito de que a instituição isenta de CSLL deva aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais não restringe a aplicação dos recursos ao território nacional.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 104, DE 25 DE MARÇO DE 2019.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), art. 111; Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, arts. 12, § 2º, "b", e 15, § 3º.

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF.

REMESSAS PARA O EXTERIOR. DOAÇÃO. ISENÇÃO.



Estão isentas do IRRF as remessas de contribuições arrecadadas por rede local integrante do Pacto Global da Organização das Nações Unidas para a fundação localizada no exterior, parte integrante do projeto e responsável por administrar os recursos financeiros.

Dispositivos Legais: Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, art. 744; Decreto nº 27.784, de 16 de fevereiro de 1950 (Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas), Seção 7 do Artigo II.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 185, DE 19 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 23/09/2025

Assunto: Simples Nacional.

EXPORTAÇÃO DE SERVIÇO. INTERNET. VEICULAÇÃO DE ANÚNCIOS. INTERAÇÕES.

No âmbito do Simples Nacional, não se considera exportação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior a hipótese em que o resultado da prestação do serviço ocorra no Brasil, conforme art. 25, § 4º, da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional nº 140, de 22 de maio de 2018.

A remuneração obtida com interações em vídeos e veiculação de anúncios na internet, se visualizados no Brasil, não representa receita de exportação de serviços no âmbito do Simples Nacional, ainda que os pagamentos sejam intermediados por plataforma sediada no exterior e representem ingresso de divisas.

Caso seja impossível determinar o local em que se verificam os resultados dos serviços prestados, as receitas correspondentes a eles devem integrar as receitas informadas no campo "Receitas no mercado interno", do PGDAS-D.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 78, DE 20 DE MARÇO DE 2019, E Nº 31, DE 14 DE JULHO DE 2022.

Dispositivos Legais: Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional nº 140, de 22 de maio de 2018, art. 25, § 4º.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal.

Não produz efeitos a consulta formulada que não identifique o dispositivo da legislação tributária e aduaneira sobre cuja aplicação haja dúvida.

Dispositivos Legais: arts. 46 e 52, inciso I, do Decreto nº 70.235, de 1972; e art. 27, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 186, DE 19 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 23/09/2025**

Assunto: Regimes Aduaneiros.

RÂNSITO ADUANEIRO. MODALIDADE. MERCADORIA PROCEDENTE DO MERCOSUL. ENTRADA NO BRASIL POR PONTO DE FRONTEIRA ALFANDEGADO. ARMAZENAGEM EM REGIME DE ENTREPOSTO ADUANEIRO. REQUISITOS.

O regime de trânsito aduaneiro de entrada compreende o transporte, sob controle aduaneiro: (a) de mercadoria procedente do exterior, desde o ponto de descarga no território aduaneiro até o local onde deva ocorrer o próximo despacho aduaneiro; e (b) de mercadoria procedente do exterior e destinada ao Brasil, quando conduzida em veículo terrestre, em viagem internacional, até o local, no território nacional, onde deva ocorrer o próximo despacho aduaneiro. As modalidades de transporte que configuram o trânsito aduaneiro de entrada se aplicam ainda que a mercadoria esteja destinada a ser objeto de admissão em outro regime aduaneiro especial.

O regime de trânsito aduaneiro de passagem, assim entendido como o transporte, pelo território aduaneiro, de mercadoria procedente do exterior e a ele destinada, não será concedido à mercadoria classificada no Capítulo 24 da Nomenclatura Comum do Mercosul, quando se referir a operação de importação ou de exportação efetuada com países limítrofes com os quais o Brasil tenha pactuado acordo para o transporte internacional terrestre.

O regime especial de entreposto aduaneiro na importação permite a armazenagem de mercadoria estrangeira, em regra, em recinto alfandegado de uso público ou em instalação portuária, com suspensão do pagamento dos impostos federais, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes na importação. No momento em que as mercadorias são admitidas, o beneficiário, em tese, desconhece qual das formas de extinção do regime será aplicada à mercadoria depositada.

Dispositivos Legais: Decreto nº 6.759, de 2009 (Regulamento Aduaneiro), arts. 212, § 1º, 315, 317, incisos I e III, 325, 339, 343, 404, 405, 406, inciso III, 407 a 409 e 418; Convenção de Quioto, promulgada pelo Decreto nº 10.276, de 2020, Anexo Específico "D", Capítulo 1; Instrução Normativa SRF nº 241, de 2002, arts. 3º, 4º, 6º, 16, 19, 21, 30 e 38; Instrução Normativa SRF nº 248, de 2002, arts. 1º, 4º, incisos VIII, XII, XIII e XX, 5º, incisos I e II, 27, 45 e 67 a 70; Instrução Normativa RFB nº 2.231, de 2024, arts. 1º e 2º, inciso I.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 187, DE 19 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 23/09/2025**

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

RETENÇÃO NA FONTE. PAGAMENTOS EFETUADOS POR ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DOS ESTADOS. NECESSIDADE DE CONVÊNIO PRÉVIO.

Os pagamentos efetuados às pessoas jurídicas de direito privado por órgão da administração direta de Estados, Distrito Federal ou Municípios, nos termos do art. 33 da Lei nº 10.833, de 2003, somente estão sujeitos à retenção da CSLL e, conseqüentemente, ao destaque dos valores que seriam retidos em notas fiscais, se os respectivos entes federativos firmarem o convênio previsto no mesmo dispositivo legal, disciplinado pela Portaria SRF nº 1.454, de 2004.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 33; Instrução Normativa SRF nº 475, de 2004, art. 1º; e Portaria SRF nº 1.454, de 2004.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

RETENÇÃO NA FONTE. PAGAMENTOS EFETUADOS POR ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DOS ESTADOS. NECESSIDADE DE CONVÊNIO PRÉVIO.

Os pagamentos efetuados às pessoas jurídicas de direito privado por órgão da administração direta de Estados, Distrito Federal ou Municípios, nos termos do art. 33 da Lei nº 10.833, de 2003, somente estão sujeitos à retenção da Cofins e, conseqüentemente, ao destaque dos valores que seriam retidos em notas fiscais, se os respectivos entes federativos firmarem o convênio previsto no mesmo dispositivo legal, disciplinado pela Portaria SRF nº 1.454, de 2004.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 33; Instrução Normativa SRF nº 475, de 2004, art. 1º; e Portaria SRF nº 1.454, de 2004.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.

RETENÇÃO NA FONTE. PAGAMENTOS EFETUADOS POR ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DOS ESTADOS. NECESSIDADE DE CONVÊNIO PRÉVIO.

Os pagamentos efetuados às pessoas jurídicas de direito privado por órgão da administração direta de Estados, Distrito Federal ou Municípios, nos termos do art. 33 da Lei nº 10.833, de 2003, somente estão sujeitos à retenção da Contribuição para o PIS/Pasep e, conseqüentemente, ao destaque dos valores que seriam retidos em notas fiscais, se os respectivos entes federativos firmarem o convênio previsto no mesmo dispositivo legal, disciplinado pela Portaria SRF nº 1.454, de 2004.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 33; Instrução Normativa SRF nº 475, de 2004, art. 1º; e Portaria SRF nº 1.454, de 2004.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 188, DE 19 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 23/09/2025**

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições.

CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. TETO-LIMITE. INAPLICABILIDADE.

O limite máximo do salário-de-contribuição fixado pelo artigo 4º e parágrafo único da Lei nº 6.950, de 1981, em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, não se aplica às contribuições devidas a terceiros, pois revogado pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318, de 1986, assim como conforme disciplinado por legislação posterior específica relativa a cada contribuição.

Dispositivos Legais: Lei nº 6.950, de 1981, art. 4º e parágrafo único; Decreto-Lei nº 1.861, de 1981; Decreto-Lei nº 2.318, de 1986, art. 1º, inciso I, e art. 3º; IN RFB nº 2110, de 2022, arts. 43 e 81.

Assunto: Normas de Administração Tributária.

INEFICÁCIA PARCIAL.

Não produz efeitos a consulta formulada que não identifique o dispositivo da legislação tributária e aduaneira sobre cuja aplicação haja dúvida.

Dispositivos Legais: IN RFB nº 2.058, de 2021, art. 27, inciso. II.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 189, DE 22 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 23/09/2025

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA. ARTIGO 1º DA LEI Nº 10.485, DE 2002. PARTES DE MÁQUINAS, VEÍCULOS E IMPLEMENTOS. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE.

O art. 1º da Lei nº 10.485, de 2002, refere-se à tributação concentrada da Cofins para máquinas, implementos e veículos classificados nos códigos que relaciona na operação de venda realizada por fabricante ou importador.

A redução da base de cálculo estabelecida no inciso II do § 2º desse mesmo artigo diz respeito à apuração da Cofins incidente sobre a receita bruta decorrente da venda, por fabricante ou importador, dos produtos elencados no *caput* do citado artigo.

Não há previsão para a redução da base de cálculo da Cofins na operação de venda das partes que compõem esses produtos (máquinas, implementos e veículos).

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA PARCIALMENTE À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 592, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017.



Dispositivos Legais: Lei nº 10.485, de 2002, arts. 1º e 3º.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.

TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA. ARTIGO 1º DA LEI Nº 10.485, DE 2002. PARTES DE MÁQUINAS, VEÍCULOS E IMPLEMENTOS. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE.

O art. 1º da Lei nº 10.485, de 2002, refere-se à tributação concentrada da Contribuição para o PIS/Pasep para máquinas, implementos e veículos classificados nos códigos que relaciona na operação de venda realizada por fabricante ou importador.

A redução da base de cálculo estabelecida no inciso II do § 2º desse mesmo artigo diz respeito à apuração da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre a receita bruta decorrente da venda, por fabricante ou importador, dos produtos elencados no *caput* do citado artigo.

Não há previsão para a redução da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep na operação de venda das partes que compõem esses produtos (máquinas, implementos e veículos).

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA PARCIALMENTE À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 592, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.485, de 2002, arts. 1º e 3º.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal.

CONSULTA TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA PARCIAL.

Não produz efeitos a consulta formulada que não cumprir os requisitos para sua apresentação.

Não produz efeitos a consulta formulada que não indicar os dispositivos da legislação tributária sobre cuja interpretação haja dúvida e que não focalize com precisão e clareza o fato objeto da dúvida. O fato a que se refere a incerteza deve ser colocado em confronto com os dispositivos legais concernentes.

É ineficaz a consulta formulada com o objetivo de obter prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal junto à RFB.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, arts. 13, incisos I e II, e 27, incisos I, II, XI e XIV; Parecer normativo CST nº 342, de 1970; e Parecer Normativo CST nº 830, de 1991.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 190, DE 22 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 24/09/2025**

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MOBILIZAÇÃO, DESMOBILIZAÇÃO, ACOPLAGEM, DESACOPLAGEM, MONTAGEM E DESMONTAGEM DE MÓDULOS METÁLICOS HABITÁVEIS (CONTÊINERES) PARA LOCAÇÃO REALIZADA POR PESSOAS JURÍDICAS A OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO. RETENÇÃO NA FONTE. INAPLICABILIDADE.

Não se sujeitam à retenção de Imposto sobre a Renda na fonte prevista nos arts. 714 e 716 do RIR/2018 as importâncias recebidas por pessoas jurídicas em decorrência da prestação de serviços de mobilização, desmobilização, acoplagem, desacoplagem, montagem e desmontagem de módulos metálicos habitáveis (contêineres), necessários à locação desses bens, para outras pessoas jurídicas de direito privado.

Dispositivos legais: Lei nº 7.450, de 1985, art. 52; RIR/2018, arts. 714 e 716; e Parecer Normativo CST nº 8, de 1986, itens 11 a 13 e 15 a 21.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MOBILIZAÇÃO, DESMOBILIZAÇÃO, ACOPLAGEM, DESACOPLAGEM, MONTAGEM E DESMONTAGEM DE MÓDULOS METÁLICOS HABITÁVEIS (CONTÊINERES) PARA LOCAÇÃO REALIZADA POR PESSOAS JURÍDICAS A OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO. RETENÇÃO NA FONTE. INAPLICABILIDADE.

Não se sujeitam à retenção da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins na fonte prevista no art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003, as importâncias recebidas por pessoas jurídicas em decorrência da prestação de serviços de mobilização, desmobilização, acoplagem, desacoplagem, montagem e desmontagem de módulos metálicos habitáveis (Contêineres), necessários à locação desses bens, para outras pessoas jurídicas de direito privado.

Dispositivos legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 30; e Instrução Normativa SRF nº 459, de 2004, art. 1º, § 2º, inciso II.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal.

CONSULTA TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA PARCIAL.

Não produz efeitos a consulta formulada que não indicar os dispositivos da legislação tributária sobre cuja interpretação haja dúvida e que não focalize com precisão e clareza o fato objeto da dúvida. O fato a que se refere a incerteza deve ser colocado em confronto com os dispositivos legais concernentes.

Dispositivos legais: Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, art. 27, incisos I, II, XI e XIV; e Parecer Normativo CST nº 342, de 1970.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 191, DE 22 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 24/09/2025**

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.

REGIME NÃO CUMULATIVO. BASE DE CÁLCULO DOS CRÉDITOS. EXCLUSÃO DO ICMS-ST DO CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO. OBRIGATORIEDADE.

É obrigatória a exclusão do valor do ICMS-ST da base de cálculo dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep devida pelo contribuinte substituído quando da aquisição de mercadorias adquiridas para revenda com substituição tributária do ICMS.

Dispositivos legais: REsp nº 2.072.621 (Tema nº 1.231), do Superior Tribunal de Justiça.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

REGIME NÃO CUMULATIVO. BASE DE CÁLCULO DOS CRÉDITOS. EXCLUSÃO DO ICMS-ST DO CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO. OBRIGATORIEDADE.

É obrigatória a exclusão do valor do ICMS-ST da base de cálculo dos créditos da Cofins devida pelo contribuinte substituído quando da aquisição de mercadorias adquiridas para revenda com substituição tributária do ICMS.

Dispositivos legais: REsp nº 2.072.621 (Tema nº 1.231) do Superior Tribunal de Justiça.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal.

CONSULTA TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA PARCIAL.

É ineficaz e não produz seus efeitos a parte da consulta formulada em que o fato está disciplinado em ato normativo antes da sua apresentação e definido/declarado em dispositivo literal de lei.

Dispositivos legais: Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, art. 27, incs. VII e IX.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 192, DE 22 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 24/09/2025

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF.

CONSÓRCIO DE EMPRESAS. AQUISIÇÃO DE VALES-TRANSPORTE E CRÉDITOS ELETRÔNICOS DE TRANSPORTE PÚBLICO. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL, ESTADUAL, MUNICIPAL E DO DISTRITO FEDERAL. RETENÇÃO NA FONTE.

Os órgãos da administração pública federal direta, autarquias, fundações, empresas públicas federais, sociedades de economia mista e demais entidades das quais a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social sujeito a voto, e que recebam recursos do Tesouro Nacional e estejam obrigadas a registrar sua execução orçamentária e financeira no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi) estão obrigados a



reter o IR sobre os pagamentos que efetuarem a pessoas jurídicas integrantes de consórcio constituído para venda de Vales-Transporte e créditos eletrônicos de transporte público, tendo por base o valor constante da nota fiscal de emissão de cada uma das pessoas jurídicas consorciadas, proporcionalmente à sua participação no empreendimento constante do contrato do consórcio.

Os órgãos da administração pública direta dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, inclusive suas autarquias e fundações que instituírem e mantiverem, estão obrigados a reter o IR sobre os pagamentos que efetuarem a pessoas jurídicas integrantes de consórcio constituído para venda de Vales-Transporte e créditos eletrônicos de transporte público, tendo por base o valor constante da nota fiscal de emissão de cada uma das pessoas jurídicas consorciadas, proporcionalmente à sua participação no empreendimento constante do contrato do consórcio.

Dispositivos legais: Lei 6.404, de 1976, arts. 278 e 279; Lei nº 12.402, de 2011, art. 1º, *caput*; Instrução Normativa RFB nº 1.199, de 2011, arts. 2º, 3º, 4º e 7º; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 1º, 2º, 2ºA, 17 e 18, § 5º.

**Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.
CONSÓRCIO DE EMPRESAS. AQUISIÇÃO DE VALES-TRANSPORTE E CRÉDITOS ELETRÔNICOS DE TRANSPORTE PÚBLICO. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL.
RETENÇÃO NA FONTE.**

Os órgãos da administração pública federal direta, autarquias, fundações, empresas públicas federais, sociedades de economia mista e demais entidades das quais a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social sujeito a voto, e que recebam recursos do Tesouro Nacional e estejam obrigadas a registrar sua execução orçamentária e financeira no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi) estão obrigados a reter a CSLL sobre os pagamentos que efetuarem a pessoas jurídicas integrantes de consórcio constituído para venda de Vales-Transporte e créditos eletrônicos de transporte público, tendo por base o valor constante da nota fiscal de emissão de cada uma das pessoas jurídicas consorciadas, proporcionalmente à sua participação no empreendimento constante do contrato do consórcio.

Dispositivos legais: Lei 6.404, de 1976, arts. 278 e 279; Lei nº 12.402, de 2011, art. 1º, *caput*; Instrução Normativa RFB nº 1.199, de 2011, arts. 2º, 3º, 4º e 7º; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 1º, 2º, 17 e 18, § 5º.

**Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.
CONSÓRCIO DE EMPRESAS. AQUISIÇÃO DE VALES-TRANSPORTE E CRÉDITOS ELETRÔNICOS DE TRANSPORTE PÚBLICO. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL.
RETENÇÃO NA FONTE.**

Os órgãos da administração pública federal direta, autarquias, fundações, empresas públicas federais, sociedades de economia mista e demais entidades das quais a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social sujeito a voto, e que recebam recursos



do Tesouro Nacional e estejam obrigadas a registrar sua execução orçamentária e financeira no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi) estão obrigados a reter a Cofins sobre os pagamentos que efetuarem a pessoas jurídicas integrantes de consórcio constituído para venda de Vales-Transporte e créditos eletrônicos de transporte público, tendo por base o valor constante da nota fiscal de emissão de cada uma das pessoas jurídicas consorciadas, proporcionalmente à sua participação no empreendimento constante do contrato do consórcio.

Dispositivos legais: Lei 6.404, de 1976, arts. 278 e 279; Lei nº 12.402, de 2011, art. 1º, *caput*; Instrução Normativa RFB nº 1.199, de 2011, arts. 2º, 3º, 4º e 7º; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 1º, 2º, 17 e 18, § 5º.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.

CONSÓRCIO DE EMPRESAS. AQUISIÇÃO DE VALES-TRANSPORTE E CRÉDITOS ELETRÔNICOS DE TRANSPORTE PÚBLICO. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. RETENÇÃO NA FONTE.

Os órgãos da administração pública federal direta, autarquias, fundações, empresas públicas federais, sociedades de economia mista e demais entidades das quais a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social sujeito a voto, e que recebam recursos do Tesouro Nacional e estejam obrigadas a registrar sua execução orçamentária e financeira no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi) estão obrigados a reter a Contribuição para o PIS/Pasep sobre os pagamentos que efetuarem a pessoas jurídicas integrantes de consórcio constituído para venda de Vales-Transporte e créditos eletrônicos de transporte público, tendo por base o valor constante da nota fiscal de emissão de cada uma das pessoas jurídicas consorciadas, proporcionalmente à sua participação no empreendimento constante do contrato do consórcio.

Dispositivos legais: Lei 6.404, de 1976, arts. 278 e 279; Lei nº 12.402, de 2011, art. 1º, *caput*; Instrução Normativa RFB nº 1.199, de 2011, arts. 2º, 3º, 4º e 7º; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 1º, 2º, 17 e 18, § 5º.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 193, DE 23 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 25/09/2025

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.

PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA SEM INSCRIÇÃO NO CADASTRO NACIONAL DE PESSOAS JURÍDICAS (CNPJ) E INTEGRANTE DE QUADRO SOCIETÁRIO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO.

O fato de integrar o quadro societário de sociedade empresária urbana ou rural, inscrita no CNPJ e sujeita ao salário-educação, não converte automaticamente a pessoa física (produtor rural), integrante do referido quadro, em contribuinte do salário-educação em relação à sua atividade de produtor rural.



Dispositivos Legais: Lei nº 9.424, de 1996, art. 15; Lei nº 9.766, de 1998, art. 1º; Decreto nº 6.003, de 2006, art. 1º; Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 2022, art. 2º, I, art. 81, § 1º, V e art. 96, § 3º. Parecer SEI nº 4090/2023/MF. Tema 362 do STJ; Lei nº 8.212, de 1991, art. 12, § 2º; Código Civil, art. 49-A.

Assunto: Normas de Administração Tributária.

**CONSULTA SOBRE INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL.
INEFICÁCIA PARCIAL.**

Não produz efeitos a consulta formulada com o objetivo de obter a prestação de assessoria jurídica por parte da RFB.

Dispositivos Legais: IN RFB nº 2.058, de 2021, art. 27, inciso XIV.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 194, DE 23 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 25/09/2025

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF.

Pessoa jurídica entidade fechada de previdência complementar que recebe transferência de verba de outra pessoa jurídica, administradora de plano de saúde, para realizar pagamentos de reembolso integral ou parcial de gastos realizados com medicamentos pelos empregados de uma terceira pessoa jurídica vinculada, beneficiários dos planos de benefícios da entidade, é a responsável pela retenção e recolhimento do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF incidente sobre cada pagamento efetivado e pelas demais obrigações acessórias decorrentes.

Dispositivos Legais: arts. 121 e 128 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional - CTN; arts. 701 e 775 do Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza- RIR/2018, aprovado pelo art. 1º do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; Parecer Normativo Cosit nº 1, de 24 de setembro de 2002.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 195, DE 23 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 25/09/2025

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF.

**PAGAMENTOS EFETUADOS PELOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS.
INCIDÊNCIA NA FONTE. ART. 64 DA LEI Nº 9.430, DE 1996.**

Os pagamentos pelo fornecimento de bens ou pela prestação de serviços efetuados a pessoas jurídicas pelos estados, Distrito Federal e municípios e suas autarquias e fundações



estão sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte na forma do art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 31, DE 15 DE MARÇO DE 2024, À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 57, DE 25 DE MARÇO DE 2024, À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 82, DE 9 DE ABRIL DE 2024, À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 118, DE 2 DE MAIO DE 2024, E À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 227, DE 25 DE JULHO DE 2024.

ART. 158, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSTO INCIDENTE NA FONTE NÃO RETIDO. RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO.

Não há previsão, no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para restituição ou compensação de valores referentes ao Imposto sobre a Renda incidente na fonte sobre pagamentos efetuados pelos municípios por fornecimento de bens ou prestação de serviços, na forma do art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996, os quais não tenham sido retidos na fonte por ocasião do pagamento.

Dispositivos Legais: Constituição Federal, arts. 157, inciso I, e 158, inciso I; Lei nº 9.430, de 1996, art. 64; Decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 1.293.453/RS (Tema de Repercussão Geral nº 1.130); Parecer SEI nº 5744/2022/ME (Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN); Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 2ºA e 7ºA; Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 2021; Parecer SEI nº 480/2025/MF (Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional).

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 196, DE 23 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 25/09/2025

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF.

CONSÓRCIO PÚBLICO FORMADO POR ESTADO E MUNICÍPIOS. ASSOCIAÇÃO PÚBLICA. REPARTIÇÃO DE RECEITAS.

O produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por consórcio público integrado por Estado e Municípios de seu território, constituído sob a forma de associação pública, pertence ao Estado e aos Municípios, aplicando-se as disposições acerca de repartição de receitas constantes dos arts. 157, inciso I, e 158, inciso I, da Constituição Federal.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 163, DE 17 DE JUNHO DE 2015.

Dispositivos Legais: Constituição Federal, arts. 157, inciso I, e 158, inciso I; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), art. 41, inciso IV; Lei nº 11.107, de 2005, arts. 1º, § 1º, e 6º, inciso I e § 1º.



RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 198, DE 24 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 26/09/2025

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.

REGIME CUMULATIVO. BASE DE CÁLCULO. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DO ICMS NAS OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES QUE DESTINEM MERCADORIAS, BENS E SERVIÇOS A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE DO ICMS LOCALIZADO EM OUTRA UNIDADE FEDERADA (ICMS-DIFAL). POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO.

O valor referente ao diferencial de alíquota do ICMS incidente nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do imposto e localizado em outra unidade federada pode ser excluído da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, desde que a correspondente receita de vendas não tenha sido efetuada com suspensão, isenção, alíquota zero ou não sujeita à incidência da contribuição e o ICMS seja destacado no documento fiscal, conforme preconiza o art. 26, inciso XII e parágrafo único, da Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 140, DE 14 DE JULHO DE 2023.

Dispositivos Legais: Constituição Federal de 1988, art. 155, inciso II, § 2º, incisos VII e VIII; Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, arts. 25 e 26; Parecer SEI/MF nº 71, de 2025.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

REGIME CUMULATIVO. BASE DE CÁLCULO. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DO ICMS NAS OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES QUE DESTINEM MERCADORIAS, BENS E SERVIÇOS A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE DO ICMS LOCALIZADO EM OUTRA UNIDADE FEDERADA (ICMS-DIFAL). POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO.

O valor referente ao diferencial de alíquota do ICMS incidente nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do imposto e localizado em outra unidade federada pode ser excluído da base de cálculo da Cofins, desde que a correspondente receita de vendas não tenha sido efetuada com suspensão, alíquota zero ou não sujeita à incidência da contribuição e o ICMS seja destacado no documento fiscal, conforme preconiza o art. 26, inciso XII e parágrafo único, da Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 140, DE 14 DE JULHO DE 2023.

Dispositivos Legais: Constituição Federal de 1988, art. 155, inciso II, § 2º, incisos VII e VIII; Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, arts. 25 e 26; Parecer SEI/MF nº 71, de 2025.



RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 199, DE 24 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 25/09/2025

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF.

PLANOS DE BENEFÍCIOS DE CARÁTER PREVIDENCIÁRIO. REGIME DE TRIBUTAÇÃO REGRESSIVO. OPÇÃO.

Os participantes de planos de benefícios de caráter previdenciário estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, inclusive os participantes que tenham neles ingressado até 1º de janeiro de 2005, podem optar pelo regime de tributação regressivo de que trata o art. 1º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, de forma irretroativa, até o momento da obtenção do benefício ou da requisição do primeiro resgate referente aos valores acumulados nesses planos.

Dispositivos legais: Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 33; Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, arts. 1º, *caput* e § 6º, e 2º, *caput* e § 4º.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 200, DE 24 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 26/09/2025

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

INDUSTRIALIZAÇÃO SOB ENCOMENDA. OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL. SUSPENSÃO DE IPI. INAPLICABILIDADE.

O regime de suspensão do IPI previsto no art. 43, incisos VI e VII, do RIPI/2010, relativo às operações de industrialização sob encomenda, não se aplica às empresas optantes pelo Simples Nacional.

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, art. 18 e art. 23; RIPI/2010, art. 43, inciso VI e VII, e art. 178.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 201, DE 24 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 26/09/2025**

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF.

RENDIMENTOS PAGOS POR ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. FALECIMENTO DO PARTICIPANTE. CONTRIBUINTE.

Os rendimentos pagos por entidade fechada de previdência complementar (saldo de conta) aos herdeiros de participante falecido são considerados rendimentos do espólio e sujeitam-se à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte e na Declaração de Ajuste Anual ou à incidência definitiva na fonte no caso de planos de benefícios de caráter previdenciário estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, quando haja a opção do participante pelo regime de tributação de que trata o art. 1º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004.

Dispositivos legais: Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 33; Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, arts. 1º e 3º; Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza - RIR/2018, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, arts. 690, 691 e 693.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 202, DE 24 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 26/09/2025

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. BENEFÍCIO FISCAL DE ICMS. REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO DO ICMS. LEI Nº 12.973, DE 2014.

O art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014, possui natureza jurídica de ajuste de exclusão ao lucro líquido do período de apuração para fins de determinação do lucro real, cuja aplicação está inserida na sistemática dessa determinação.

Para a exclusão da parcela integrante do lucro líquido do período de apuração é fundamental que tal valor corresponda ao acréscimo patrimonial proporcionado pela receita correspondente às transferências de recursos qualificadas como subvenções para investimento.

Inexistindo acréscimo patrimonial, não há que se falar em exclusão deste valor, de modo a evitar que a base de cálculo do IRPJ seja reduzida indevidamente.

Dispositivos legais: Lei nº 12.973, de 2014, art. 30; Lei nº 10.522, de 2002, arts. 19, VI e 19-A, III e § 1º; RICMS/2000 RJ; ADI RFB nº 4, de 2024.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. BENEFÍCIO FISCAL DE ICMS REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO DO ICMS. LEI Nº 12.973 DE 2014.



O art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014, possui natureza jurídica de ajuste de exclusão ao lucro líquido do período de apuração para fins de determinação do lucro real, cuja aplicação está inserida na sistemática dessa determinação.

Para a exclusão da parcela integrante do lucro líquido do período de apuração é fundamental que tal valor corresponda ao acréscimo patrimonial proporcionado pela receita correspondente às transferências de recursos qualificadas como subvenções para investimento.

Inexistindo acréscimo patrimonial, não há que se falar em exclusão deste valor, de modo a evitar que a base de cálculo da CSLL seja reduzida indevidamente.

Dispositivos legais: Lei nº 12.973, de 2014, arts. 30 e 50; Lei nº 10.522, de 2002, arts. 19, VI e 19-A, III e § 1º; RICMS/2000 RJ; ADI RFB nº 4, de 2024.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 203, DE 24 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 26/09/2025

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF.

GANHO DE CAPITAL. IMÓVEL RURAL ADQUIRIDO A PARTIR DE 1997. NÃO APRESENTAÇÃO DE DIAT. APURAÇÃO.

A apuração de ganho de capital na alienação de imóvel rural adquirido a partir de 1997, por contribuinte que não houver apresentado o Documento de Informação e Apuração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - Diat relativo ao ano da alienação ou da aquisição, ou a ambos, far-se-á mediante a utilização dos valores constantes dos respectivos documentos de aquisição e de alienação.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, arts. 8º, 14 e 19; Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, art. 146; Instrução Normativa SRF nº 84, de 11 de outubro de 2001, arts. 10, §§ 1º e 2º, e 19, § 1º.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3.047, DE 23 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 24/09/2025**

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.

Para efeito de determinação da base de cálculo do IRPJ devido pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, aplica-se o percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços hospitalares e da prestação dos serviços de auxílio diagnóstico e terapia listados na "Atribuição 4: Prestação de Atendimento ao Apoio ao Diagnóstico e Terapia" da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária (de direito e de fato) e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). O não atendimento desses requisitos importa a aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta da prestação dos serviços.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 147, DE 20 DE JULHO DE 2023.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, *caput*, §§ 1º, inciso III, alínea "a", e 2º; Lei nº 9.430, de 1996, art. 25, inciso I; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), art. 966 e 982; Lei nº 11.727, de 2008, arts. 29 e 41, inciso VI; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 30, 31 e 38, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, arts. 33, §§ 1º, inciso II, alínea "a", e 3º, e 215, *caput*; Resolução RDC Anvisa nº 50, de 2002.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

RESULTADO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.

Para efeito de determinação da base de cálculo da CSLL devida pela pessoa jurídica tributada com base no resultado presumido, aplica-se o percentual de 12% (doze por cento) sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços hospitalares e da prestação dos serviços de auxílio diagnóstico e terapia listados na "Atribuição 4: Prestação de Atendimento ao Apoio ao Diagnóstico e Terapia" da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária (de direito e de fato) e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). O não atendimento desses requisitos importa a aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta da prestação dos serviços.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 147, DE 20 DE JULHO DE 2023.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, §§ 1º, inciso III, alínea "a", 2º, e art. 20, incisos I e III; Lei nº 9.430, de 1996, art. 29, inciso I; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), art. 966 e 982; Lei nº 11.727, de 2008, arts. 29 e 41, inciso VI; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012,



arts. 30, 31 e 38, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 33, §§ 1º, inciso II, alínea "a", e 3º, art. 34, § 2º, e art. 215, § 1º.

MAURO SÉRGIO GUIMARÃES MACHADO - Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3.048, DE 24 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 25/09/2025

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.

Para efeito de determinação da base de cálculo do IRPJ devido pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, aplica-se o percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços hospitalares e da prestação dos serviços de auxílio diagnóstico e terapia listados na "Atribuição 4: Prestação de Atendimento ao Apoio ao Diagnóstico e Terapia" da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária (de direito e de fato) e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). O não atendimento desses requisitos importa a aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta da prestação dos serviços.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 147, DE 20 DE JULHO DE 2023.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, *caput*, §§ 1º, inciso III, alínea "a", e 2º; Lei nº 9.430, de 1996, art. 25, inciso I; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), art. 966 e 982; Lei nº 11.727, de 2008, arts. 29 e 41, inciso VI; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 30, 31 e 38, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, arts. 33, §§ 1º, inciso II, alínea "a", e 3º, e 215, *caput*; Resolução RDC Anvisa nº 50, de 2002.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

RESULTADO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.

Para efeito de determinação da base de cálculo da CSLL devida pela pessoa jurídica tributada com base no resultado presumido, aplica-se o percentual de 12% (doze por cento) sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços hospitalares e da prestação dos serviços de auxílio diagnóstico e terapia listados na "Atribuição 4: Prestação de Atendimento ao Apoio ao Diagnóstico e Terapia" da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária (de direito e de fato) e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). O não atendimento desses requisitos importa a aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta da prestação dos serviços.



SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 147, DE 20 DE JULHO DE 2023.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, §§ 1º, inciso III, alínea "a", 2º, e art. 20, incisos I e III; Lei nº 9.430, de 1996, art. 29, inciso I; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), art. 966 e 982; Lei nº 11.727, de 2008, arts. 29 e 41, inciso VI; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 30, 31 e 38, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 33, §§ 1º, inciso II, alínea "a", e 3º, art. 34, § 2º, e art. 215, § 1º.

MAURO SÉRGIO GUIMARÃES MACHADO - Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3.049, DE 25 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 26/09/2025

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.

Para efeito de determinação da base de cálculo do IRPJ devido pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, aplica-se o percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços hospitalares e da prestação dos serviços de auxílio diagnóstico e terapia listados na "Atribuição 4:

Prestação de Atendimento ao Apoio ao Diagnóstico e Terapia" da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária (de direito e de fato) e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). O não atendimento desses requisitos importa a aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta da prestação dos serviços.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 147, DE 20 DE JULHO DE 2023.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, *caput*, §§ 1º, inciso III, alínea "a", e 2º; Lei nº 9.430, de 1996, art. 25, inciso I; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), art. 966 e 982; Lei nº 11.727, de 2008, arts. 29 e 41, inciso VI; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 30, 31 e 38, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, arts. 33, §§ 1º, inciso II, alínea "a", e 3º, e 215, *caput*; Resolução RDC Anvisa nº 50, de 2002.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

RESULTADO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.

Para efeito de determinação da base de cálculo da CSLL devida pela pessoa jurídica tributada com base no resultado presumido, aplica-se o percentual de 12% (doze por cento) sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços hospitalares e da prestação dos serviços de auxílio diagnóstico e terapia listados na "Atribuição 4:



Prestação de Atendimento ao Apoio ao Diagnóstico e Terapia" da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária (de direito e de fato) e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). O não atendimento desses requisitos importa a aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta da prestação dos serviços.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 147, DE 20 DE JULHO DE 2023.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, §§ 1º, inciso III, alínea "a", 2º, e art. 20, incisos I e III; Lei nº 9.430, de 1996, art. 29, inciso I; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), art. 966 e 982; Lei nº 11.727, de 2008, arts. 29 e 41, inciso VI; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 30, 31 e 38, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 33, §§ 1º, inciso II, alínea "a", e 3º, art. 34, § 2º, e art. 215, § 1º.

MAURO SÉRGIO GUIMARÃES MACHADO - Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.046 - SRRF04/DISIT, DE 16 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 22/09/2025

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. PARECERIA PÚBLICO-PRIVADA (PPP). RETENÇÃO. INAPLICABILIDADE.

Os contratos de PPP em que toda a execução dos serviços é de responsabilidade da contratada, não se colocando a mão de obra à disposição do contratante (Poder Público), não se caracterizam como de cessão de mão de obra ou empreitada, não se lhes aplicando a retenção da contribuição social previdenciária prevista no art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991.

O elemento "colocação da mão de obra à disposição da contratante" é um indicativo, embora não imperioso que caracteriza, juntamente com outros pressupostos, os contratos de cessão de mão de obra.

Dispositivos Legais: art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; art. 219 do Regulamento da Previdência Social; e arts. 108, *caput* e § 2º, e 109, da IN RFB nº 2.110, de 17 de outubro de 2022.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 5 - COSIT, DE 17 DE JANEIRO DE 2018, E À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 75 - COSIT, DE 14 DE JUNHO DE 2021.

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS - Chefe da Divisão

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.047 - SRRF04/DISIT, DE 23 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 26/09/2025**

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.

NÃO CUMULATIVIDADE. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÕES. SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. REQUISITOS.

As subvenções para investimentos, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, podem ser excluídas da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep nos termos do art. 1º, § 3º, X, da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002. Para tal, deve-se observar a necessidade de que a subvenção tenha sido concedida como estímulo à implantação ou expansão de empreendimento econômico de que trata o art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014. Ressalta-se que, neste caso, não há dispositivo legal que vincule tal exclusão ao registro das subvenções em reservas de incentivos fiscais (reserva de lucros a que se refere o art. 195-A da Lei nº 6.404, de 1976).

Contudo, a exclusão das subvenções para investimento da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep somente foi permitida até 31 de dezembro de 2023, conforme estabelecido pela Lei nº 14.789, de 2023.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 253, DE 25 DE OUTUBRO DE 2023, E Nº 169, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021.

Dispositivos Legais: Lei nº 12.973, de 2014, art. 30; Lei Complementar nº 160, de 2017, arts. 9º e 10; Lei nº 14.789, de 2023; Lei Estadual nº 9.025, de 2020; Decreto Estadual nº 47.437, de 2020; Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º, § 3º, X; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, art. 27, II e § único.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

NÃO CUMULATIVIDADE. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÕES. SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. REQUISITOS.

As subvenções para investimentos, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, podem ser excluídas da base de cálculo da Cofins nos termos do art. 1º, § 3º, - IX, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. Para tal, deve-se observar a necessidade de que a subvenção tenha sido concedida como estímulo à implantação ou expansão de empreendimento econômico de que trata o art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014. Ressalta-se que, neste caso, não há dispositivo legal que vincule tal exclusão ao registro das subvenções em reservas de incentivos fiscais (reserva de lucros a que se refere o art. 195-A da Lei nº 6.404, de 1976).

Contudo, a exclusão das subvenções para investimento da base de cálculo da Cofins somente foi permitida até 31 de dezembro de 2023, conforme estabelecido pela Lei nº 14.789, de 2023.



SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 253, DE 25 DE OUTUBRO DE 2023, E Nº 169, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021.

Dispositivos Legais: Lei nº 12.973, de 2014, art. 30; Lei Complementar nº 160, de 2017, arts. 9º e 10; Lei nº 14.789, de 2023; Lei Estadual nº 9.025, de 2020; Decreto Estadual nº 47.437, de 2020; Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º, § 3º, IX; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, art. 27, II e § único.

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.014, DE 15 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 23/09/2025

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.

NÃO CUMULATIVIDADE. APURAÇÃO DE CRÉDITOS BÁSICOS VINCULADOS A INSUMOS OU A BENS INCORPORADOS AO ATIVO IMOBILIZADO, E SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA. PERCENTUAL APLICÁVEL.

Desde que atendidos os requisitos da legislação de regência, a pessoa jurídica submetida à incidência não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep está autorizada a deduzir créditos básicos dessa contribuição vinculados a bens sujeitos à tributação concentrada, nas hipóteses de:

a) utilização desses bens como insumo na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda; e

b) incorporação desses bens ao seu ativo imobilizado, para utilização na produção de bens ou produtos destinados à venda.

Tais créditos:

a) devem ser apurados mediante aplicação da alíquota de 1,65 % (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento); e

b) não podem ser apurados mediante aplicação da alíquota concentrada da Contribuição para o PIS/Pasep aplicada a tais bens em determinada(s) etapa(s) de sua cadeia produtiva/de comercialização para apurar os créditos de que trata esse item.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 16, DE 4 DE MARÇO DE 2024.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 37, e Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, art. 169, art. 175, *caput*, inciso II, e §§ 1º e 2º, e art. 176, § 1º, incisos III e VII, e § 2º, inciso VIII.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.



NÃO CUMULATIVIDADE. APURAÇÃO DE CRÉDITOS BÁSICOS VINCULADOS A INSUMOS OU A BENS INCORPORADOS AO ATIVO IMOBILIZADO, E SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA. PERCENTUAL APLICÁVEL.

Desde que atendidos os requisitos da legislação de regência, a pessoa jurídica submetida à incidência não cumulativa da Cofins está autorizada a deduzir créditos básicos dessa contribuição vinculados a bens sujeitos à tributação concentrada, nas hipóteses de:

a) utilização desses bens como insumo na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda; e

b) incorporação desses bens ao seu ativo imobilizado, para utilização na produção de bens ou produtos destinados à venda.

Tais créditos:

a) devem ser apurados mediante aplicação da alíquota de 7,6 % (sete inteiros e seis décimos por cento); e

b) não podem ser apurados mediante aplicação da alíquota concentrada da Cofins aplicada a tais bens em determinada(s) etapa(s) de sua cadeia produtiva/de comercialização para apurar os créditos de que trata esse item; e

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 16, DE 4 DE MARÇO DE 2024.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 37, e Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, art. 169, art. 175, *caput*, inciso II, e §§ 1º e 2º, e art. 176, § 1º, incisos III e VII, e § 2º.

HELDER GERALDO MIRANDA DE OLIVEIRA - Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.015, DE 18 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 23/09/2025

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.

NÃO CUMULATIVIDADE. APURAÇÃO DE CRÉDITOS BÁSICOS VINCULADOS A INSUMOS OU A BENS INCORPORADOS AO ATIVO IMOBILIZADO, E SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA. PERCENTUAL APLICÁVEL.

Desde que atendidos os requisitos da legislação de regência, a pessoa jurídica submetida à incidência não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep está autorizada a deduzir créditos básicos dessa contribuição vinculados a bens sujeitos à tributação concentrada, nas hipóteses de:

a) utilização desses bens como insumo na prestação de serviços para terceiros; e



b) incorporação desses bens ao seu ativo imobilizado, para utilização na prestação de serviços para terceiros.

Tais créditos:

a) devem ser apurados mediante aplicação da alíquota de 1,65 % (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento); e

b) não podem ser apurados mediante aplicação da alíquota concentrada da Contribuição para o PIS/Pasep aplicada a tais bens em determinada(s) etapa(s) de sua cadeia produtiva/de comercialização para apurar os créditos de que trata esse item.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 16, DE 4 DE MARÇO DE 2024.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 37, e Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, art. 169, art. 175, *caput*, inciso II, e §§ 1º e 2º, e art. 176, § 1º, incisos III e VII, e § 2º, inciso VIII.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

NÃO CUMULATIVIDADE. APURAÇÃO DE CRÉDITOS BÁSICOS VINCULADOS A INSUMOS OU A BENS INCORPORADOS AO ATIVO IMOBILIZADO, E SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA. PERCENTUAL APLICÁVEL.

Desde que atendidos os requisitos da legislação de regência, a pessoa jurídica submetida à incidência não cumulativa da Cofins está autorizada a deduzir créditos básicos dessa contribuição vinculados a bens sujeitos à tributação concentrada, nas hipóteses de:

a) utilização desses bens como insumo na prestação de serviços para terceiros; e

b) incorporação desses bens ao seu ativo imobilizado, para utilização na prestação de serviços para terceiros.

Tais créditos:

a) devem ser apurados mediante aplicação da alíquota de 7,6 % (sete inteiros e seis décimos por cento); e

b) não podem ser apurados mediante aplicação da alíquota concentrada da Cofins aplicada a tais bens em determinada(s) etapa(s) de sua cadeia produtiva/de comercialização para apurar os créditos de que trata esse item.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 16, DE 4 DE MARÇO DE 2024.



Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 37, e Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, art. 169, art. 175, *caput*, inciso II, e §§ 1º e 2º, e art. 176, § 1º, incisos III e VII, e § 2º.

HELDER GERALDO MIRANDA DE OLIVEIRA - Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.016, DE 18 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 23/09/2025

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.

NÃO CUMULATIVIDADE. APURAÇÃO DE CRÉDITOS BÁSICOS VINCULADOS A INSUMOS OU A BENS INCORPORADOS AO ATIVO IMOBILIZADO, E SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA. PERCENTUAL APLICÁVEL.

Desde que atendidos os requisitos da legislação de regência, a pessoa jurídica submetida à incidência não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep está autorizada a deduzir créditos básicos dessa contribuição vinculados a bens sujeitos à tributação concentrada, nas hipóteses de:

a) utilização desses bens como insumo na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda; e

b) incorporação desses bens ao seu ativo imobilizado, para utilização na produção de bens ou produtos destinados à venda.

Tais créditos:

a) devem ser apurados mediante aplicação da alíquota de 1,65 % (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento); e

b) não podem ser apurados mediante aplicação da alíquota concentrada da Contribuição para o PIS/Pasep aplicada a tais bens em determinada(s) etapa(s) de sua cadeia produtiva/de comercialização para apurar os créditos de que trata esse item.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 16, DE 4 DE MARÇO DE 2024.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 37, e Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, art. 169, art. 175, *caput*, inciso II, e §§ 1º e 2º, e art. 176, § 1º, incisos III e VII, e § 2º, inciso VIII.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

NÃO CUMULATIVIDADE. APURAÇÃO DE CRÉDITOS BÁSICOS VINCULADOS A INSUMOS OU A BENS INCORPORADOS AO ATIVO IMOBILIZADO, E SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA. PERCENTUAL APLICÁVEL.



Desde que atendidos os requisitos da legislação de regência, a pessoa jurídica submetida à incidência não cumulativa da Cofins está autorizada a deduzir créditos básicos dessa contribuição vinculados a bens sujeitos à tributação concentrada, nas hipóteses de:

a) utilização desses bens como insumo na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda; e

b) incorporação desses bens ao seu ativo imobilizado, para utilização na produção de bens ou produtos destinados à venda.

Tais créditos:

a) devem ser apurados mediante aplicação da alíquota de 7,6 % (sete inteiros e seis décimos por cento); e

b) não podem ser apurados mediante aplicação da alíquota concentrada da Cofins aplicada a tais bens em determinada(s) etapa(s) de sua cadeia produtiva/de comercialização para apurar os créditos de que trata esse item.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 16, DE 4 DE MARÇO DE 2024.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 37, e Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, art. 169, art. 175, *caput*, inciso II, e §§ 1º e 2º, e art. 176, § 1º, incisos III e VII, e § 2º.

HELDER GERALDO MIRANDA DE OLIVEIRA - Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.017, DE 18 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 23/09/2025

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.

NÃO CUMULATIVIDADE. APURAÇÃO DE CRÉDITOS BÁSICOS VINCULADOS A INSUMOS OU A BENS INCORPORADOS AO ATIVO IMOBILIZADO, E SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA. PERCENTUAL APLICÁVEL.

Desde que atendidos os requisitos da legislação de regência, a pessoa jurídica submetida à incidência não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep está autorizada a deduzir créditos básicos dessa contribuição vinculados a bens sujeitos à tributação concentrada, nas hipóteses de:

a) utilização desses bens como insumo na prestação de serviços para terceiros; e

b) incorporação desses bens ao seu ativo imobilizado, para utilização na prestação de serviços para terceiros.



Tais créditos:

a) devem ser apurados mediante aplicação da alíquota de 1,65 % (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento); e

b) não podem ser apurados mediante aplicação da alíquota concentrada da Contribuição para o PIS/Pasep aplicada a tais bens em determinada(s) etapa(s) de sua cadeia produtiva/de comercialização para apurar os créditos de que trata esse item.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 16, DE 4 DE MARÇO DE 2024.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 37, e Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, art. 169, art. 175, *caput*, inciso II, e §§ 1º e 2º, e art. 176, § 1º, incisos III e VII, e § 2º, inciso VIII.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

NÃO CUMULATIVIDADE. APURAÇÃO DE CRÉDITOS BÁSICOS VINCULADOS A INSUMOS OU A BENS INCORPORADOS AO ATIVO IMOBILIZADO, E SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA. PERCENTUAL APLICÁVEL.

Desde que atendidos os requisitos da legislação de regência, a pessoa jurídica submetida à incidência não cumulativa da Cofins está autorizada a deduzir créditos básicos dessa contribuição vinculados a bens sujeitos à tributação concentrada, nas hipóteses de:

a) utilização desses bens como insumo na prestação de serviços para terceiros; e

b) incorporação desses bens ao seu ativo imobilizado, para utilização na prestação de serviços para terceiros.

Tais créditos:

a) devem ser apurados mediante aplicação da alíquota de 7,6 % (sete inteiros e seis décimos por cento); e

b) não podem ser apurados mediante aplicação da alíquota concentrada da Cofins aplicada a tais bens em determinada(s) etapa(s) de sua cadeia produtiva/de comercialização para apurar os créditos de que trata esse item.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 16, DE 4 DE MARÇO DE 2024.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 37, e Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, art. 169, art. 175, *caput*, inciso II, e §§ 1º e 2º, e art. 176, § 1º, incisos III e VII, e § 2º.

HELDER GERALDO MIRANDA DE OLIVEIRA - Chefe da Divisão

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.018, DE 18 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 23/09/2025**

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.

NÃO CUMULATIVIDADE. APURAÇÃO DE CRÉDITOS BÁSICOS VINCULADOS A INSUMOS OU A BENS INCORPORADOS AO ATIVO IMOBILIZADO, E SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA. PERCENTUAL APLICÁVEL.

Desde que atendidos os requisitos da legislação de regência, a pessoa jurídica submetida à incidência não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep está autorizada a deduzir créditos básicos dessa contribuição vinculados a bens sujeitos à tributação concentrada, nas hipóteses de:

a) utilização desses bens como insumo na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda; e

b) incorporação desses bens ao seu ativo imobilizado, para utilização na produção de bens ou produtos destinados à venda.

Tais créditos:

a) devem ser apurados mediante aplicação da alíquota de 1,65 % (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento); e

b) não podem ser apurados mediante aplicação da alíquota concentrada da Contribuição para o PIS/Pasep aplicada a tais bens em determinada(s) etapa(s) de sua cadeia produtiva/de comercialização para apurar os créditos de que trata esse item.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 16, DE 4 DE MARÇO DE 2024.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 37, e Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, art. 169, art. 175, *caput*, inciso II, e §§ 1º e 2º, e art. 176, § 1º, incisos III e VII, e § 2º, inciso VIII.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

NÃO CUMULATIVIDADE. APURAÇÃO DE CRÉDITOS BÁSICOS VINCULADOS A INSUMOS OU A BENS INCORPORADOS AO ATIVO IMOBILIZADO, E SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA. PERCENTUAL APLICÁVEL.

Desde que atendidos os requisitos da legislação de regência, a pessoa jurídica submetida à incidência não cumulativa da Cofins está autorizada a deduzir créditos básicos dessa contribuição vinculados a bens sujeitos à tributação concentrada, nas hipóteses de:

a) utilização desses bens como insumo na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda; e



b) incorporação desses bens ao seu ativo imobilizado, para utilização na produção de bens ou produtos destinados à venda.

Tais créditos:

a) devem ser apurados mediante aplicação da alíquota de 7,6 % (sete inteiros e seis décimos por cento); e

b) não podem ser apurados mediante aplicação da alíquota concentrada da Cofins aplicada a tais bens em determinada(s) etapa(s) de sua cadeia produtiva/de comercialização para apurar os créditos de que trata esse item.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 16, DE 4 DE MARÇO DE 2024.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 37, e Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, art. 169, art. 175, *caput*, inciso II, e §§ 1º e 2º, e art. 176, § 1º, incisos III e VII, e § 2º.

HELDER GERALDO MIRANDA DE OLIVEIRA - Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.019, DE 18 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 23/09/2025

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF.

DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF). LIMITE DE 12% (DOZE POR CENTO). APLICABILIDADE.

As contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da previdência social, são dedutíveis na determinação da base de cálculo do Imposto sobre a Renda incidente sobre o décimo terceiro salário, desde que correspondentes a esse rendimento e que sejam observados as condições e o limite impostos pelo art. 11 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 185, DE 24 DE JUNHO DE 2024.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 4º, V e art. 8º, II, "e"; Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 11; Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, art. 67, II, art. 75, II e § 1º, art. 700, IV c/c art. 710, II, e parágrafo único, I; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 13, IV, art. 56, I e art. 52, IV.

HELDER GERALDO MIRANDA DE OLIVEIRA - Chefe da Divisão

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.020, DE 18 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 23/09/2025**

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF.

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. LAUDO PERICIAL. DATA DE VALIDADE. NÃO EXIGÊNCIA.

Por força do art. 19, inciso II, da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, conjugado com o Ato Declaratório PGFN nº 5, de 3 de maio de 2016, segue-se que a isenção do IRPF sobre os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos do art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, não exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial ou a comprovação da recidiva da enfermidade.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 220, DE 9 DE MAIO DE 2017.

Dispositivos Legais: Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 6º, incisos XIV e XXI; Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 30, § 1º; Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 19; Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 6º, incisos II e III, §§ 4º e 5º; Parecer PGFN/CRJ/Nº 701, de 17 de novembro de 2016; Ato Declaratório PGFN nº 5, de 3 de maio de 2016; e Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza - Anexo do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, art. 35, II, alínea "c", e § 4º.

HELDER GERALDO MIRANDA DE OLIVEIRA - Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.258, DE 10 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 23/09/2025

Assunto: Classificação de Mercadorias.

Código NCM: 2918.11.00

Mercadoria: Lactato de hexadecila (CAS 35274-05-6), contendo álcool cetílico como impureza (menos de 10 %, em massa), na forma de matéria-prima não convertida, apresentado sob a forma de cera, utilizado na fabricação de cosméticos como emoliente e dispersante de pigmentos, acondicionado em tambores com capacidade de 13 kg, comercialmente denominado "lactato de cetila".

Dispositivos Legais: RGI/SH 1 (Notas 1 a) e 5 A) do Capítulo 29) e RGI/SH 6 da NCM, constante da TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992 e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 2.169, de 2023.

CARLOS HUMBERTO STECKEL - Presidente da 2ª Turma do Ceclam

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.259, DE 10 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 23/09/2025**

Assunto: Classificação de Mercadorias.

Código NCM: 2924.19.99

Mercadoria: N-lauroil L-lisina (CAS 52315-75-0), sem a presença de impurezas, apresentado sob a forma de pó, utilizado na fabricação de cosméticos como emoliente e agente texturizante, acondicionado em sacos de papel com capacidade de 10 kg.

Dispositivos Legais: RGI/SH 1 (Notas 1 a) e 3 do Capítulo 29), RGI/SH 6 e RGC 1 da NCM, constante da TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992 e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 2.169, de 2023.

CARLOS HUMBERTO STECKEL - Presidente da 2ª Turma do Ceclam

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.260, DE 11 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 23/09/2025

Assunto: Classificação de Mercadorias.

Código NCM 7210.69.90

Mercadoria: Produto laminado plano de aço não ligado, revestido com liga de alumínio-zinco-magnésio por imersão a quente, medindo 0,40 mm de espessura e 1.200 mm de largura, e peso de 6 a 9 toneladas, apresentado em bobinas.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 1 k) do Capítulo 72), RGI 6 (Notas 5 e 6 da Seção XV) e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 2.169, de 2023.

CARLOS HUMBERTO STECKEL - Presidente da 2ª Turma do Ceclam

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.262, DE 11 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 23/09/2025

Assunto: Classificação de Mercadorias.

Código NCM: 3926.90.90

Ex Tipi: Sem enquadramento

Mercadoria: Frasco cilíndrico de uso único (descartável), constituído por corpo de plástico flexível translúcido e tampa circular de plástico rígido (diâmetro de 105 mm) com conectores e



tubo plástico acoplados, podendo conter válvula de segurança e agente solidificador, destinado a ser acoplado ao canister de sistema de sucção (aspirador) específico, para coleta e armazenamento de fluidos corporais durante procedimentos médicos, isolando o material contaminado para descarte posterior; com capacidade de 1.000 ml ou 2.000 ml, denominado "frasco coletor de fluidos corporais" .

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1, da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022

CLAUDIA ELENA FIGUEIRA CARDOSO NAVARRO - Presidente do Comitê do Ceclam

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.270, DE 16 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 23/09/2025

Assunto: Classificação de Mercadorias.

Código NCM: 9026.10.19

Mercadoria: Equipamento para medição de vazão de óleo com finalidade de controle em unidades produtoras de petróleo, com peso de 50.756 kg e capacidade de leitura de fluxo entre 80 e 800 m³/h, constituído principalmente por medidores de vazão de turbinas helicoidais com funcionamento baseado na contagem dos pulsos elétricos gerados pela aproximação entre ímãs embutidos nas lâminas do rotor e uma bobina de captação; contendo ainda tubulação, transmissores de pressão e temperatura, amostradores, analisadores e válvulas de bloqueio, todos montados sobre uma estrutura metálica; comercialmente denominado "cargo tank skid"

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 3 da Seção XVI c/c Nota 3 do Capítulo 90), RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023.

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO - Presidente da 5ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.271, DE 16 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 23/09/2025

Assunto: Classificação de Mercadorias.

Código NCM: 9026.10.19

Mercadoria: Equipamento para medição de vazão de óleo com finalidade de transferência de custódia, com peso de 112.386 kg e capacidade de leitura de fluxo entre 720 e 2.900 m³/h, constituído principalmente por medidores de vazão de turbinas helicoidais com funcionamento baseado na contagem dos pulsos elétricos gerados pela aproximação entre



ímãs embutidos nas lâminas do rotor e uma bobina de captação; contendo ainda tubulação, transmissores de pressão e temperatura, amostradores, analisadores e válvulas de bloqueio, todos montados sobre uma estrutura metálica; comercialmente denominado "offloading skid".

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 3 da Seção XVI c/c Nota 3 do Capítulo 90), RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023.

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO - Presidente da 5ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.272, DE 16 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 23/09/2025

Assunto: Classificação de Mercadorias.

Código NCM: 8421.21.00

Mercadoria: Coluna desaeradora a vácuo, com plataforma e acessórios semidesmontados a serem instalados em conjunto sobre uma base comum, com peso de 90.266 kg, projetada para reduzir o teor de oxigênio dissolvido na água do mar para um máximo de 10 ppb, tornando a água do mar própria para injeção em poços da indústria de petróleo e gás.

Dispositivos Legais: RGI 1 e RGI 6 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023.

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO - Presidente da 5ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.273, DE 16 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 23/09/2025

Assunto: Classificação de Mercadorias.

Código NCM: 2106.90.90

Mercadoria: Esferas alimentícias que simulam ovas de peixe, prontas para consumo ou uso como ingrediente culinário, constituídas de água, extrato de arenque defumado (10% em peso), ovas de tainha (9% em peso), sal, aromas naturais, espessante, acidulante e corante; envasadas em frasco de vidro contendo 50 g, 100 g ou 550 g.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 2 do Capítulo 16), RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023.



MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO - Presidente da 5ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.274, DE 16 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 23/09/2025

Assunto: Classificação de Mercadorias.

Código NCM: 2106.90.90

Mercadoria: Esferas alimentícias que simulam ovas de peixe, prontas para consumo ou uso como ingrediente culinário, constituídas de água, extrato de arenque defumado (12% em peso), fécula de batata, sal, aromas naturais, espessante, acidulante, corantes e conservante; envasadas em frasco de vidro contendo 50 g, 100 g ou 550 g.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 2 do Capítulo 16), RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023.

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO - Presidente da 5ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.275, DE 16 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 23/09/2025

Assunto: Classificação de Mercadorias.

Código NCM: 2106.90.90

Mercadoria: Esferas alimentícias que simulam ovas de peixe, prontas para consumo ou uso como ingrediente culinário, constituídas de água, extrato de anchova (19% em peso), sal, aromas naturais, espessante, acidulante e corantes; envasadas em frasco de vidro contendo 50 g ou 100 g.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 2 do Capítulo 16), RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023.

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO - Presidente da 5ª Turma

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.276, DE 16 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 23/09/2025**

Assunto: Classificação de Mercadorias.
Código NCM: 8538.10.00

Mercadoria: Quadro de distribuição de energia elétrica desprovido de aparelhos, com dimensões de 40 x 30 x 20 cm, próprio para instalação de disjuntores, relés, entre outros equipamentos elétricos de baixa tensão, constituído de caixa, porta, placa de montagem e elementos de fixação, fabricado em polímero ABS com masterbatch e aditivos antichama e anti-UV, comercialmente denominada "cabine polimérica".

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 2 b) da Seção XVI) e RGI 6 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022.

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO - Presidente da 5ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.277, DE 16 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 23/09/2025

Assunto: Classificação de Mercadorias.
Código NCM: 3005.90.20

Mercadoria: Campo cirúrgico de mesa, estéril, impermeável, de uso único, constituído por falso tecido (polipropileno) e plástico impermeável (polietileno), para utilização em cirurgias, medindo 140 cm x 60 cm, acondicionado dobrado em embalagem de papel grau cirúrgico, para venda a retalho, contendo 1 unidade.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 2 da Seção VI), RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO - Presidente da 5ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.278, DE 16 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 23/09/2025

Assunto: Classificação de Mercadorias.
Código NCM: 4011.20.90

Mercadoria: Pneumático novo, de borracha, do tipo utilizado em ônibus e caminhões, de codificação 315/80 R 22,5, com peso entre 78 e 80 kg.



Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e pelas IN RFB nº 1.788, de 2018, nº 2.052, de 2021, e alterações posteriores.

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO - Presidente da 5ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.279, DE 16 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 23/09/2025

Assunto: Classificação de Mercadorias.

Código NCM: 8421.39.90

Mercadoria: Torre de contato de TEG (trietilenoglicol), utilizada para a remoção do vapor de água presente no gás natural, constituída de aço, no formato cilíndrico, com diâmetro externo (base) igual a 3,15 m, altura total de 17,8 m e peso líquido de 113,5 t.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO - Presidente da 5ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.280, DE 16 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 23/09/2025

Assunto: Classificação de Mercadorias.

Código NCM: 3926.90.90

Ex Tipi: Sem enquadramento.

Mercadoria: Espelho constituído de plástico (parte reflexiva de acrílico e estrutura de ABS), com inclinação regulável, acoplado a uma placa de suporte que contém tiras ajustáveis e presilhas, projetado para fixação no encosto de cabeça do banco traseiro de veículo automóveis de passageiros, utilizado para que o motorista visualize pelo espelho retrovisor de teto um bebê acomodado em cadeira infantil ou bebê conforto posicionado sobre banco traseiro do veículo. A mercadoria mede 25 cm (L) x 18 cm (C), e pesa 480 g.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 2 b) da Seção XVII), RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e pelas IN RFB nº 1.788, de 2018, nº 2.052, de 2021, e alterações posteriores.



MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO - Presidente da 5ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.281, DE 16 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 23/09/2025

Assunto: Classificação de Mercadorias.

Código NCM: 3824.99.29

Mercadoria: N-C16-18-alquil-(número par, C18 insaturado) propano-1,3-diamina (CAS 1219010-04-4), conhecido como diamina de sebo, composto orgânico de composição variável, resultante da mistura de diversas diaminas, utilizado na fabricação de emulsões asfálticas nos serviços de pavimentação rodoviária; apresentado na forma de um sólido (em temperatura abaixo de 20°C) ou de um material pastoso (acima de 20°C), de coloração branco a bege; acondicionado em tambor de 170 kg.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO - Presidente da 5ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.282, DE 16 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 23/09/2025

Assunto: Classificação de Mercadorias.

Código NCM: 3926.90.90

Ex Tipi: Sem enquadramento.

Mercadoria: Viseira de proteção facial, constituída de policarbonato, com botões de fixação, para encaixe em capacetes de motociclista de tamanhos 56 a 60, com 2 mm de espessura e peso de 80 g.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO - Presidente da 5ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.283, DE 16 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 23/09/2025



Assunto: Classificação de Mercadorias.

Código NCM: 3824.99.29

Mercadoria: Preparação à base de poliacrilato de sódio (CAS 9003-04-7), polideceno hidrogenado (solvente) e trideceth-6, além de outros constituintes em menor teor; utilizada como modificador de reologia para mistura a frio, durante a fabricação de preparações não medicamentosas para conservação e cuidados da pele; apresentada na forma de um líquido viscoso, de cor leitosa, acondicionada em bombona de 60 kg ou em amostras de 226 g.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO - Presidente da 5ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.284, DE 16 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 23/09/2025

Assunto: Classificação de Mercadorias.

Código NCM: 2005.99.00

Mercadoria: Alho triturado, apresentado na forma de uma pasta, acrescido de conservantes (ácido cítrico e sorbato de potássio) e espessante (goma xantana), utilizado na culinária para temperar alimentos, embalado em pote plástico de 1 kg.

Dispositivos Legais: RGI 1 e RGI 6 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e pelas IN RFB nº 1.788, de 2018, nº 2.052, de 2021, e alterações posteriores.

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO - Presidente da 5ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.285, DE 16 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 23/09/2025

Assunto: Classificação de Mercadorias.

Código NCM: 2309.10.00

Mercadoria: Suplemento alimentar para cães na forma de tablete mastigável, contendo probióticos e enzimas, destinado a promover a digestão e melhorar a saúde intestinal; acondicionado em pote plástico de 300 g, contendo 120 unidades.



Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 1 do Cap. 23) e RGI 6 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Geceex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO - Presidente da 5ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.286, DE 16 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 23/09/2025

Assunto: Classificação de Mercadorias.

Código NCM: 3808.93.59

Mercadoria: Preparação intermediária líquida constituída por ácido giberélico (CAS 77-06-5), ácido indol butírico (CAS 133-32-4), surfactante e etanol (solvente), utilizada como insumo para a formulação industrial de agrotóxico regulador de crescimento vegetal (uso agrícola), acondicionada em bombona plástica de 10 litros.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Geceex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO - Presidente da 5ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.287, DE 16 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 23/09/2025

Assunto: Classificação de Mercadorias.

Código NCM: 3808.93.59

Mercadoria: Preparação intermediária líquida constituída por cinetina (CAS 525- 79-1), surfactante e água (solvente), utilizada como insumo na produção de agrotóxico regulador de crescimento vegetal (uso agrícola), acondicionada em embalagem plástica (bombona) de 10 litros.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Geceex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO - Presidente da 5ª Turma

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.288, DE 17 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 23/09/2025**

Assunto: Classificação de Mercadorias.

Código NCM: 8470.50.10

Ex Tipi: 01

Mercadoria: Terminal eletrônico para realização de vendas, gerenciamento de pedidos, controle de estoque e registro das operações realizadas, com display sensível ao toque de 10 polegadas, sistema operacional Android, memórias RAM de 2 GB e ROM de 16 GB, conectividade Bluetooth e Wi-Fi, bateria de 2.600 mAh, alto-falante e impressora térmica com cortador automático, contendo ainda quatro portas USB para conexão de dispositivos periféricos, tais como Pin Pads, e uma porta RJ12 para conexão de gaveta de dinheiro, comercialmente denominado como "ponto de venda" ou "ponto de serviço".

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; RGC/Tipi 1; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023.

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO - Presidente da 5ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.291, DE 17 DE SETEMBRO DE 2025 DOU de 23/09/2025

Assunto: Classificação de Mercadorias.

Código NCM: 9018.90.99

Ex Tipi: sem enquadramento

Mercadoria: Aparelho de fototerapia à base de Luz Intensa Pulsada (IPL), luz infravermelha de alta potência ou *laser*, de uso profissional em clínicas de dermatologia e estética, indicado para epilação, rejuvenescimento facial e corporal, remoção de tatuagens, bem como para o tratamento de lesões vasculares e pigmentares, cicatrizes, estrias, flacidez cutânea, melasma, entre outras condições; composto basicamente por módulo de geração com display integrado, cabo de energia, pedal, funil, óculos de proteção para operador e paciente, suporte para aplicadores especializados (handpieces) e aplicadores apresentados em maleta de transporte.

A depender do modo de operação escolhido e do efeito desejado, o aparelho conecta-se a aplicadores especializados que emitem radiações nos espectros visível (390 a 695 nm) ou infravermelho (800 a 2.940 nm), ou ainda gera *laser* (com comprimentos de onda de 755 nm ou 1.064 nm) e transmite-o para aplicadores específicos por fibra óptica.



Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 c/c RGI 3 c) e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023.

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO - Presidente da 5ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.295, DE 17 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 23/09/2025

Assunto: Classificação de Mercadorias.

Código NCM: 3001.90.90

Mercadoria: Sêmen humano (gametas masculinos) criopreservado por vitrificação, disposto em palheta de congelamento acoplada em "rack" metálico e acondicionada em recipiente contendo nitrogênio líquido, próprio para utilização em medicina reprodutiva.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1, da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022.

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO - Presidente da 5ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.300, DE 17 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 23/09/2025

Assunto: Classificação de Mercadorias.

Código NCM: 3926.90.90

Ex Tipi: sem enquadramento

Mercadoria: Frasco coletor de fluidos corporais, translúcido, descartável, constituído por corpo flexível de polietileno e tampa rígida de polipropileno, contendo ainda dispositivos para evitar transbordamento e filtro bacteriológico; próprio para uso em sistema de sucção de líquidos corporais em procedimentos hospitalares; apresentado com capacidades de 1,0; 1,5 ou 3,0 litros, acondicionado em caixa contendo 50 unidades.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO - Presidente da 5ª Turma

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.301, DE 17 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 23/09/2025**

Assunto: Classificação de Mercadorias.

Código NCM: 3926.90.90

Ex Tipi: sem enquadramento.

Mercadoria: Frasco coletor de fluidos corporais, na forma de bulbo, translúcido, constituído por silicone, dotado de conexão para um dreno, abertura para esvaziamento e válvula antirrefluxo, alça de sustentação que permite fixação à cama, porta de entrada dupla, porta de saída roscada para conexão direta a uma bolsa de descarte do exsudato, garantindo a segurança na eliminação do fluido; adequado para a sucção dos fluidos por meio da compressão do dispositivo, durante procedimentos hospitalares; com capacidade de 400 ml, acondicionado em caixa contendo 10 unidades.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO - Presidente da 5ª Turma

2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS

2.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS

DECRETO Nº 69.874, DE 19 DE SETEMBRO DE 2025 - DOE-SP de 22/09/2025

Introduz alteração no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no [artigo 5º da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989](#), e no [Convênio ICMS 90/25, de 4 de julho 2025](#), decreta:

Art. 1º - Fica revogado o item 132 do § 4º do [artigo 154 do Anexo I](#) do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000.

Art. 2º - Este decreto entra em vigor em 1º de janeiro de 2026.

TARCÍSIO DE FREITAS

Arthur Luis Pinho de Lima



Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita

COMUNICADO SRE n° 012, DE 25 DE SETEMBRO DE 2025 - (DOE de 26.09.2025)

O **SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL** declara que as datas fixadas para cumprimento das OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS, do mês de outubro de 2025, são as constantes da Agenda Tributária Paulista anexa.

MARCELO BERGAMASCO SILVA
Subsecretário da Receita Estadual

AGENDA TRIBUTÁRIA PAULISTA N° 434		
MÊS DE OUTUBRO DE 2025		
DATAS PARA RECOLHIMENTO DO ICMS PARA ESTABELECIMENTOS SUJEITOS AO REGIME PERIÓDICO DE APURAÇÃO		
CLASSIFICAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA	CÓDIGO DE PRAZO DE RECOLHIMENTO	RECOLHIMENTO DO ICMS
CNAE	CPR	REFERÊNCIA SETEMBRO/2025 DIA DO VENCIMENTO
19217, 19225, 19322; 35115, 35123, 35131, 35140, 35204; 46818, 46826; 53105, 53202.	1031	03
63119, 63194; 73122.	1100	10
60101, 61108, 61205, 61302, 61418, 61426, 61434, 61906.	1150	15
01113, 01121, 01130, 01148, 01156, 01164, 01199, 01211, 01229, 01318, 01326, 01334, 01342, 01351, 01393, 01415, 01423, 01512, 01521, 01539, 01547, 01555, 01598, 01610, 01628, 01636, 01709, 02101, 02209, 02306, 03116, 03124, 03213, 03221, 05003, 06000, 07103, 07219, 07227, 07235, 07243, 07251, 07294, 08100, 08916, 08924, 08932, 08991, 09106, 09904; 10333, 10538, 11119, 11127, 11135, 11216, 11224, 12107, 12204, 17109, 17214, 17222, 17311, 17320, 17338, 17419, 17427, 17494, 19101; 20118, 20126, 20134, 20142, 20193, 20215, 20223, 20291, 20312, 20321, 20339, 20401, 20517, 20525, 20614, 20622, 20631, 20711, 20720, 20738, 20916, 20924, 20932, 20941, 20991, 21106, 21211, 21220, 21238, 22218, 22226, 22234, 22293, 23206, 23915, 23923, 24113, 24121, 24211, 24229, 24237, 24245, 24318, 24393, 24415, 24431, 24491, 24512, 24521, 25110, 25128, 25136, 25217, 25314, 25322, 25390, 25411, 25420, 25438, 25501, 25918, 25926, 25934, 25993, 26108, 26213, 26221, 26311, 26329, 26400, 26515, 26523, 26604, 26701, 26809, 27104, 27210, 27317, 27325, 27333, 27511, 27597, 27902, 28135, 28151, 28232, 28241, 28518, 28526, 28534, 28542, 29107, 29204, 29506; 30113, 30121, 30318, 30504, 30911, 32124, 32205, 32302, 32400, 32507, 32914, 33112, 33121, 33139, 33147, 33155, 33163, 33171, 33198, 33210, 35301, 36006, 37011, 37029, 38114, 38122, 38211, 38220, 39005.	1200	20
41107, 41204, 42111, 42120, 42138, 42219, 42227, 42235, 42910, 42928, 42995, 43118, 43126, 43134, 43193, 43215, 43223, 43291, 43304, 43916, 43991, 45111, 45129, 45200, 45307, 45412, 45421, 45439, 46117, 46125, 46133, 46141, 46150, 46168, 46176, 46184, 46192, 46214, 46222, 46231, 46311, 46320, 46338, 46346, 46354, 46362, 46371, 46397, 46419, 46427, 46435, 46443, 46451, 46460, 46478, 46494, 46516, 46524, 46613, 46621, 46630, 46648, 46656, 46699.	1200	20



46711, 46729, 46737, 46745, 46796, 46834, 46842, 46851, 46869, 46877, 46893, 46915, 46923, 46931, 47113, 47121, 47130, 47229, 47237, 47245, 47296, 47318, 47326, 47415, 47423, 47431, 47440, 47512, 47521, 47539, 47547, 47555, 47563, 47571, 47598, 47610, 47628, 47636, 47717, 47725, 47733, 47741, 47814, 47822, 47831, 47849, 47857, 47890, 49116, 49124, 49400, 49507; 50114, 50122, 50211, 50220, 50301, 50912, 50998, 51111, 51129, 51200, 51307, 52117, 52125, 52214, 52222, 52231, 52290, 52311, 52320, 52397, 52401, 52508, 55108, 55906, 56112, 56121, 56201, 59111, 59120, 59138, 59146; 60217, 60225, 62015, 62023, 62031, 62040, 62091, 63917, 63992, 64107, 64212, 64221, 64239, 64247, 64310, 64328, 64336, 64344, 64352, 64361, 64379, 64409, 64506, 64611, 64620, 64638, 64701, 64913, 64921, 64930, 64999, 65111, 65120, 65201, 65308, 65413, 65421, 65502, 66118, 66126, 66134, 66193, 66215, 66223, 66291, 66304, 68102, 68218, 68226, 69117, 69125, 69206; 70204, 71111, 71120, 71197, 71201, 72100, 72207, 73114, 73190, 73203, 74102, 74200, 74901, 75001, 77110, 77195, 77217, 77225, 77233, 77292, 77314, 77322, 77331, 77390, 77403, 78108, 78205, 78302, 79112, 79121, 79902; 80111, 80129, 80200, 80307, 81117, 81125, 81214, 81222, 81290, 81303, 82113, 82199, 82202, 82300, 82911, 82920, 82997, 84116, 84124, 84132, 84213, 84221, 84230, 84248, 84256, 84302, 85112, 85121, 85139, 85201, 85317, 85325, 85333, 85414, 85422, 85503, 85911, 85929, 85937, 85996, 86101, 86216, 86224, 86305, 86402, 86500, 86607, 86909, 87115, 87123, 87204, 87301, 88006; 90019, 90027, 90035, 91015, 91023, 91031, 92003, 93115, 93123, 93131, 93191, 93212, 93298, 94111, 94120, 94201, 94308, 94910, 94928, 94936, 94995, 95118, 95126, 95215, 95291, 96017, 96025, 96033, 96092, 97005, 99008.		
10112, 10121, 10139, 10201, 10317, 10325, 10414, 10422, 10431, 10511, 10520, 10619, 10627, 10635, 10643, 10651, 10660, 10694, 10716, 10724, 10813, 10821, 10911, 10929, 10937, 10945, 10953, 10961, 10996, 15106, 15211, 15297, 16102, 16218, 16226, 16234, 16293, 18113, 18121, 18130, 18211, 18229, 18300, 19314; 22111, 22129, 22196, 23117, 23125, 23192, 23303, 23494, 23991, 24423, 25225, 27228, 27406, 28119, 28127, 28143, 28216, 28224, 28259, 28291, 28313, 28321, 28330, 28402, 28615, 28623, 28631, 28640, 28658, 28666, 28691, 29301, 29417, 29425, 29433, 29441, 29450, 29492; 30326, 30920, 30997, 31012, 31021, 31039, 31047, 32116, 33295, 38319, 38327, 38394; 47211, 49213, 49221, 49230, 49248, 49299, 49302; 58115, 58123, 58131, 58191, 58212, 58221, 58239, 58298, 59201.	1250	27
CNAE	CPR	AGOSTO DIA DO VENCIMENTO
13111, 13120, 13138, 13146, 13219, 13227, 13235, 13308, 13405, 13511, 13529, 13537, 13545, 13596, 14118, 14126, 14134, 14142, 14215, 14223, 15319, 15327, 15335, 15394, 15408; 23419, 23427; 30415, 30423, 32922, 32990. + atividade preponderante de fabricação de telefone celular, de latas de chapa de alumínio ou de painéis de madeira MDF, independente do código CNAE em que estiver enquadrado.	2100	10

OBSERVAÇÃO:

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



O Decreto nº 45.490/2000, que aprovou o Regulamento do ICMS - RICMS/2000, estabeleceu em seu Anexo IV os prazos do recolhimento do imposto em relação às Classificações de Atividades Econômicas ali indicadas.

O não recolhimento do imposto até o dia indicado sujeitará o contribuinte ao seu pagamento com juros estabelecidos pela Lei nº 10.175/1998, e demais acréscimos legais.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA		
MERCADORIA	CPR	REFERÊNCIA
		SETEMBRO
		DIA DO VENCIMENTO
· Todas as mercadorias, exceto as abrangidas pelo § 3º do artigo 3º do Anexo IV do RICMS/2000 (vide abaixo o item: COMBUSTÍVEIS - TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA).	1200	20

OBSERVAÇÃO EM RELAÇÃO AO ICMS DEVIDO POR ST:

O estabelecimento enquadrado em código de CNAE que não identifique a mercadoria a que se refere a sujeição passiva por substituição deverá recolher o imposto retido antecipadamente por sujeição passiva por substituição até o dia 20 do mês subsequente ao da retenção, correspondente ao CPR 1200 (§ 2º do artigo 3º do Anexo IV do RICMS/2000).

COMBUSTÍVEIS - TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA

Em relação ao estabelecimento refinador de petróleo e suas bases, a central de matéria-prima petroquímica - CPQ, a unidade de processamento de gás natural ou estabelecimento produtor e industrial a ele equiparado, definido e autorizado por órgão federal competente - UPGN e o Formulador de Combustíveis, quanto às operações com combustíveis sujeitos ao regime de tributação monofásica, nos termos estabelecidos em acordos celebrados entre os Estados e o Distrito Federal, observar-se-á o que segue (§§ 3º e 5º do artigo 3º do Anexo IV do RICMS/2000):

1 - deverá ser recolhido, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador - CPR 1100, o restante do imposto devido, assim considerado o valor total do imposto apurado a recolher, deduzidos os recolhimentos efetuados conforme inciso XIV do "caput" do artigo 115 deste regulamento;

2 - o restante do imposto devido a ser recolhido, conforme previsto no item 1, poderá ser compensado com eventual saldo credor mantido pelo contribuinte, sendo permitida, nesse caso, a compensação de imposto com até 100% (cem por cento) do valor total do imposto repassado no mês correspondente, nos termos de acordo firmado entre as unidades federadas, na hipótese de ser apurado preliminarmente saldo credor a transportar para o período seguinte;

3 - no que se refere ao imposto repassado a este Estado por estabelecimento localizado em outra unidade federada, o recolhimento deverá ser efetuado até o dia 10 de cada mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador - CPR 1100.

EMENDA CONSTITUCIONAL 87/2015 - DIFAL

O estabelecimento localizado em outra unidade federada, inscrito ou não no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado, que realizou operações ou prestações destinadas a não contribuinte do imposto localizado neste Estado no mês de setembro, deverá recolher o imposto devido a este Estado até o dia 15 de outubro - CPR 1150 (§ 6º do artigo 3º do Anexo IV do RICMS/2000).

SIMPLES NACIONAL

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Jujutiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



DATA PARA RECOLHIMENTO DO ICMS PARA ESTABELECEMENTOS SUJEITOS AO REGIME DO "SIMPLES NACIONAL"	
DESCRIÇÃO	REFERÊNCIA
	AGOSTO
	DIA DO VENCIMENTO
Diferencial de Alíquota nos termos do inciso XV-A do artigo 115 do RICMS/2000 (Portaria CAT 75/2008)	31
. Substituição Tributária, nos termos do § 2º do artigo 268 do RICMS/2000.	

***NOTA:** Para fatos geradores a partir de 01/01/2014, o imposto devido pela entrada, em estabelecimento de contribuinte sujeito às normas do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - "Simples Nacional", de mercadorias, oriundas de outro Estado ou do Distrito Federal, deverá ser recolhido até o último dia do segundo mês subsequente ao da entrada.

O prazo para o pagamento do DAS referente ao período de apuração de setembro encontra-se disponível no portal do Simples Nacional (<http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/>) por meio do link Agenda do Simples Nacional.

OUTRAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

OUTRAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS											
GIA	Excetuadas as hipóteses expressamente previstas na legislação, a GIA deverá ser apresentada até esta data, em relação ao imposto apurado no mês de setembro (artigo 254 do RICMS/2000 - artigo 20 do Anexo IV da Portaria CAT 92/1998) através do endereço https://www.portal.fazenda.sp.gov.br ou https://www3.fazenda.sp.gov.br/CAWEB/Account/Login.aspx .	Dia 20									
GIA-ST	O contribuinte de outra unidade federada obrigado à entrega das informações na GIA-ST, inclusive relativas ao DIFAL nas operações e prestações destinadas a não contribuintes, em relação ao imposto apurado no mês de setembro, deverá apresentá-la até essa data, na forma prevista no Anexo V da Portaria CAT 92/1998 (itens 1 e 2 do § 1º do artigo 254 do RICMS/2000).	Dia 10									
REDF	Os contribuintes sujeitos ao registro eletrônico de documentos fiscais deverão efetuar-lo nos prazos a seguir indicados, conforme o 8º dígito de seu número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ (12.345.678/xxx-yy) (Portaria CAT 85/2007).										
	8º dígito	0	1	2	3	4	5	6	7	8	9
	Dia do mês subsequente a emissão	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19
	OBS.: Na hipótese de Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, emitida por contribuinte sujeito ao Regime Periódico de Apuração - RPA, de que trata o artigo 87 do RICMS/2000, cujo campo "destinatário" indique pessoa jurídica, ou entidade equiparada, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, e cujo campo "valor total da nota" indique valor igual ou superior a R\$ 1.000, 00 (mil reais), o registro eletrônico deverá ser efetuado em até 4 (quatro) dias contados da emissão do documento fiscal (Portaria CAT 85/2007).										
EFD	O contribuinte obrigado à EFD deverá transmitir o arquivo digital nos termos da Portaria CAT 147/2009.	Dia 20									

NOTAS GERAIS

1) Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP: O valor da UFESP para o período de 01/01/2025 a 31/12/2025 será de R\$ 37, 02 (Comunicado Dicar 88, de 17/12/2024, DOE de 18/12/2024).

2) Nota Fiscal de Venda a Consumidor:



No período de 01/01/2025 a 31/12/2025, na operação de saída a título de venda a consumidor final com valor inferior a R\$ 19, 00 e em não sendo obrigatória a emissão do Cupom Fiscal, a emissão da Nota Fiscal de Venda a Consumidor (NFVC) é facultativa, cabendo a opção ao consumidor (artigo 132-A e 134 do RICMS/2000 e Comunicado Dicar 89, de 17/12/2024, DOE de 18/12/2024).

O limite máximo de valor para emissão de Cupom Fiscal e Nota Fiscal de Venda a Consumidor (NFVC) é de R\$ 10.000, 00, a partir do qual deverá ser emitida Nota Fiscal Eletrônica (modelo 55) ou Nota Fiscal (modelo 1) para contribuinte não obrigado à emissão de Nota Fiscal Eletrônica ou, quando não se tratar de operações com veículos sujeitos a licenciamento por órgão oficial, Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (modelo 65) (parágrafo único do artigo 132-A e § 7º do artigo 135 do RICMS/2000).

3) Esta Agenda Tributária foi elaborada com base na legislação vigente em 22/09/2025.

4) A Agenda Tributária encontra-se disponível no site da Secretaria da Fazenda e Planejamento (<https://portal.fazenda.sp.gov.br>) no módulo Legislação Tributária.

2.02 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS

ATO DECLARATÓRIO CONFAZ Nº 022, DE 24 DE SETEMBRO DE 2025 - (DOU de 25.09.2025)

Ratifica Convênios ICMS aprovados na 414ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 18.09.2025, e publicados no DOU 19.09.2025.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, com fulcro no art. 5º da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso X do art. 5º e pelo parágrafo único do art. 37 do Regimento desse Conselho,

CONSIDERANDO a urgência requerida pelos Secretários de Fazenda dos Estado do Maranhão e Mato Grosso;

CONSIDERANDO que, após consulta realizada por meio dos Ofícios Circulares SEI nº 1559/2025/MF e nº 1582/2025/MF, as Unidades Federadas aprovaram, por unanimidade, a ratificação antecipada, declara ratificados os convênios ICMS a seguir identificados, celebrados na 414ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 18 de setembro de 2025:

Convênio ICMS nº 119/25 - Dispõe sobre adesão do Estado do Rio Grande do Sul e altera o Convênio ICMS nº 79, de 2 de setembro de 2020, que autoriza as unidades federadas que menciona a dispensar ou reduzir juros, multas e demais acréscimos legais, mediante quitação ou parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS na forma que especifica;

Convênio ICMS nº 121/25 - Altera o Convênio ICMS nº 055, de 11 de abril de 2025, que autoriza a dispensa ou redução de juros, multas e demais acréscimos legais, mediante quitação ou parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS na forma que especifica.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

**ATO DECLARATÓRIO CONFAZ N° 023, DE 24 DE SETEMBRO DE 2025 - (DOU de 25.09.2025)**

Ratifica Convênios ICMS aprovados na 413ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 5.09.2025, e publicados no DOU 8.09.2025.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, com fulcro no art. 5º da Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso X do art. 5º e pelo parágrafo único do art. 37 do Regimento desse Conselho, declara ratificados os convênios ICMS a seguir identificados, celebrados na 413ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 5 de setembro de 2025:

CONVÊNIO ICMS 112/25 - Altera o Convênio ICMS n° 15, de 31 de março de 2023, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com gasolina e etanol anidro combustível, nos termos da Lei Complementar n° 192, de 11 de março de 2022, e estabelece procedimentos para o controle, apuração, repasse e dedução do imposto;

CONVÊNIO ICMS 113/25 - Altera o Convênio ICMS n° 199, de 22 de dezembro de 2022, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar n° 192, de 11 de março de 2022, e estabelece procedimentos para o controle, apuração, repasse e dedução do imposto;

CONVÊNIO ICMS 115/25 - Altera o Convênio ICMS n° 81, de 5 de julho de 2024, que autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder isenção do ICMS nas operações com bens do ativo permanente destinados à fabricação de vacina autógena de uso veterinário, nos termos que especifica;

CONVÊNIO ICMS 116/25 - Autoriza a concessão de isenção do ICMS nas operações com bens destinados a obras de edificação de templos de qualquer culto religioso.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

ATO COTEPE/ICMS N° 112, DE 24 DE SETEMBRO DE 2025 - (DOU de 25.09.2025)

Altera o Ato COTEPE/ICMS n° 36, de 30 de junho de 2021, que divulga relação de contribuintes credenciados e anuídos pelas Unidades Federadas para usufruir do Regime Especial previsto no Convênio ICMS n° 49/24.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, com base no § 2º da cláusula primeira do Convênio ICMS n° 49, de 25 de abril de 2024,

CONSIDERANDO as solicitações recebidas das Secretarias da Fazenda dos Estados do Amazonas e Rio Grande do Norte, no dia 9 de setembro de 2025, na forma do inciso I do § 1º da cláusula oitava do Convênio ICMS n° 49/24, registrada no Processo SEI n° 12004.100926/2021-86,

TORNA PÚBLICO:



Art. 1º Art. 1º Os itens 1, 6 a 14, 17 a 21, 34 e 35 do Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS nº 36, de 30 de junho de 2021, publicado no Diário Oficial da União de 1º de julho de 2021, passam a vigorar com as seguintes redações:

"ANEXO ÚNICO

ITEM	UF CREDENCIADORA	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL	UFs ANUENTES
1	AL	33000167097350	240554175	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	AP, PB, PR, PE, RN, RS, SC, SP
6	CE	33000167005502	61026182	PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS	AL, AP, PB, PR, PE, RN, RS, SC, SP
7	ES	33000167000454	82119368	PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS	AL, AP, PB, PR, PE, RN,RS, SC, SP
8	ES	33000167012207	82517223	PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS	AL, AP, PB, PR, PE, RN,RS, SC, SP
9	ES	33000167021028	82716560	PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS	AL, AP, PB, PR, PE, RN,RS, SC, SP
10	ES	33000167063618	80402380	PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS	AL, AP, PB, PR, PE, RN,RS, SC, SP
11	MA	33000167105639	120855062	PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS	AL, AP, PB, PR, PE, RN,RS, SC, SP
12	PE	33000167111108	14024128	PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS	AL, AP, PB, PR, PE, RN,RS, SC, SP
13	PR	33000167080970	1070046969	PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS	AL, AP, PB, PE, RN, RS,SC, SP
14	RJ	33000167008862	80170270	PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS	AL, AP, PB, PR, PE, RN,RS, SC, SP
17	RS	33000167009672	870114611	PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS	AL, AP, PB, PR, PE, RN,SC, SP
18	RS	33000167064428	240488024	PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS	AL, AP, PB, PR, PE, RN,SC, SP
19	RS	33000167085000	1000310334	PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS	AL, AP, PB, PR, PE, RN,SC, SP
20	SP	33000167014757	283001526117	PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS	AL, AP, PB, PR, PE, RN,RS, SC
21	SP	33000167060350	633030312114	PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS	AL, AP, PB, PR, PE, RN,RS, SC
34	AM	33000167038184	054367646	PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS	AL, AP, AM, PB, PR, PE,RN, RS, SC, SP
35	AM	33000167111957	041050380	PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS	AL, AP, PB, PR, PE, RN,RS, SC, SP

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

**CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA****ATO COTEPE/ICMS N° 115, DE 24 DE SETEMBRO DE 2025 - (DOU de 25.09.2025)**

Altera o Ato COTEPE/ICMS n° 5, de 10 de janeiro de 2020, que divulga relação de contribuintes credenciados pelas Unidades Federadas para usufruir dos benefícios fiscais previstos no Convênio ICMS 03/18.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto no § 3° da cláusula nona do Convênio ICMS n° 3, de 16 de janeiro de 2018,

CONSIDERANDO a solicitação recebida da Secretaria de Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo, no dia 23 de setembro de 2025, na forma do inciso I do § 3° da cláusula nona do Convênio ICMS n° 3/18, registrada no Processo SEI n° 12004.100012/2020-34,

TORNA PÚBLICO:

Art. 1° Os itens 44 e 45 ficam acrescidos ao campo referente ao Estado de São Paulo do Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS n° 5, de 10 de janeiro de 2020, publicado no Diário Oficial da União de 13 de janeiro de 2020, com as seguintes redações:

Unidade Federada: SÃO PAULO				
ITEM	UF	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL
44	SP	07.358.761/0046-60	278.015.666.117	GERDAU ACOS LONGOS S.A.
45	SP	02.284.525/0001-21	286.307.486.119	INDUSTRIAL FLOW SOUTH AMERICA LTDA

".

Art. 2° Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA**ATO COTEPE/ICMS N° 117, DE 24 DE SETEMBRO DE 2025 - (DOU de 25.09.2025)**

Altera os Anexos II e IV do Ato COTEPE/ICMS n° 43, de 27 de abril de 2023, que estabelece os requisitos e relaciona os contribuintes beneficiados pelo diferimento previsto no Convênio ICMS n° 199/22 e no Convênio ICMS n° 15/23, e a suspensão para armazenagem do EAC nos termos do Convênio n° 15/23 no cumprimento de obrigações, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar n° 192, de 11 de março de 2022.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto no § 6° da cláusula décima do Convênio



ICMS nº 199, de 22 de dezembro de 2022, e no § 6º da cláusula décima do Convênio ICMS nº 15, de 31 de março de 2023,

CONSIDERANDO a solicitação recebida da Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo, no dia 23 de setembro de 2025, registrada no Processo SEI nº 12004.100550/2023-71,

TORNA PÚBLICO:

Art. 1º Os dispositivos a seguir indicados ficam acrescidos ao Ato COTEPE/ICMS nº 43, de 27 de abril de 2023, publicado no Diário Oficial da União de 28 de abril de 2023, com as seguintes redações:

I - o item 230 ao campo referente ao Estado de São Paulo do Anexo II:

SÃO PAULO							
ITEM	UF	TIPO DE COMBUSTÍVEL (Diesel, B100, GLP, Gasolina, EAC)	TIPO DE DIFERIMENTO (IMPORTAÇÃO/TRANSFERÊNCIA/OPERAÇÃO INTERNA)	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL	DATA DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA CONCESSÃO
230	SP	EAC	IMPORTAÇÃO/TRANSFERÊNCIA/OPERAÇÃO INTERNA	17.246.618/0001-39	126.755.560.116	ITUMBIARA TRADING COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA	16.09.20

II - os itens 39 a 48 ao campo referente ao Estado de São Paulo do Anexo IV:

SÃO PAULO							
ITEM	UF	TIPO DE COMBUSTÍVEL (EAC)	TIPO DE SUSPENSÃO (OPERAÇÃO INTERNA/INTERESTADUAL ARMAZENAGEM)	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL	DATA DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA CONCESSÃO
39	SP	EAC	Operação Interna e Interestadual Armazenagem	45.335.934/0001-12	134.310.253.116	ECE S.A	10.09.2025
40	SP	EAC	Operação Interna e Interestadual Armazenagem	45.335.934/0009-70	503.137.395.116	ECE S.A	10.09.2025
41	SP	EAC	Operação Interna e Interestadual Armazenagem	45.335.934/0020-85	664.325.936.114	ECE S.A	10.09.2025
42	SP	EAC	Operação Interna e Interestadual Armazenagem	45.335.934/0019-41	543.060.278.119	ECE S.A	10.09.2025
43	SP	EAC	Operação Interna e Interestadual Armazenagem	45.335.934/0017-80	664.325.927.113	ECE S.A	10.09.2025
44	SP	EAC	Operação Interna e Interestadual Armazenagem	45.335.934/0018-	543.060.269.118	ECE S.A	10.09.2025



			Interestadual	60			
			Armazenagem				
45	SP	EAC	Operação Interna e Interestadual	45.335.934/0015-18	391.202.918.110	ECE S.A	10.09.2025
			Armazenagem				
46	SP	EAC	Operação Interna e Interestadual	45.335.934/0013-56	205.053.503.110	ECE S.A	10.09.2025
			Armazenagem				
47	SP	EAC	Operação Interna e Interestadual	45.335.934/0016-07	664.325.918.112	ECE S.A	10.09.2025
			Armazenagem				
48	SP	EAC	Operação Interna e Interestadual	45.335.934/0014-37	453.175.253.118	ECE S.A	10.09.2025
			Armazenagem				

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

ATO COTEPE/ICMS Nº 118, DE 24 DE SETEMBRO DE 2025 - (DOU de 25.09.2025)

Altera o Anexo II do Ato COTEPE/ICMS nº 26, de 27 de outubro de 2016, que divulga a relação dos contribuintes credenciados para fins do disposto no § 1º da cláusula segunda-A do Protocolo ICMS 55/13.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, com base no § 1º da cláusula segunda-A do Protocolo ICMS nº 55, de 22 de maio de 2013,

CONSIDERANDO a solicitação recebida da Secretaria de Fazenda do Estado do Espírito Santo, registrada no processo SEI nº 12004.100750/2020-81, na forma do § 2º da cláusula segunda-A do Protocolo ICMS nº 55/13,

TORNA PÚBLICO:

Art. 1º O item 56 fica acrescido ao Anexo II do Ato COTEPE/ICMS nº 26, de 27 de outubro de 2016, publicado no Diário Oficial da União de 28 de outubro de 2016, com a seguinte redação:

"ANEXO II
ESPÍRITO SANTO

ITEM	RAZÃO SOCIAL	CNPJ
56	NKG STOCKLER LTDA	61.620.753/0018-32

".



Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

ATO COTEPE/ICMS N° 119, DE 24 DE SETEMBRO DE 2025 - (DOU de 25.09.2025)

Altera o Ato COTEPE/ICMS n° 67, de 3 de dezembro de 2019, que divulga relação das empresas nacionais que produzem, comercializam e importam materiais aeronáuticos, beneficiárias de redução de base de cálculo do ICMS.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, com base no § 1º da cláusula primeira-B do Convênio ICMS n° 75, de 5 de dezembro de 1991,

CONSIDERANDO a relação encaminhada pelo Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa por meio do Ofício n° 605/CDI-SE/2482, de 21 de agosto de 2019, Ofício n° 018/CDI-SE/2800, de 13 de setembro de 2019 e Ofício n° 147/IFI/2847, de 27 de setembro de 2023, bem como as manifestações recebidas no dia 16 de setembro de 2025;

CONSIDERANDO as manifestações da Secretaria de Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo, recebida no dia 1º de setembro de 2025, e das Secretarias da Fazenda dos Estados de Rio de Janeiro e Minas Gerais, nos dias 12 e 15 de setembro de 2025, respectivamente, registradas no processo SEI n° 12004.100942/2019-54,

TORNA PÚBLICO:

Art. 1º Os dispositivos a seguir indicados ficam acrescidos ao Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS n° 67, de 3 de dezembro de 2019, publicado no Diário Oficial da União de 4 de dezembro de 2019, com as seguintes redações:

I - o item 102 ao campo referente ao Estado de Minas Gerais:

MINAS GERAIS	
102	VOAR AVIATION TAXI AEREO E MANUTENÇÃO LTDA. CNPJ: 17.455.913/0016-81 IE: 003.627.986.0183

”;

II - o item 128 ao campo referente ao Estado do Rio de Janeiro:

”

RIO DE JANEIRO	
128	TECHNOIMPORT COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. CNPJ: 25.227.914/0001-10 IE: 11.461.719

”;



III - o item 776 ao campo referente ao Estado de São Paulo:

"

SÃO PAULO	
776	AGRO AÉREA TRIÂNGULO LTDA. CNPJ: 43.699.925/0001-85 IE: 451.061.180.116

".

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

ATO COTEPE/ICMS Nº 120, DE 24 DE SETEMBRO DE 2025 - (DOU de 25.09.2025)

Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 43, de 27 de abril de 2023, que estabelece os requisitos e relaciona os contribuintes beneficiados pelo diferimento previsto no Convênio ICMS nº 199/22 e no Convênio ICMS nº 15/23, e a suspensão para armazenagem do EAC nos termos do Convênio nº 15/23 no cumprimento de obrigações, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022.

A COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DO ICMS - COTEPE/ICMS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XVI do art. 9º do seu regimento, divulgado pela Resolução nº 3, de 12 de dezembro de 1997, na sua 201ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 8 a 11 de setembro de 2025, em Brasília, DF,

RESOLVEU:

Art. 1º O art. 1º do Ato COTEPE/ICMS nº 43, de 27 de abril de 2023, publicado no Diário Oficial da União de 28 de abril de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Os contribuintes deverão estar relacionados:

I - no Anexo II deste Ato COTEPE/ICMS para a concessão do diferimento do recolhimento do imposto estabelecido nos §§ 2º e 5º da cláusula décima do Convênio ICMS nº 199, de 22 de dezembro de 2022, e no § 2º, nos incisos I e III do § 3º e no § 5º da cláusula décima Convênio ICMS nº 15, de 31 de março de 2023; e

II - no Anexo IV deste Ato COTEPE/ICMS para a concessão da suspensão do recolhimento do imposto estabelecida no § 3º-A da cláusula décima do Convênio ICMS nº 15/23."

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

Presidente da COTEPE/ICMS - Carlos Henrique de Azevedo Oliveira, Receita Federal do Brasil - Rafael Caetano Cardoso, Acre - Maria José do Carmo Maia, Alagoas - Mário Sérgio Martins de Castro, Amapá - Robledo Gregório Trindade, Amazonas - Jonas Chaves Boaventura, Bahia - Ely Dantas de Souza Cruz, Ceará - Fernando Antônio Damasceno Lima, Distrito Federal - Leonardo Sá dos Santos, Espírito Santo - Rômulo Eugênio de Siqueira Chaves, Goiás - Elder Souto Silva Pinto, Maranhão - Luís Henrique Vigário Loureiro, Mato Grosso - Ultimo Almeida de Oliveira, Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon, Minas Gerais - Fausto Santana da Silva, Pará - Rafael Carlos Camera, Paraíba - Fernando Pires Marinho



Júnior, Paraná - Juarez Andrade Moraes, Pernambuco - Artur Delgado de Souza, Piauí - Carlos Gomes de Oliveira, Rio de Janeiro - Guilherme Alcantara Buarque de Holanda, Rio Grande do Norte - Luiz Augusto Dutra da Silva, Rio Grande do Sul - Leonardo Gaffré Dias, Rondônia - Emerson Boritza, Roraima - Larissa Góes de Souza, Santa Catarina - Ramon Santos de Medeiros, São Paulo - Luis Fernando dos Santos Martinelli, Sergipe - Rogério Luiz Santos Freitas, Tocantins - Ana Rogéria Engelberg da Silva.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA
Presidente da Comissão

ATO COTEPE/ICMS N° 121, DE 24 DE SETEMBRO DE 2025 - (DOU de 25.09.2025)

Altera o Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS n° 13, de 13 de março de 2013, que dispõe sobre os requisitos de inclusão e permanência e divulga a relação das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações contempladas com o regime especial de que trata o Convênio ICMS 17/2013.

A COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DO ICMS - COTEPE/ICMS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XVI do art. 9° do seu regimento, divulgado pela Resolução n° 3, de 12 de dezembro de 1997, na sua 201ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 8 a 11 de setembro de 2025, em Brasília, DF, com base na cláusula primeira do Convênio ICMS n° 17, de 5 de abril de 2013,

RESOLVEU:

Art. 1° O item 151 do Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS n° 13, de 13 de março de 2013, publicado no Diário Oficial da União de 12 de abril de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO ÚNICO

Item	Razão Social	CNPJ - Matriz	Sede	UFs onde as empresas podem usufruir do Regime Especial - Convênio ICMS 17/2013
151	VERO S/A	31.748.174/0001-60	São Paulo - SP	BA, DF, GO, MG, PR, RJ, RS e SC

".

Art. 2° A inclusão do Distrito Federal no item 151 do Ato COTEPE/ICMS n° 13/13 fica convalidada desde o início dos efeitos do Ato COTEPE/ICMS n° 37, de 28 de março de 2025.

Art. 3° Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do primeiro mês subsequente ao da sua publicação.

Presidente da COTEPE/ICMS - Carlos Henrique de Azevedo Oliveira, Receita Federal do Brasil - Rafael Caetano Cardoso, Acre - Maria José do Carmo Maia, Alagoas - Mário Sérgio Martins de Castro, Amapá - Robledo Gregório Trindade, Amazonas - Jonas Chaves Boaventura, Bahia - Ely Dantas de Souza Cruz, Ceará - Fernando Antônio Damasceno Lima, Distrito Federal - Leonardo Sá dos Santos, Espírito Santo - Rômulo Eugênio de Siqueira Chaves, Goiás - Elder Souto Silva Pinto, Maranhão - Luís Henrique Vigário Loureiro, Mato Grosso - Ultimo Almeida de Oliveira, Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon, Minas Gerais - Fausto Santana da Silva, Pará - Rafael Carlos Camera, Paraíba - Fernando Pires Marinho Júnior, Paraná - Juarez Andrade Moraes, Pernambuco - Artur Delgado de Souza, Piauí - Carlos Gomes de Oliveira, Rio de Janeiro - Guilherme Alcantara Buarque de Holanda, Rio Grande do Norte - Luiz Augusto Dutra da Silva, Rio Grande do Sul - Leonardo Gaffré Dias, Rondônia - Emerson Boritza,



Roraima - Larissa Góes de Souza, Santa Catarina - Ramon Santos de Medeiros, São Paulo - Luis Fernando dos Santos Martinelli, Sergipe - Rogério Luiz Santos Freitas, Tocantins - Ana Rogéria Engelberg da Silva.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA
Presidente da Comissão

DESPACHO Nº 30, DE 25 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 26/09/2025

Publica Protocolo ICMS celebrado entre os Estados e o Distrito Federal.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto nos arts. 39 e 40 desse mesmo diploma,

Considerando as manifestações favoráveis das unidades federadas registradas no processo SEI nº 12004.000795/2025-61 e nos demais processos correlatos, faz publicar o seguinte protocolo ICMS celebrado entre as Secretarias de Fazenda, que recebeu manifestação favorável na 357ª Reunião Extraordinária da COTEPE/ICMS, realizada no dia 3 de setembro de 2025:

PROTOCOLO ICMS Nº 33, DE 25 DE SETEMBRO DE 2025.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

PROTOCOLO ICMS Nº 033, DE 25 DE SETEMBRO DE 2025 - (DOU de 26.09.2025)

Prorroga e altera o Protocolo ICMS nº 132, de 5 de dezembro de 2008, que dispõe sobre a remessa de soja em grão do Estado de Goiás para industrialização, por encomenda, no Estado de Minas Gerais com suspensão do ICMS.

OS ESTADOS DE GOIÁS E MINAS GERAIS, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Estado de Fazenda, tendo em vista o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira Os dispositivos a seguir indicados do Protocolo ICMS nº 132, de 5 de dezembro de 2008, publicado no Diário Oficial da União de 12 de dezembro de 2008, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o inciso I do § 1º da cláusula primeira:



"I - abrange a remessa de até 600.000 (seiscentas mil) toneladas de soja em grão para industrialização no Estado de Minas Gerais, no período compreendido entre 1º de janeiro de 2026 e 31 de dezembro de 2028;"

II - a cláusula nona:

"Cláusula nona Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2028.";

III - o Anexo Único:

"ANEXO ÚNICO

1- FILIAL CATALÃO:

Rua Bernardo Guimarães, nº 20, Setor Central, CEP 75701-190, Catalão, GO

Inscrição Estadual: 10.391.181-2

CNPJ: 00.969.790/0015-13

2- FILIAL RIO VERDE:

Av. Pauzanes de Carvalho, S/N, Bairro Eldorado, CEP 75903-001, Rio Verde, GO

Inscrição Estadual:10.133.279-3

CNPJ: 00.969.790/0002-07".

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir:

I - de 1º de janeiro de 2026, relativamente ao inciso I da cláusula primeira;

II - da data da sua publicação, relativamente aos demais dispositivos.

Goiás - Francisco Sérvulo Freire Nogueira, Minas Gerais - Luiz Claudio Gomes

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

2.03 AJUSTE SINIEF

ATO COTEPE/ICMS Nº 113, DE 24 DE SETEMBRO DE 2025 - (DOU de 25.09.2025)

Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 25, de 7 de junho de 2021, que divulga relação de contribuintes do ICMS, autores da encomenda e industrializadores, credenciados pelas unidades federadas para usufruírem do tratamento diferenciado previsto no Ajuste SINIEF 01/21.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12



e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto no § 1º da cláusula vigésima primeira do Ajuste SINIEF nº 1, de 8 abril de 2021,

CONSIDERANDO a solicitação recebida da Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Espírito Santo, no dia 11 de setembro de 2025, na forma do § 1º da cláusula vigésima primeira do Ajuste SINIEF nº 1/21, registrada no Processo SEI nº 12004.100510/2021-68,

TORNA PÚBLICO:

Art. 1º O item 3 fica acrescido ao campo referente ao Estado do Espírito Santo do Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS nº 25, de 7 de junho de 2021, publicado no Diário Oficial da União de 8 de junho de 2021, com a seguinte redação:

Unidade Federada: ESPÍRITO SANTO				
ITEM	UF	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL
3	ES	11.458.442/0003-64	082.647.51-8	ONGC CAMPOS LTDA

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

ATO COTEPE/ICMS Nº 124, DE 25 DE OUTUBRO DE 2025 - (DOU de 26.09.2025)

Altera o Ato COTEPE ICMS nº 65, de 19 de dezembro de 2018, que dispõe sobre as especificações técnicas para a geração de arquivos referentes às informações prestadas por instituições e intermediadores financeiros e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB, relativas às transações com cartões de débito, crédito, de loja (private label), transferência de recursos, transações eletrônicas do Sistema de Pagamento Instantâneo e demais instrumentos de pagamento eletrônicos, bem como sobre o fornecimento de informações prestadas por intermediadores de serviços e de negócios referentes às transações comerciais ou de prestação de serviços intermediadas, realizadas por pessoas jurídicas inscritas no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ ou pessoas físicas inscritas no Cadastro de Pessoa Física - CPF, ainda que não inscritas no cadastro de contribuintes do ICMS, nos termos do Convênio ICMS 134/16.

A COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DO ICMS - COTEPE/ICMS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XVI do art. 9º do seu regimento, divulgado pela Resolução nº 3, de 12 de dezembro de 1997, na sua 201ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 8 a 11 de setembro de 2025, em Brasília, DF, considerando o disposto na cláusula terceira do Convênio ICMS nº 134, de 9 de dezembro de 2016,

RESOLVEU:

Art. 1º O "caput" do art. 1º do Ato COTEPE/ICMS nº 65, de 19 de dezembro de 2018, publicado no Diário Oficial da União de 20 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.1º Ficam instituídas a Versão 09 da Declaração de Informações de Meios de Pagamentos - DIMP e o Histórico de Alterações DIMP, que terão como chave de codificação digital as sequências 176500a50cde51dc5560f5cb62f07031 e c1e71bb4b87bc54450d2db72785f028f, respectivamente,



obtidas com a aplicação do algoritmo MD5 - "Message Digest 5" nos arquivos em formato "PDF", e disponibilizado no sítio eletrônico do CONFAZ (www.confaz.fazenda.gov.br).".

Art. 2º O "caput" do art. 1º do Ato COTEPE/ICMS nº 65/18 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.1º Ficam instituídas a Versão 10 da Declaração de Informações de Meios de Pagamentos - DIMP e o Histórico de Alterações DIMP, que terão como chave de codificação digital as sequências 1c6d50499b76f664163eb0d07ae79ab3 e 47f62d0ad5878cfa3a9fe7272d0232b1, respectivamente, obtidas com a aplicação do algoritmo MD5 - "Message Digest 5" nos arquivos em formato "PDF", e disponibilizado no sítio eletrônico do CONFAZ (www.confaz.fazenda.gov.br).".

Art. 3º Os Atos COTEPE/ICMS nº 158, de 21 de novembro de 2024, nº 44, de 14 de abril de 2025 e nº 80, de 24 de junho de 2025, ficam revogados.

Art. 4º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir:

I - da data de sua publicação a 31 de maio de 2026, em relação ao art. 1º;

II - a partir de 1º de junho de 2026, em relação ao art. 2º;

III - da data de sua publicação, em relação ao art. 3º.

Presidente da COTEPE/ICMS - Carlos Henrique de Azevedo Oliveira, Receita Federal do Brasil - Rafael Caetano Cardoso, Acre - Maria José do Carmo Maia, Alagoas - Mário Sérgio Martins de Castro, Amapá - Robledo Gregório Trindade, Amazonas - Jonas Chaves Boaventura, Bahia - Ely Dantas de Souza Cruz, Ceará - Fernando Antônio Damasceno Lima, Distrito Federal - Leonardo Sá dos Santos, Espírito Santo - Rômulo Eugênio de Siqueira Chaves, Goiás - Elder Souto Silva Pinto, Maranhão - Luís Henrique Vigário Loureiro, Mato Grosso - Último Almeida de Oliveira, Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon, Minas Gerais - Fausto Santana da Silva, Pará - Rafael Carlos Camera, Paraíba - Fernando Pires Marinho Júnior, Paraná - Juarez Andrade Moraes, Pernambuco - Artur Delgado de Souza, Piauí - Carlos Gomes de Oliveira, Rio de Janeiro - Guilherme Alcantara Buarque de Holanda, Rio Grande do Norte - Luiz Augusto Dutra da Silva, Rio Grande do Sul - Leonardo Gaffré Dias, Rondônia - Emerson Boritza, Roraima - Larissa Góes de Souza, Santa Catarina - Ramon Santos de Medeiros, São Paulo - Luis Fernando dos Santos Martinelli, Sergipe - Rogério Luiz Santos Freitas, Tocantins - Ana Rogéria Engelberg da Silva.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

Presidente da Comissão

AJUSTE SINIEF N° 022, DE 18 DE SETEMBRO DE 2025 - (DOU de 22.09.2025)

Altera o Ajuste SINIEF nº 5, de 8 de abril de 2021, que institui a Declaração de Conteúdo eletrônica - DC-e e a Declaração Auxiliar de Conteúdo eletrônica - DAC E .

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na 414ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada em Brasília, DF, no dia 18 de setembro de 2025, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 26 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

AJUSTE

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



Cláusula primeira O "caput" da cláusula segunda do Ajuste SINIEF nº 5, de 8 de abril de 2021, publicado no Diário Oficial da União de 13 de abril de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula segunda A partir de 6 de abril de 2026, a DC-e deve ser, obrigatoriamente, emitida:".

Cláusula segunda Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Dario Carnevalli Durigan, em exercício, Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - Michiaki Hashimura, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Jesus de Nazaré Almeida Vidal, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - Manoel Vítório da Silva Filho, Ceará - Fabrízio Gomes Santos, Distrito Federal - Anderson Borges Roepke, Espírito Santo - Benicio Suzana Costa, Goiás - Francisco Sérvulo Freire Nogueira, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Luiz Claudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Norberto Anacleto Ortigara, Pernambuco - Wilson José de Paula, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Junior, Rio de Janeiro - Juliano Pasqual, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Pricilla Maria Santana, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Cleverson Siewert, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe - Sarah Tarsila Araujo Andreozzi, Tocantins - Jairo Soares Mariano.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

2.04 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS

PORTARIA SRE nº 060, DE 23 DE SETEMBRO DE 2025 - (DOE de 24.09.2025)

Altera a Portaria SRE 28/25, de 30 de maio de 2025, que dispõe sobre a emissão da Declaração de Conteúdo Eletrônica - DC-e e da Declaração Auxiliar de Conteúdo Eletrônica - DACE.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, tendo em vista o disposto nos Ajustes SINIEF 05/21, de 8 de abril de 2021, e 22/25, de 18 de setembro de 2025, expede a seguinte

PORTARIA:

Artigo 1º Passa a vigorar, com a redação que se segue, o "caput" do artigo 1º da Portaria SRE 28/25, de 30 de maio de 2025:

"Artigo 1º A partir de 6 de abril de 2026, a pessoa física ou jurídica, não contribuinte do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, deverá emitir, antes do início do transporte, a Declaração de Conteúdo Eletrônica - DC-e para documentar o transporte de bens e mercadorias, na hipótese de não ser exigida documentação fiscal, observando as formalidades e os procedimentos previstos no Ajuste SINIEF 05/21, de 8 de abril de 2021." (NR).

Artigo 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO BERGAMASCO SILVA
Subsecretário da Receita Estadual



3.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS

3.01 IMPOSTOS SOBRE SERVIÇOS

LEI COMPLEMENTAR Nº 218, DE 24 DE SETEMBRO DE 2025 -(DOU de 25.09.2025)

Altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, para explicitar que o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) incidente sobre os serviços de guincho intramunicipal, de guindaste e de içamento é devido no local da execução da obra.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º O art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

.....

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.19 e 14.14 da lista anexa;

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de setembro de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

GERALDO JOSÉ RODRIGUES ALCKMIN FILHO
Fernando Haddad

INSTRUÇÃO NORMATIVA SF/SUREM Nº 011, DE 24 DE SETEMBRO DE 2025 - (DOM de 25.09.2025)

Estabelece procedimentos para a emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e pelo salão-parceiro e pelo profissional-parceiro de que trata a Lei Federal nº 12.592, de 18 de janeiro de 2012.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º Por ocasião da emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e ao consumidor, o salão-parceiro de que trata a Lei nº 12.592, de 18 de janeiro de 2012, desde que seja optante pelo Simples Nacional, deverá adotar os seguintes procedimentos:

I - preencher o campo "Valor total recebido" com o total das receitas de serviços e produtos neles empregados;



II - preencher o campo "Valor total do serviço" com a cota-parte do salão-parceiro;

III - preencher o campo "Discriminação dos serviços" com o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do profissional-parceiro, bem como o valor a ele repassado, correspondente à sua respectiva cota-parte, e código de serviço por ele prestado.

§ 1º A obrigatoriedade de identificação do CNPJ do profissional-parceiro prevista no inciso III deste artigo atende ao disposto no artigo 2º, § 5º, inciso VI e no artigo 59, § 2º, da Resolução CGSN nº140, de 22 de maio de 2018.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos serviços descritos nos subitens 6.01 e 6.02 da lista do "caput" do artigo 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, quando o salão- parceiro for optante do Simples Nacional.

§ 3º Ao salão-parceiro não optante pelo Simples Nacional, não se aplica o disposto neste artigo, em observância ao disposto na Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

§ 4º O salão-parceiro de que trata este artigo não poderá ser Microempreendedor Individual - MEI, em observância ao disposto no artigo 100, § 7º, da Resolução CGSN nº 140, de 2018.

Art. 2º O profissional-parceiro, desde que esteja devidamente inscrito no CNPJ, emitirá NFS-e destinada ao salão-parceiro a que se refere o artigo anterior, relativamente ao valor das cotas-parte recebidas.

§ 1º O profissional-parceiro poderá emitir uma NFS-e por mês, consolidando o valor total das cotas-parte recebidas, desde que para atividades enquadradas no mesmo código de serviço e relacionadas ao mesmo salão-parceiro.

§ 2º Caso o profissional-parceiro seja Microempreendedor Individual - MEI, a NFS-e MEI deverá ser emitida por sistema informatizado disponível no Portal do Simples Nacional nos termos do art. 116-B do Anexo Único ao Decreto N° 53.151, de 17 de maio de 2012 - Regulamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

Art. 3º O § 1º do artigo 3º da Instrução Normativa SF/SUREM nº 8, de 17 de maio de 2018, passa a vigorar acrescido do inciso V, com a seguinte redação:

"Art.3º

§ 1º

.....

V - 6.01 e 6.02, quando o salão-parceiro for optante do Simples Nacional.

....." (NR)

Art. 4º Esta instrução normativa entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês s



3.02 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS

PORTARIA PGM/FISC N° 005, DE 25 DE SETEMBRO DE 2025 - (DOM de 26.09.2025)

Altera a Portaria PGM/FISC.G n° 4, de 2020, que dispõe sobre a delegação de competências de que tratam os artigos 32, § 4° do Decreto n° 57.263, de 2016; e artigo 4°, § 3°, da Portaria PGM n° 202, de 2018.

O PROCURADOR DIRETOR DO DEPARTAMENTO FISCAL DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32, I e II do Decreto n.º 57.263, de 29 de agosto de 2016,

RESOLVE:

Art. 1° Os artigos 1° e 2° da Portaria PGM/FISC.G n° 4, de 30 de novembro de 2020, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1°

.....

§ 2°

.....

III - ao Procurador Chefe de Procuradoria nas ações a partir de 30 (trinta) e até 100 (cem) salários-mínimos vigentes; (NR)

IV - ao Procurador Diretor nas ações a partir de 100 (cem) salários-mínimos vigentes. (NR)

.....

§ 4° Para efeito de fixação da alçada prevista no § 2°, não será considerado o valor atribuído à causa quando este se revelar manifestamente inferior ao impacto econômico efetivo da demanda, hipótese em que prevalecerá o valor estimado do proveito econômico envolvido.”

“Art. 2°

.....

XI - apresentar ou não impugnações, defesas ou recursos, nas hipóteses em que estiver diante de cobrança de IPTU sobre o imóvel utilizado por entidade de assistência social, instituição de educação ou entidade sindical dos trabalhadores, sem fins lucrativos, que atende aos requisitos legais, nos termos do art. 150, VI, “c”, da Constituição da República, baseado no conjunto probatório dos autos; desde que as entidades constem como único sujeito passivo na Certidão da Dívida Ativa - CDA e na execução fiscal, ressalvadas as hipóteses em que a Secretaria Municipal de Fazenda comprovar o desvio de finalidade na utilização do imóvel ou na aplicação dos recursos arrecadados com a sua exploração, bem como nas hipóteses em que as referidas entidades figurarem na relação jurídico-tributária como responsáveis tributários;

XII - apresentar ou não impugnações, defesas ou recursos, nas hipóteses em que estiver diante de cobrança de IPTU sobre o imóvel utilizado por Autarquias e Fundações mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, renda e serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou dela decorrentes, nos termos do art. 150, VI, “a”, da Constituição da República; desde que as Autarquias e



Fundações constem como único sujeito passivo na Certidão da Dívida Ativa - CDA e na execução fiscal, ressalvadas as hipóteses em que a Secretaria Municipal de Fazenda comprove o desvio de finalidade na utilização do imóvel ou na aplicação dos recursos arrecadados com a sua exploração, bem como nas hipóteses em que os referidos entes figurarem na relação jurídico-tributária como responsáveis tributários.

§ 1º Para as delegações previstas nos incisos II, XI e XII deste artigo, caberá ao procurador responsável: (NR)

§ 5º O Procurador do Município oficiante no processo judicial deverá registrar no SEF-D ou no SIAJ-D, em fase adequada, a dispensa delegada ou deferida, consignando resumo da situação, com indicação do dispositivo normativo que a fundamentou e, quando se tratar de delegação concedida pelo Procurador Chefe de Subprocuradoria, Procurador Chefe de Procuradoria ou Procurador Diretor, o número do processo SEI correspondente, hipótese em que deverá haver despacho.

§ 6º Nas hipóteses de dispensa delegada ou deferida, incumbirá ainda ao Procurador oficiante, sempre que já houver sentença proferida, adotar de imediato as medidas necessárias ao cumprimento da decisão judicial.”

Art. 2º A Portaria PGM/FISC.G nº 4, de 30 de novembro de 2020, passa a vigorar acrescida dos artigos 3º-A, 3º-B, 3º-C e 3º-D, com a seguinte redação:

“Art. 3º-A Fica delegada ao Procurador Chefe de Procuradoria a atribuição de avaliar e decidir, nos casos de falência encerrada, pela inviabilização da cobrança da dívida, quando o valor total da dívida do contribuinte for igual ou inferior a 300 (trezentos) salários mínimos vigentes, desde que atendidos os seguintes requisitos:

- a) impossibilidade de redirecionamento dos feitos executivos em face dos sócios;
- b) não localização de bens após esgotamento das diligências de investigação patrimonial;
- c) instrução de procedimento administrativo para documentação e anotação no controle de feitos.”

“Art. 3º-B Fica delegada ao Procurador do Município responsável pela ação a atribuição de avaliar e decidir, nos casos em que o valor em discussão seja igual ou inferior a 20 (vinte) salários mínimos vigentes:

I - pela interposição ou não de recurso nos casos de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, após a apresentação de petição simples informando o valor que reputa correto, para concordância do credor, quando sobrevier decisão que não acolha o valor indicado pelo Município;

II - pelo prosseguimento na cobrança de sucumbência, nos casos com ou sem concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, desde que não haja pagamento voluntário após intimação judicial e a tentativa de penhora de ativos financeiros tenha sido frustrada.

Parágrafo único. Caso o valor em discussão seja superior ao valor indicado no “caput” deste artigo, o Procurador do Município responsável pela ação deverá prosseguir com as providências cabíveis para cada caso.”

“Art. 3º-C Fica delegada ao Procurador do Município responsável pela ação a atribuição de avaliar e decidir pela interposição ou não de recurso e resposta a recurso nas execuções fiscais ativas com exceção pré- executividade em trâmite cujo valor atualizado seja inferior à Lei Municipal nº 14.800, de 25 de junho de 2008.”



“Art. 3º-D Fica dispensada a manifestação nos autos da execução fiscal visando à identificação e penhora de bens e direitos do executado quando, cumulativamente:

- I - o valor atualizado for igual ou inferior ao quíntuplo da Lei Municipal nº 14.800, de 2008;
- II - houver prévia tentativa de penhora de ativos financeiros frustrada;
- III - não for identificada administrativamente a existência de bens e direitos em nome do executado.

Parágrafo único. A intimação deverá ser baixada com os devidos registros nos controles processuais.”

Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação, revogado o inciso IV do art. 2º da Portaria PGM/FISC.G nº 4, de 30 de novembro de 2020.

EDUARDO ANDRE SOUZA DE MELO

Procurador(a) chefe

4.00 ASSUNTOS DIVERSOS

4.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS

Senado aprova isenção de IR até R\$ 5 mil e propõe novas regras de tributação sobre grandes lucros.

Projeto aprovado pela CAE prevê isenção para rendas de até R\$ 5 mil, taxaço de grandes lucros, lucros no exterior e programa de parcelamento de dívidas.

A Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) do Senado aprovou nesta quarta-feira (24) o Projeto de Lei 1.952/2019, que isenta do Imposto de Renda pessoas físicas com renda mensal de até R\$ 5 mil. A proposta também aumenta a tributação sobre contribuintes com maior renda, cria novas regras para lucros distribuídos e lucros no exterior e institui um programa de parcelamento de dívidas para pessoas de baixa renda.

O texto, relatado pelo senador Renan Calheiros (MDB-AL), recebeu aprovação unânime (21 votos) e pode seguir diretamente para a Câmara dos Deputados, sem passar pelo Plenário do Senado, salvo se houver recurso para nova análise.

Segundo o relator, a iniciativa foi apresentada como alternativa ao projeto do governo federal (PL 1.087/2025), em tramitação na Câmara sob relatoria do deputado Arthur Lira (PP-AL). A demora da Câmara em votar a matéria motivou a movimentação do Senado.

Alterações na tabela do Imposto de Renda

O projeto prevê isenção total para rendimentos de até R\$ 5 mil por mês, equivalente a R\$ 60 mil anuais. Também estabelece redução proporcional para quem recebe entre R\$ 5 mil e R\$ 7.350, em escala decrescente conforme a renda aumenta. Atualmente, a isenção é válida apenas para rendimentos de até R\$ 3.036 mensais (dois salários-mínimos).

Renan Calheiros destacou em seu parecer que o mecanismo assegura progressividade e corrige parcialmente a “defasagem histórica” da tabela do Imposto de Renda.



O limite para as deduções simplificadas também foi atualizado: passa de R\$ 16.754,34 para R\$ 17.640.

Durante a reunião, foi acatada emenda do senador Esperidião Amin (PP-SC), que exclui do limite de 12% da renda bruta anual tributável as contribuições destinadas ao equacionamento de déficits de Entidades Fechadas de Previdência Complementar.

Tributação de lucros e criação do IRPFM

A proposta estabelece que pessoas físicas que recebam lucros superiores a R\$ 50 mil por mês de empresas pagarão IR com retenção na fonte e alíquota de 10% sobre o total.

Além disso, cria o Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas Mínimo (IRPFM), com as seguintes regras:

10% de alíquota para rendimentos anuais acima de R\$ 1,2 milhão;

alíquota progressiva de 0% a 10% para rendimentos entre R\$ 600 mil e R\$ 1,2 milhão.

O texto limita a carga tributária sobre lucros distribuídos à soma das alíquotas nominais do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). Caso seja ultrapassado esse teto, o IRPFM será reduzido.

Para o relator, a isenção da tributação até o limite de R\$ 50 mil mensais resguarda micro e pequenos investidores, responsáveis por “parcela relevante” do consumo e do mercado de capitais de varejo.

A pedido do senador Izalci Lucas (PL-DF), a incidência sobre lucros e dividendos valerá apenas para resultados gerados a partir de 1º de janeiro de 2026, evitando a cobrança sobre lucros acumulados anteriormente.

Por emenda da ex-senadora Kátia Abreu (TO), empresas optantes do Simples Nacional foram excluídas da nova tributação.

Taxação de lucros enviados ao exterior

Outra mudança é a incidência de IR na fonte, com alíquota de 10%, sobre lucros enviados ao exterior. Atualmente, esses valores são isentos.

O texto prevê um mecanismo de crédito: quando a soma das tributações internas e externas superar o valor devido a título de IRPJ e CSLL, a União devolverá a diferença à pessoa jurídica.

Segundo Renan Calheiros, a medida fortalece a arrecadação e garante tratamento igualitário entre capital interno e externo

“O impacto esperado é de incremento de receitas sem desincentivar o investimento estrangeiro”, disse.

Pert-Baixa Renda

O substitutivo cria o Programa de Regularização Tributária para Pessoas Físicas de Baixa Renda (Pert-Baixa Renda), destinado a quem possui renda mensal de até R\$ 7.350.

Para rendimentos de até R\$ 5 mil, o benefício será integral.

Entre R\$ 5.000,01 e R\$ 7.350, o desconto será parcial, com redução gradual.



A adesão deverá ser solicitada em até 90 dias após a publicação da lei. O programa inclui dívidas tributárias e não tributárias vencidas até a data de publicação, mesmo em disputa administrativa ou judicial.

Regras do Pert-Baixa Renda:

parcelas mínimas de R\$ 200;

exclusão em caso de três parcelas consecutivas em atraso, seis alternadas ou tentativa de fraude;

impossibilidade de inclusão em outros programas de parcelamento posteriores.

A proposta inicial previa teto de R\$ 5 mil, mas foi ampliada a pedido do senador Omar Aziz (PSD-AM).

Compensação a estados e municípios

Emenda do senador Jorge Kajuru (PSB-GO) garante compensação financeira da União a estados, municípios e ao Distrito Federal em caso de queda na arrecadação do IRRF.

A compensação será calculada pela diferença entre a arrecadação anual do IRRF e o valor arrecadado em 2025. A medida terá vigência até 2035, com percentual decrescente:

100% entre 2026 e 2029;

80% em 2030 e 2031;

60% em 2032 e 2033;

40% em 2034;

20% em 2035.

O PL 1.952/2019, aprovado pela CAE, amplia a faixa de isenção do Imposto de Renda, cria novas regras de tributação para grandes lucros e lucros enviados ao exterior, além de instituir o Pert-Baixa Renda para renegociação de dívidas.

Se não houver recurso para votação em Plenário, o projeto seguirá diretamente para a Câmara dos Deputados.

https://www.contabeis.com.br/noticias/73017/senado-aprova-isencao-do-imposto-de-renda-ate-r-5-mil/?utm_source=pushnews&utm_medium=pushnotification

Institucional - Nota de Esclarecimento

Publicado em 24/09/2025 16h57 Atualizado em 24/09/2025 17h00

Nota de Esclarecimento

A respeito de informações que têm circulado afirmando que a Receita Federal vai criar "malha fina do imóvel rural", a Receita esclarece que :

1. O conjunto de melhorias implementadas na Declaração do ITR não criam "malha fina".
2. A nova sistemática traz grande simplificação e facilidade para o contribuinte, evitando erros de preenchimento. Ou seja, reduz a chance de cair numa "malha".
3. Neste ano, como divulgado amplamente aqui, a Receita Federal lançou a DITR Web, permitindo o preenchimento direto da declaração do ITR no ambiente online, com recursos como:
Recuperação automática de dados cadastrais;
Agrupamento de declarações de imóveis do mesmo contribuinte;
Acesso por computador ou dispositivo móvel;
Preenchimento multi-exercício em um único ambiente.



4. Além das evidentes vantagens do pré-preenchimento, a partir deste ano o contribuinte não precisa mais preencher o Ato Declaratório Ambiental - ADA, graças à integração com o Cadastro Ambiental Rural - CAR.

5. Ou seja, eliminamos uma redundância exatamente para facilitar a vida do contribuinte e evitar erros e dificuldades desnecessárias.

6. Não faz sentido, portanto, afirmar que foi criada uma malha fina do ITR, mas exatamente o oposto disso: evitar erros involuntários de preenchimento e dor de cabeça para o contribuinte.

Finanças, Impostos e Gestão Pública

<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/noticias/2025/setembro/nota-de-esclarecimento>

Receita Federal inicia nova edição da Operação Falso Simples!

Receita Federal inicia da Operação Falso Simples, encaminhando 8.112 comunicações aos contribuintes pessoa jurídica de todo o país, cujas divergências somam mais de R\$ 475 milhões.

Empresas não optantes pelo Simples Nacional informaram indevidamente a condição de optante por esse regime, o que pode ensejar falta de recolhimento de Contribuição Previdenciária Patronal de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e da Contribuição para Outras Entidades e Fundos (terceiros).

A operação faz parte do trabalho de Malha Fiscal Digital, que usualmente realiza análise de dados e cruzamento de informações prestadas pela própria pessoa jurídica e por terceiros, objetivando a regularização espontânea das divergências identificadas.

A primeira etapa da operação foi o envio dos Avisos de Autorregularização (Cartas via Correios e Mensagens para a Caixa Postal do contribuinte no e-CAC), com informações dos débitos e orientações de como se regularizar.

Os contribuintes que não se regularizarem até 24/10/2025, estarão sujeitos à lavratura de autos de infração para constituição do crédito tributário, com os devidos acréscimos legais (juros de mora e multa de ofício).

Na edição de 2024, foram enviados 16.310 avisos de divergências. Na fase seguinte, após a verificação dos contribuintes regularizados, foram autuados 10.958 estabelecimentos com pendências, no valor de crédito tributário total de cerca de R\$ 1,08 bilhão.

Informações sobre a operação e orientações sobre como se regularizar estão disponíveis neste endereço eletrônico.

Fonte: Receita Federal

Empregada doméstica terá direito a horas extras por falta de controle de jornada

Lei das Domésticas exige que empregador mantenha registro de horário



Resumo:

A 6ª Turma do TST reconheceu direito a horas extras de uma empregada doméstica contratada em junho de 2023.

Os empregadores não apresentaram controle de jornada, obrigatório desde a Lei Complementar 150/2015.

Para o colegiado, na ausência dos registros, presume-se verdadeira a jornada alegada pela empregada.

A Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho condenou empregadores de Natal (RN) a pagar horas extras a uma trabalhadora doméstica.

Ela foi contratada após a vigência da Lei das Empregadas Domésticas (Lei Complementar 150/2015), que passou a exigir o registro de jornada, e o documento não foi apresentado pelos empregadores.

Empregada trabalhava em duas casas

A trabalhadora foi contratada em junho de 2023 para atuar em duas residências de um casal divorciado, inclusive cuidando de um canil comercial mantido pela empregadora.

Na ação, ela disse que trabalhava das 7h às 17h. Já os empregadores negaram que ela fizesse horas extras.

O juízo de primeiro grau considerou que, por se tratar de emprego doméstico, não haveria obrigatoriedade de controle de jornada, e negou o pedido de pagamento de horas extras.

De acordo com a sentença, nessas circunstâncias, caberia à empregada apresentar provas da jornada cumprida.

A decisão foi mantida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região (RN).

Lei passou a exigir controle

O relator do recurso de revista da trabalhadora, ministro Augusto César, explicou que, a partir da vigência da Lei das Empregadas Domésticas, o registro do horário passou a ser obrigatório, independentemente do número de empregados.

Nesse contexto, o TST vem entendendo que a não apresentação dos cartões de ponto pelo empregador doméstico gera a presunção relativa de que a jornada alegada pela empregada é verdadeira.

Isso se mantém caso não haja outros elementos que permitam concluir em sentido contrário.

A decisão foi unânime.

(Nathalia Valente/CF. Foto: Agência Brasil)

Processo: RR-0000085-27.2024.5.21.0004

Receita Federal passa a monitorar Pix acima de R\$ 2 mil; entenda a nova regra.

Medida entrou em vigor em 1º de setembro e busca combater fraudes e lavagem de dinheiro



A Receita Federal começou a monitorar, desde 1º de setembro de 2025, todas as movimentações realizadas via Pix que ultrapassem R\$ 2 mil mensais para pessoas físicas. No caso de empresas, o limite estabelecido é de R\$ 6 mil.

A medida não implica cobrança de imposto ou criação de taxa adicional, mas faz parte de uma estratégia de fiscalização e cruzamento de dados para aumentar a transparência das operações financeiras.

Como funciona o monitoramento

De acordo com a Receita, as instituições financeiras passam a ser obrigadas a comunicar movimentações que ultrapassem os valores-limite. Isso não significa que haverá cobrança automática de impostos, mas os dados coletados serão comparados às informações do Imposto de Renda.

Se forem encontradas inconsistências ou omissões, o contribuinte poderá ser notificado ou autuado.

O que muda para o cidadão

Para quem já declara corretamente sua movimentação financeira no Imposto de Renda, a nova regra não altera nada. No entanto, quem utiliza o Pix de forma recorrente para valores acima dos limites e não declara esses montantes deve redobrar a atenção.

A Receita recomenda que os contribuintes:

- guardem comprovantes das operações;
- organizem extratos bancários;
- incluam movimentações relevantes na declaração do IR.
- Por que a Receita decidiu monitorar o Pix

O uso massivo do Pix nos últimos anos trouxe facilidade e inclusão financeira, mas também abriu brechas para práticas como evasão fiscal, subfaturamento e lavagem de dinheiro.

Segundo o órgão, a fiscalização foca em operações que estejam acima do teto e que não sejam compatíveis com a renda declarada.

Como evitar problemas com a Receita

Quem movimenta valores elevados deve:

- manter registros contábeis ou pessoais claros;
- apresentar documentos que comprovem a origem do dinheiro;
- garantir que todas as transações estejam devidamente justificadas.



A Receita reforça que o objetivo é fechar brechas usadas em operações ilegais, sem penalizar o usuário comum que movimentar valores dentro da legalidade.

<https://www.contrafatos.com.br/receita-federal-passa-a-monitorar-pix-acima-de-r-2-mil-entenda-a-nova-regra/>

Qual o futuro da contabilidade e o que você precisa saber para se destacar.

Na contabilidade é preciso estar sempre atualizado sobre as novidades. Isso porque as mudanças são constantes e aceleradas

Neste mês de setembro, comemora-se o Dia do Contador. Num mercado tão competitivo e cheio de cobranças, como fazer para se destacar? Qual o futuro desta profissão, frente a Reforma Tributária?

O mercado contábil está sempre em constante evolução. Cada ano que passa, várias tendências moldam a forma como os contadores fazem negócios e atendem seus clientes.

Desde a revolução que a inteligência artificial tem gerado em diversos segmentos, afetando diretamente a capacidade e recursos de pequenas a grandes empresas, até mesmo condições específicas que surgem a partir de iniciativas públicas ou privadas, o mercado de contabilidade está a todo vapor.

As tendências na contabilidade para os próximos anos são amplas e trazem impactos significativos, uma vez que as inovações tecnológicas oferecem oportunidades de otimização.

O contador desempenha um papel essencial, auxiliando os gestores nas tomadas de decisões. O futuro da contabilidade é promissor, garantindo uma maior automatização dos processos.

Aqui estão algumas das principais tendências que estão definindo o mercado contábil em 2025.

Contabilidade e suas mudanças

1 – Digitalização e Automação

A digitalização e a automação continuam a ser uma grande tendência no mercado contábil.

Com o avanço da tecnologia, cada vez mais processos contábeis estão sendo automatizados, liberando tempo para os contadores se concentrarem em tarefas mais estratégicas. Isso inclui tudo, desde a entrada de dados até a preparação de relatórios financeiros.

2 – Inteligência Artificial (IA)

A IA já é realidade e está fazendo uma revolução na contabilidade. Ela ajuda a analisar montanhas de dados e acha padrões que direcionam decisões importantes. Isso não só aumenta a precisão dos relatórios, mas também coloca o contador como um consultor estratégico, essencial tanto para atrair novos clientes quanto para manter os atuais.

3 – Contabilidade Verde

Com a crescente preocupação global com as questões ambientais, a contabilidade verde – ou contabilidade ambiental – está ganhando força. Empresas estão sendo cada vez mais cobradas por investidores, consumidores e governos para adotar práticas sustentáveis.



Nesse contexto, o papel do contador será fundamental para mensurar e reportar o impacto ambiental das operações empresariais.

Até 2025, espera-se que a contabilidade verde se torne uma prática padrão em muitas organizações. Para estar à frente, você deve se familiarizar com conceitos como balanço ambiental, pegada de carbono e relatórios ESG (Environmental, Social, and Governance).

4 – Cibersegurança

O aumento das ameaças da internet ocorreu devido ao fato da maioria das empresas migrarem dados sigilosos para a nuvem. Isso é bastante preocupante, principalmente para os escritórios contábeis que lidam com muitas informações sigilosas e importantes.

Sendo assim, é imprescindível que as empresas de contabilidade invistam em cibersegurança para proteger tanto seus dados quanto os dos clientes. Além disso, é muito importante compreender a Lei Geral de Proteção de Dados para saber como os dados devem ser coletados, tratados, armazenados e protegidos de acordo com a legislação.

5 – Blockchain

Blockchain é uma tecnologia de registro distribuída que oferece uma maneira segura e transparente de transações de registradores e gerenciamento de informações em uma rede. É mais conhecido por ser a infraestrutura das criptomoedas, como o Bitcoin, mas suas aplicações vão muito além das moedas digitais.

Blockchain é uma tendência que garante proteção cibernética na contabilidade em 2025, utilizando criptografia para integrar informações e prevenir transações não autorizadas, evitando fraudes.

6 – Computação em nuvem

A Computação em Nuvem também é uma ferramenta cada vez mais utilizada na contabilidade, substituindo papéis por arquivos digitais, proporcionando segurança, economia e fácil acesso aos dados.

No caso de escritórios contábeis — que lidam com uma grande quantidade de informações sigilosas e importantes —, essa nova tecnologia também possibilita uma maior segurança no armazenamento de documentos.

Isso passa uma maior confiança para os clientes, visto que se sentem mais seguros na forma como a empresa contábil lida com seus dados.

Qual o futuro da contabilidade e o que você precisa saber para se destacar

NRs e e-Social: o futuro da fiscalização digital das condições de trabalho.

Como integração das Normas Regulamentadoras ao e-Social está transformando a gestão e fiscalização da saúde e segurança do trabalho

A fiscalização das condições de trabalho no Brasil também está passando por uma transformação digital.



A integração das Normas Regulamentadoras (NRs) com o e-Social está abrindo caminho para uma nova forma de fiscalização da Segurança e Saúde no Trabalho (SST) nas empresas, o que certamente provocará mudanças na forma como as empresas organizam as rotinas de trabalho e como os riscos legais e operacionais são gerenciados.

As recentes alterações nas NRs

As NRs, instituídas pela Portaria MTE 3.214/1978, são o principal instrumento infralegal de regulamentação do meio ambiente do trabalho no Brasil.

Elas estabelecem diretrizes técnicas, administrativas e organizacionais voltadas à SST, sendo aplicáveis aos empregadores e empregados.

Nos últimos anos, as NRs passaram por um processo de revisão, com foco na simplificação, desburocratização e harmonização dos textos, além da modernização para se adequarem à realidade do trabalho atual.

Por exemplo, a atualização da NR-01, publicada pela Portaria MTE 1.419/2024, introduziu o Gerenciamento de Riscos Ocupacionais (GRO), que exige uma abordagem mais sistemática e detalhada para identificação, avaliação, controle e monitoramento dos riscos no ambiente de trabalho, reforçando a necessidade de compatibilidade entre os documentos físicos e os dados enviados ao e-Social.

Essa modernização passou a exigir das empresas não apenas atualização documental, mas também revisão de processos internos, capacitação de equipes e adoção de uma cultura de conformidade digital.

SST e e-Social

O e-Social, instituído pelo Decreto 8.373/2014, é uma plataforma unificada e digitalizada para o envio de informações trabalhistas, fiscais e previdenciárias ao governo federal.

No campo da SST, há diversos eventos que devem ser informados pelos empregadores, como por exemplo, no caso de Comunicação de Acidente de Trabalho (código S-2210) ou de informações sobre as Condições Ambientais de Trabalho (Fatores de Risco S-2240), dentre outros.

Além disso, o eSocial substituiu diversas obrigações acessórias, como a Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) e o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) em meio físico, promovendo maior integração entre os dados, além de ampliar a transparência e a rastreabilidade das informações prestadas pelas empresas.

A correta escrituração desses eventos passou a ser não apenas um dever formal, mas uma evidência concreta de conformidade legal.

Fiscalização digital das condições de trabalho

A principal inovação trazida pela integração entre SST e e-Social está na forma de fiscalização. Antes, a atuação do auditor-fiscal dependia exclusivamente de inspeções presenciais ou da entrega documental pelas empresas para verificar o cumprimento das NRs.

Hoje, o envio necessário dos eventos eletrônicos relacionados à SST permite ao Estado monitorar, em tempo real, o cumprimento das obrigações legais previstas nas NRs.



Na medida em que avança o desenvolvimento do uso de inteligência artificial, a tendência é ficar ainda mais fácil o cruzamento de informações inseridas no e-Social, de forma que inconsistências entre documentos – como o Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), o Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR), Atestados de Saúde Ocupacionais (ASO), treinamentos e registros de exposição a agentes nocivos – podem ser automaticamente identificadas.

Com isso, espera-se que a fiscalização seja ainda mais precisa e menos burocrática. Afinal, a atuação do auditor-fiscal do trabalho passa a ser orientada por dados, o que deve aumentar a efetividade da fiscalização e reduzir a margem de erros ou omissões por parte das empresas.

Riscos para as empresas: autuações, passivos e impactos reputacionais

O cenário normativo brasileiro, especialmente no campo da SST, é reconhecidamente complexo.

O número elevado de NRs, somado à densidade técnica e à frequência de atualizações, representa um desafio significativo para o empresariado. A conformidade exige não apenas investimento em sistemas e capacitação, mas também uma interpretação cuidadosa das exigências legais.

A ausência, o atraso ou o envio incorreto de eventos obrigatórios pode ser interpretado como descumprimento normativo, gerando autos de infração, multas administrativas e reflexos em ações individuais ou coletivas.

Além disso, divergências entre os dados enviados ao eSocial e os documentos físicos podem comprometer a análise de aposentadoria especial, o cálculo de benefícios previdenciários e a caracterização donexo causal em doenças ocupacionais, ampliando significativamente o passivo trabalhista e previdenciário das empresas.

Além dos reflexos trabalhistas, inconsistências no eSocial podem gerar impactos previdenciários relevantes, como ações regressivas do INSS ou dificuldades na concessão de benefícios, ampliando o risco jurídico da empresa.

Em setores com maior exposição a riscos ocupacionais, como construção civil, transporte rodoviário, metalúrgica e saúde, há também a possibilidade de impactos reputacionais, especialmente em casos de atuação do Ministério Público do Trabalho.

Nesse contexto, a transparência proporcionada pelo eSocial pode funcionar como um instrumento de boa governança, desde que haja aderência efetiva às exigências legais e consistência entre os dados informados e a realidade da empresa.

Boas práticas para garantir conformidade

Diante desse novo cenário, algumas medidas são fundamentais para mitigar riscos e garantir a conformidade com as exigências legais. Entre elas, destacam-se:

- Digitalização e atualização contínua da documentação de SST, garantindo que os registros estejam sempre acessíveis e em conformidade com as exigências normativas;
- Revisão dos processos internos, desburocratizando o levantamento e acesso às informações pertinentes, integrando as diferentes áreas;
- Capacitação das equipes envolvidas, por meio de treinamentos e especializações, especialmente dos setores de RH, segurança do trabalho e jurídico, para assegurar o correto cumprimento das normas;
- Realização de auditorias internas periódicas, com o objetivo de identificar falhas, corrigir inconsistências e prevenir autuações.



Essas práticas não apenas reduzem o risco de autuações, como também fortalecem a cultura de prevenção e responsabilidade dentro das organizações.

E quando não há conformidade?

Mesmo com boas práticas, falhas podem ocorrer. Por isso, é fundamental que as empresas estejam preparadas para responder de forma ágil e estruturada. A adoção de planos de ação corretiva, com revisão de processos e requalificação das equipes, contribui para a resolução eficiente dos problemas e demonstra compromisso com a conformidade.

Nesse contexto, soluções integradas, que combinam diagnóstico técnico, suporte jurídico especializado e acompanhamento contínuo, têm se mostrado eficazes na construção de ambientes corporativos mais seguros e alinhados às exigências legais, transformando a conformidade em um diferencial competitivo.

Também é importante que as empresas estejam preparadas para lidar com eventuais não conformidades, pois a adoção de mecanismos de resposta rápida contribui para a resolução eficiente de falhas e reforça o compromisso com a conformidade.

A integração entre as NRs e o e-Social representa um avanço na eficiência da administração pública e uma oportunidade para as empresas aprimorarem sua governança trabalhista. Para as companhias, isso também abre espaço para melhorar a gestão das informações trabalhistas e de saúde e segurança no trabalho.

Por outro lado, essa mudança exige mais do que tecnologia. É necessário investir na capacitação das equipes, revisar processos internos e adotar uma postura preventiva. A conformidade não se resume ao cumprimento formal das normas – ela precisa ser incorporada à rotina da empresa de forma prática e efetiva.

Com a digitalização da fiscalização, inconsistências podem ser identificadas com mais rapidez.

Por isso, é fundamental que as empresas estejam preparadas para lidar com possíveis não conformidades, adotando medidas corretivas ágeis e bem estruturadas. Processos claros e apoio técnico-jurídico podem fazer a diferença na hora de evitar autuações e garantir respostas satisfatórias aos órgãos fiscalizadores.

O suporte especializado das áreas de saúde e segurança do trabalho, em sinergia com o departamento de pessoas e jurídico, além de tornar o ambiente de trabalho mais seguro, garantem que a empresa esteja mais alinhada às exigências legais, de modo a atuar diretamente na prevenção dos passivos trabalhistas.

NRs e e-Social: o futuro da fiscalização digital das condições de trabalho

OPERAÇÃO SPARE.

Receita Federal e órgãos parceiros ampliam combate a organização criminosa que atua no setor de combustíveis

Novos alvos têm ligação com investigados da “Operação Carbono Oculto” e são suspeitos de lavagem de dinheiro e ocultação patrimonial por meio de postos de combustíveis, empreendimentos imobiliários, motéis e franquias.



A Receita Federal e órgãos parceiros deflagraram nesta quinta-feira, 25 de setembro, a “Operação Spare”, desdobramento da “Operação Carbono Oculto”, realizada em 28 de agosto. A ação mira um dos principais operadores de uma organização criminosa que atua há mais de duas décadas no mercado de combustíveis no estado de São Paulo, além de pessoas a ele associadas. Os investigados são suspeitos de utilizar postos, empreendimentos imobiliários, motéis e lojas de franquia como instrumentos para lavagem de dinheiro e ocultação de patrimônio.

O sofisticado esquema revelado na “Carbono Oculto” também era operado pelos alvos da “Spare”. Recursos de origem ilícita eram inseridos no setor formal por meio de empresas operacionais. Esse movimento se dava em espécie e por maquininhas via fintechs, e posteriormente os recursos lavados eram reinvestidos em negócios, imóveis e outros ativos, por meio de Sociedades em Conta de Participação (SCP).

Estão sendo cumpridos 25 mandados de busca e apreensão nas cidades de São Paulo (19), Santo André (2), Barueri, Bertioga, Campos do Jordão e Osasco. Participam da operação 64 servidores da Receita Federal e 28 do Ministério Público de São Paulo (MPSP), por meio do Gaeco, além de representantes da Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo (Sefaz/SP) e cerca de 100 policiais militares.

Entenda a infiltração no mercado formal

O principal alvo da operação está ligado a uma extensa rede de postos de combustíveis usada para lavagem de dinheiro e sonegação fiscal. A estrutura foi identificada a partir da concentração de empresas sob responsabilidade de um único prestador de serviço, que formalmente controlava cerca de 400 postos - sendo 200 vinculados diretamente ao alvo e seus associados.

A Receita Federal identificou ao menos 267 postos ainda ativos, que movimentaram mais de R\$ 4,5 bilhões entre 2020 e 2024, mas recolheram apenas R\$ 4,5 milhões em tributos federais - o equivalente a 0,1% do total movimentado, percentual muito abaixo da média do setor. Também foram identificadas administradoras de postos que movimentaram R\$ 540 milhões no mesmo período.

A atuação do grupo, no entanto, não se restringia ao setor de combustíveis. Por meio de pessoas relacionadas, o principal alvo também operava lojas de franquias, motéis e empreendimentos na construção civil.

Durante as fiscalizações, foram identificados 21 CNPJs ligados a 98 estabelecimentos relacionados a uma mesma franquia, todos em nome de alvos da operação. Embora operacionais, essas empresas apresentavam indícios de lavagem de dinheiro. Entre 2020 e 2024, movimentaram cerca de R\$ 1 bilhão, mas emitiram apenas R\$ 550 milhões em notas fiscais. No mesmo período, recolheram R\$ 25 milhões em tributos federais (2,5% da sua movimentação financeira no mesmo período) e distribuíram R\$ 88 milhões em lucros e dividendos.

Mais de 60 motéis também foram identificados, a maioria em nome de “laranjas”, com movimentação de R\$ 450 milhões entre 2020 e 2024. Esses estabelecimentos contribuíram para o aumento patrimonial dos sócios, com distribuição de R\$ 45 milhões em lucros e dividendos. Um dos motéis chegou a distribuir 64% da receita bruta declarada. Restaurantes localizados nos motéis, com CNPJs próprios, também integravam o esquema - um deles distribuiu R\$ 1,7 milhão em lucros após registrar receita de R\$ 6,8 milhões entre 2022 e 2023.



Operações imobiliárias realizadas pelos CNPJs de motéis vinculados a integrantes da organização criminosa também chamaram atenção. Um dos CNPJs adquiriu um imóvel de R\$ 1,8 milhão em 2021; outro comprou um imóvel de R\$ 5 milhões em 2023.

As investigações revelaram ainda o uso de SCPs para construção de empreendimentos imobiliários, especialmente prédios residenciais em Santos, durante a década de 2010. Como os sócios ocultos dessas sociedades são mantidos em sigilo, não é possível determinar quantas ainda estão em poder dos alvos. Com base em uma sócia ostensiva comum, estima-se que ao menos 14 empreendimentos movimentaram R\$ 260 milhões entre 2020 e 2024.

Aquisição de bens de luxo

Com os recursos obtidos por meio do esquema, os alvos adquiriram imóveis e bens de alto valor, diretamente ou por meio de empresas patrimoniais e de fachada. Entre os bens estão um iate de 23 metros, inicialmente comprado por um dos motéis e depois transferido a uma empresa de fachada, que também adquiriu um helicóptero; outro helicóptero (modelo Augusta A109E) foi comprado em nome de um dos investigados; um Lamborghini Urus adquirido por empresa patrimonial; além de terrenos onde estão localizados diversos motéis, avaliados em mais de R\$ 20 milhões. Estima-se que os bens identificados representem apenas 10% do patrimônio real dos envolvidos.

A Receita Federal também detectou um padrão de retificação de declarações de Imposto de Renda: declarações antigas e recentes eram retificadas no mesmo dia, com inclusão de altos valores na ficha de bens e direitos da declaração mais antiga - próxima à decadência - sem a correspondente inclusão de rendimentos e pagamento de imposto, o que configura mais uma tentativa espúria de indicar origem para patrimônio adquirido com recursos sem origem e não tributados. Usando desse artifício, membros da família do principal alvo aumentaram seu patrimônio informado de forma irregular em cerca de R\$ 120 milhões (valores atualizados).

Conexões com outras operações

Durante as investigações, foram identificadas conexões entre os alvos da “Operação Spare” e indivíduos envolvidos em outras ações de combate ao crime organizado, incluindo a própria “Operação Carbono Oculto” e a “Operação Rei do Crime”. Entre os indícios estão transações comerciais e imobiliárias entre os investigados, uso compartilhado de helicópteros e reservas conjuntas de passagens para viagens internacionais.

A Receita Federal também deflagrou outras ações com foco em combustíveis. Por meio de sua área aduaneira, realizou na última sexta-feira (19) a “Operação Cadeia de Carbono”, que resultou na apreensão de cargas de dois navios no Porto do Rio de Janeiro. As mercadorias, compostas por petróleo e seus derivados, foram avaliadas em aproximadamente R\$ 240 milhões e são suspeitas de terem sido importadas por empresas que não comprovaram a origem dos recursos utilizados para aquisição de bens de valor tão elevado.

No dia 24, a Instituição publicou portaria que intensifica o combate a fraudes em operações de importação. A Receita Federal segue no seu compromisso de garantir a regularidade das importações de petróleo e derivados e a proteção da economia nacional, excluindo do mercado empresas e indivíduos que atuam de forma irregular - seja por meio de sonegação de tributos ou pela utilização de estruturas empresariais formais para introduzir na economia recursos de origem ilícita.



Nome da operação

O nome "Spare" foi retirado do boliche. Um spare ocorre quando o jogador derruba todos os pinos após os dois arremessos de uma mesma rodada. No contexto do combate à organização criminoso, a "Operação Carbono Oculto" representaria o primeiro arremesso, e a operação de hoje, o segundo, concluindo o objetivo inicial.

DRIVE DE IMAGENS

Fotos e vídeos da operação e infográfico detalhando o esquema investigado serão disponibilizados pela Receita Federal no drive do link abaixo:

https://drive.google.com/drive/folders/142dmBmJhg_TehMLiBVP6iYFTt8wOdCjf?usp=drive_link

Seção de Comunicação Institucional da Receita Federal em São Paulo

ascom.sp.srrf@rfb.gov.br

* Colega jornalista, se você quer receber nossos releases, mas ainda não faz parte do nosso mailing, cadastre-se aqui. Se deseja parar de receber nossas mensagens ou alterar seus dados de contato, responda este e-mail com sua solicitação.

Sem advogado, acordo de quitação geral entre cuidadora e filha de idosa é anulado.

Assistência jurídica é requisito para a validade do acordo extrajudicial

Resumo:

Uma cuidadora de idosos trabalhou sem carteira assinada e, ao se desligar, firmou um acordo que previa quitação total do contrato de trabalho.

O documento foi assinado sem a presença de advogado da trabalhadora.

Para a 7ª Turma, a ausência de assistência jurídica é um vício formal que afasta os efeitos da transação.

12/9/2025 - A Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho invalidou a cláusula de quitação geral prevista num acordo extrajudicial firmado por uma cuidadora de idosos após a dispensa do trabalho em Balneário Camboriú (SC).

O colegiado entendeu que, como a trabalhadora não estava assistida por advogado no momento da assinatura, o documento não atende aos requisitos legais para extinguir obrigações trabalhistas. Com isso, o processo retorna à Vara do Trabalho de origem para julgamento dos pedidos feitos na inicial.

Acordo foi assinado diretamente entre filha e cuidadora

Na ação, a cuidadora pediu o reconhecimento do vínculo de emprego e o pagamento de verbas trabalhistas decorrentes. Ela disse que trabalhou para a idosa de junho de 2018 a outubro de 2020, sem carteira assinada.

Após a dispensa, firmou com a filha da idosa um acordo extrajudicial no valor de R\$ 7.900, com cláusula de quitação total. O documento foi juntado ao processo pela própria trabalhadora, sem manifestação sobre sua validade.

A defesa da empregadora usou o acordo para pedir a improcedência da ação, e o juízo de primeira instância acolheu o pedido, por entender que não houve alegação de coação ou irregularidade na quitação.

TRT considerou transação válida



O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (SC) manteve a decisão. Para o colegiado, tratava-se de um caso atípico, porque, mesmo tendo anexado a minuta do acordo, a trabalhadora não questionou seu conteúdo nem alegou nulidade ou vício. Assim, o TRT considerou que a transação era válida e eficaz. A trabalhadora então recorreu ao TST.

CLT exige representação por advogado

O ministro Evandro Valadão, relator do recurso de revista da cuidadora, destacou que o artigo 855-B da CLT é claro ao exigir que as partes sejam representadas por advogados em acordos extrajudiciais.

Sem esse requisito formal, o negócio jurídico não produz os efeitos desejados, como a extinção da relação de trabalho ou a quitação total das verbas.

O relator também ressaltou que, mesmo na ausência de alegação expressa de nulidade do acordo pela trabalhadora, cabe ao juiz analisar a validade do ato, independentemente da argumentação das partes.

A decisão foi unânime.

(Bruno Vilar/CF)

Processo: RR-97-84.2021.5.12.0040

Limbo previdenciário-trabalhista traz urgência para uma resposta definitiva.

Poucas situações revelam de forma tão nítida a desconexão entre os sistemas previdenciário e trabalhista no Brasil quanto o chamado limbo previdenciário-trabalhista.

Ele ocorre quando o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concede alta a um trabalhador ainda em recuperação de doença ou acidente, mas o médico da empresa o considera inapto para retomar suas funções. Nesse cenário, o empregado fica em um verdadeiro vácuo jurídico: sem benefício previdenciário, sem salário e sem possibilidade de retornar às suas atividades.

Esse vazio normativo e prático fere a dignidade do trabalhador e expõe um dos pontos mais frágeis da proteção social brasileira. De um lado, está o aspecto previdenciário, relacionado à concessão de benefícios e à manutenção da qualidade de segurado. De outro, o aspecto trabalhista, que envolve o dever do empregador de realocar, readaptar ou aceitar o retorno do empregado.

Quando não há convergência, o resultado é um cenário de insegurança e sofrimento para quem mais precisa de proteção.

A Turma Nacional de Uniformização (TNU), no julgamento do Tema 300, trouxe uma contribuição relevante ao reconhecer que, enquanto o contrato de trabalho estiver ativo, o trabalhador mantém a qualidade de segurado, e o período de graça só começa a contar a partir da rescisão contratual.

Essa decisão assegura a continuidade da cobertura previdenciária, ainda que o INSS tenha cessado o benefício. Não se trata de reativar o auxílio, mas de preservar uma rede mínima de proteção.

No campo trabalhista, a Justiça tem sido firme em responsabilizar a empresa quando cria obstáculos ao retorno do empregado.



A Súmula 31 do TRT da 5ª Região é expressa ao afirmar que, após a cessação do benefício, se o empregador impedir o regresso, os salários continuam devidos.

O Tribunal Superior do Trabalho segue a mesma linha, reconhecendo que, se o contrato volta a produzir efeitos e é a empresa quem barra o retorno, ela assume os riscos do negócio.

Há, no entanto, um alerta essencial: o trabalhador deve se apresentar após a alta do INSS, sob pena de caracterização de abandono de emprego e aplicação de justa causa.

Agora, é o Supremo Tribunal Federal que terá a palavra final, no julgamento do Tema 1.421.

A corte deverá definir quem deve arcar com o ônus financeiro durante o limbo: se a Previdência, mantendo o benefício, ou se a empresa, que não aceita o retorno do empregado.

Mais do que uma questão técnica, trata-se de uma decisão que afetará diretamente milhares de trabalhadores em situação de vulnerabilidade, além do planejamento financeiro das empresas.

Falta de diálogo institucional

Esse julgamento tem potencial de harmonizar as visões previdenciária e trabalhista, estabelecendo uma diretriz única e vinculante. A relevância é evidente: a ausência de clareza gera litígios intermináveis, custos para empregadores e, sobretudo, desamparo para empregados.

O limbo previdenciário-trabalhista é um dos maiores sintomas da falta de diálogo institucional no país. A TNU já deu um passo importante, a Justiça do Trabalho fixou responsabilidades claras, e agora cabe ao STF realizar a síntese necessária.

Mais do que um debate jurídico, trata-se de garantir respeito à dignidade humana. O trabalhador não pode ser abandonado justamente no momento em que mais precisa de proteção.

Enquanto o país não enfrentar o problema de forma definitiva, permaneceremos diante de uma terra de ninguém, em que cada parte transfere a responsabilidade, e o elo mais frágil da relação — o trabalhador — é quem paga a conta.

Superar esse impasse exige diálogo, coerência normativa e sensibilidade social.

Elimar Mello

Elimar Mello *é sócio do Badaró Almeida & Advogados Associados, advogado, graduado na Universidade Católica do Salvador, mestrando em Administração de Empresas pela Fundação Getúlio Vargas e especialista nas áreas de Direito Empresarial, Administrativo e Previdenciário.

Vácuo gera custos para empregador e desamparo para empregado

Técnico de manutenção reabilitado não será reintegrado, mas receberá pensão.

Reintegração foi negada porque o período de estabilidade em caso de acidente havia expirado

Resumo:

Um técnico de manutenção dispensado depois de ter sido reabilitado em função administrativa pediu a reintegração no emprego, com base no direito à estabilidade provisória, e pensão mensal.



O TRT havia negado os dois pedidos, entendendo que a limitação não comprometia o desempenho de outras atividades.

A 4ª Turma do TST, porém, fixou pensão vitalícia de 50% do último salário, em razão da incapacidade parcial permanente para a função que exercia antes.

A Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho decidiu que um técnico de manutenção preventiva da Elevadores Atlas Schindler Ltda., reabilitado após doença ocupacional, não tem direito à reintegração no emprego, mas deverá receber pensão mensal vitalícia em razão da redução parcial e permanente de sua capacidade de trabalho. A pensão foi fixada em 50% da última remuneração.

Técnico ficou incapaz de exercer sua atividade

O trabalhador foi admitido em 1999 para atuar na manutenção de elevadores e escadas rolantes. Em razão de esforços repetitivos, desenvolveu lesões nos ombros que resultaram em duas cirurgias, e o caso foi reconhecido como acidente de trabalho em 2012. Ele ficou afastado pelo INSS até outubro de 2013 e, após a reabilitação, passou a exercer função administrativa. Em fevereiro de 2017, foi dispensado sem justa causa.

Na reclamação trabalhista, ele pediu a reintegração, alegando que teria direito à estabilidade acidentária, além de pensão vitalícia em razão da incapacidade.

TRT negou pensão e reintegração

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região reconheceu a doença ocupacional, mas negou a reintegração porque a estabilidade de 12 meses, prevista na Lei da Previdência Social (Lei 8.213/1991), já havia expirado. Também afastou a alegação de dispensa discriminatória.

Sobre a pensão, o TRT entendeu que a limitação atingia apenas atividades com esforço acima dos ombros e com sobrecarga. Como o trabalhador podia exercer outras funções, concluiu que não havia prejuízo material que a justificasse.

Para TST, pensão é devida

O ministro Alexandre Ramos, relator do recurso do técnico, confirmou que a estabilidade já havia terminado e, portanto, não cabia a reintegração. Por outro lado, observou que o próprio TRT registrou que o trabalho contribuiu para a doença e para a incapacidade parcial e permanente do empregado para exercer a atividade para a qual fora contratado. Com base nessas premissas, reconheceu o direito à pensão vitalícia, fixada em 50% do último salário como técnico de manutenção preventiva.

A decisão foi unânime. A empresa opôs embargos de declaração ainda pendentes de julgamento.

Processo: ED-RR-1001006-96.2017.5.02.0018

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho, por Bruno Vilar



Reforma tributária: parte das empresas do Simples terá que optar por modelo novo ou antigo; entenda vantagens e desvantagens.

Modelo vai exigir atenção com fluxo de caixa e contabilidade de empresas que vendem para outros negócios; governo diz que novo modelo diminuirá fraudes e trará competitividade.

A reforma tributária sobre o consumo manterá as regras atuais para o microempreendedor individual (MEI) e para as empresas com vendas somente ao consumidor.

Mas obrigará as empresas do Simples Nacional que vendem para outras pessoas jurídicas a escolherem o melhor sistema de tributação.

Milhões de negócios no país que operam desta forma terão de optar entre regras atuais e o novo sistema — que permitirá o abatimento de impostos pagos em etapas anteriores da produção.

Analistas ouvidos pelo g1 dizem que as regras criadas na reforma tributária, com o uso dos chamados créditos tributários, tendem a trazer desafios para esses empreendedores.

Governo federal afirma que o sistema é benéfico para a maioria das empresas e que a reorganização do sistema tributário para um modelo mais justo inclui perdas para alguns setores.

A reforma tributária sobre o consumo manterá as regras atuais para o microempreendedor individual (MEI) e para as empresas com vendas somente ao consumidor, mas obrigará as empresas do Simples Nacional que vendem para outras pessoas jurídicas a escolherem o melhor sistema de tributação.

Milhões de negócios no país que operam desta forma terão de optar entre regras atuais e o novo sistema — que permitirá o abatimento de impostos pagos em etapas anteriores da produção.

Atualmente, a maioria das vendas do Simples não transfere crédito, o que mudará com a reforma.

Analistas ouvidos pelo g1 dizem que as regras criadas na reforma tributária, com o uso dos chamados créditos tributários, tendem a trazer desafios para esses empreendedores, tais como:

necessidade de uma melhor organização da contabilidade, pois será necessário um detalhamento maior nas notas fiscais;

atenção à cadeia de fornecimento, pois impostos não pagos em cadeias anteriores não poderão ser abatidos;

impossibilidade de atrasar o recolhimento dos impostos, no caso de pagamentos eletrônicos, por conta do super sistema da Receita Federal, que está em fase de testes.

Integrantes da equipe econômica governo federal afirmam, porém, que o novo método de tributação, com uso de créditos tributários, será vantajoso "na grande maioria dos casos" em relação ao sistema atual para as empresas do Simples Nacional que operam vendendo para outras empresas.

Escolha de sistema e clientes

O advogado especialista em Direito Tributário Thiago Santana Lira, sócio do Barroso Advogados Associados, explicou que uma das escolhas mais relevantes para o microempreendedor será entre permanecer apenas no modelo simplificado ou adotar o regime chamado de "híbrido".

No regime híbrido, empresas que vendem para outras empresas continuam recolhendo o Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS), mas o IBS e a CBS, futuros impostos sobre o consumo dos estados, municípios e do governo federal, serão apurados separadamente.



Segundo o tributarista, isso permite que as empresas compradoras de seus produtos e serviços, geralmente de maior porte, façam o abatimento dos tributos pagos nessa etapa da cadeia.

"Quem atua no meio da cadeia produtiva e não aderir ao híbrido pode perder mercado, porque o cliente [empresa compradora] não terá como aproveitar créditos tributários na compra", alertou Lira.

O secretário especial do Ministério da Fazenda para a reforma tributária, Bernard Appy, admite que o pequeno empresário terá de lidar com o sistema que separa, no momento da venda, o valor do imposto que tem de ser pago ao governo federal, estados e municípios.

"Isso pega todas as empresas. Isso é bom para o país. [...] O efeito é reduzir enormemente a sonegação, a fraude.

Tem muita fraude, tem muita nota fria no Brasil hoje. Isso acaba com a nota fria. A gente tem um ganho relevante. As empresas vão ter que fazer conta para escolher qual o melhor sistema, sim", afirma Appy.

Appy lembrou que não haverá alteração para a maioria das empresas, por serem microempreendedores individuais, cerca de 60% das empresas do Simples, ou por venderem para o consumidor final, o varejo.

"Para o MEI, não muda absolutamente nada. Permanece exatamente como é hoje para o pequeno tomador de serviço, para o cabeleireiro, pequeno comércio e pequeno varejo. O MEI não tem opção de entrar no sistema do débito e crédito", reforçou Appy.

De acordo com o secretário, mesmo se o pequeno empresário que operar vendendo para outras empresas optarem por migrar para o sistema híbrido, a pessoa jurídica continua no sistema simplificado para a tributação do lucro e da folha de salários.

"A opção para esse sistema regular de débito e crédito, na grande maioria dos casos, vai ter benefícios. Vai aumentar a competitividade em relação à situação atual", acrescentou.

Fluxo de caixa a fornecedores

O diretor do Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação (IBPT), Carlos Pinto, acredita que os pequenos empresários adotarão o novo regime por uma "questão mercadológica" — sob a pena de perder clientes, compradores que não poderão aproveitar os créditos tributários.

As mudanças podem ocasionar a "extinção" das empresas que não estiverem preparadas, alerta o especialista. Além disso, Carlos Pinto observou que, ao ingressarem no sistema "híbrido", as companhias podem ter dificuldade de fluxo de caixa, por pagarem o imposto antecipado.

"No momento em que paguei e já separei o imposto, você vai ter a repercussão no fluxo de caixa. Será que o empresário consegue viver sem o dinheiro do imposto rodando no caixa dele?", questionou.



Pinto também apontou a necessidade que o microempresário terá de acompanhar se os vendedores de insumos estão pagando corretamente seus tributos, requisito para permitir o uso dos créditos tributários.

"Hoje você gera um crédito, sendo você não precisa se preocupar a empresa [que vendeu insumos] pagou seu imposto. Com a reforma tributária, esse crédito só vai ser gerado pelo adquirente se o imposto tiver sido pago [na etapa anterior]", explicou.

Pelas contas do Ministério da Fazenda, cerca de 6,5% das vendas do Simples Nacional destinadas a empresas tributadas por meio do lucro real podem ter alguma perda de competitividade em relação ao modelo atual, o equivalente a 1,3% do total das vendas do regime.

"Se ninguém puder perder absolutamente nada em relação ao que a gente tem hoje, não muda o sistema tributário.

Só que o sistema tributário [atual] impede o país de crescer.

Empresas que representam 1,3% [das vendas do Simples] vão ter uma perda pequena. Estamos falando de 1,1% do valor do faturamento", disse Appy.

Por outro lado, o governo argumenta que as empresas que operam no meio da cadeia terão benefício duplo, seus insumos ficarão mais baratos e o custo de venda, por sua vez, também será menor.

Limites do Simples

Fazem parte do Simples, pelas regras atuais:

microempreendedor individual que fatura até R\$ 81 mil por ano;

transportador autônomo de cargas que fatura até R\$ 251,6 mil por ano;

microempresas com até R\$ 360 mil por ano;

empresas de pequeno porte com até R\$ 4,8 milhões anuais.

Na reforma tributária, que está em fase de regulamentação, foi criada também uma nova categoria de empreendimentos que será isenta da cobrança dos novos impostos: os nanoempreendedores. Esse grupo será formado empreendedores com receita bruta anual inferior a R\$ 40,5 mil.

Prazos da reforma tributária

O novo sistema da Receita Federal que vai viabilizar o pagamento antecipado do imposto, calcular e permitir o abatimento de impostos pagos em etapas anteriores da produção está em fase de testes e funcionará em 2026 sem gerar cobrança efetiva, a alíquota será de 1%, que poderá ser abatida em outros tributos.

A partir de 2027, quando haverá extinção do PIS/Cofins, o sistema do "split payment" começará a operar em toda a economia para a CBS (tributo federal), focado nas negociações entre empresas — o chamado "business to business", sem abranger o varejo.

De 2029 a 2032, haverá a transição do ICMS estadual e do ISS municipal para o IBS, com a redução gradual das alíquotas do ICMS e do ISS e o aumento gradual da alíquota do IBS (o futuro tributo sobre consumo dos estados e municípios).



Tributária: empresas do Simples tem desafios; sistema é benéfico, diz governo

Os possíveis impactos do Split Payment no fluxo de caixa nas vendas a prazo.

Publicado por Fernando Olivan - Comunicação Fenacon

Compartilhe

Esse sistema, que vem com a reforma tributária, exige das empresas o recolhimento instantâneo do IBS e da CBS no momento da venda do bem ou serviço, forçando o fornecedor a adiantar o pagamento do tributo muito antes de receber o valor da venda, alertaram tributaristas na reunião do Caeft da ACSP

Por Karina Lignelli

A introdução do split payment na reforma tributária, que prevê o recolhimento automático do IBS e da CBS no momento da liquidação financeira, promete maior segurança para o Fisco. Por outro lado, traz impactos relevantes sobre o caixa das empresas – especialmente o das pequenas e médias, que muitas vezes dependem de vendas a prazo, têm menor capital de giro e podem precisar financiar o imposto devido com capital próprio ou recorrer ao crédito bancário.

Há estudos que apontam que, em vendas parceladas de 90 a 120 dias, o fornecedor poderá pagar IBS e CBS integralmente já no mês seguinte, enquanto só receberá do cliente meses depois. O alerta, dos especialistas em Direito Tributário Ângelo de Angelis e Susy Gomes Hoffmann, foi apresentado na palestra “Exigência prévia de pagamento de IBS/CBS e vendas a prazo”, realizada pelo Conselho de Altos Estudos de Finanças e Tributação (Caeft), da Associação Comercial de São Paulo (ACSP), no dia 15 de setembro.

Para os especialistas, a preocupação são os possíveis efeitos colaterais para o contribuinte, que colocam em xeque a neutralidade tributária, a capacidade contributiva e, o principal, o descasamento entre crédito e débito, uma assimetria temporal que deve ser prejudicial principalmente para o fornecedor.

Por exemplo, para ele, a apuração do IBS/CBS será feita pelo regime de competência. Isso significa que o débito tributário é gerado no momento da emissão do documento fiscal, independentemente de quando o valor da venda será recebido, destacou de Angelis, que é consultor associado à ACFS Consultores, pesquisador do Núcleo de Estudos Fiscais (NEF) da FGV Direito SP e colaborador do Centro de Cidadania Fiscal (CCIF).

Já para o adquirente (crédito), é gerado pelo regime de caixa, ou seja, quando o tributo é efetivamente pago. Essa dinâmica força o fornecedor a adiantar o pagamento do tributo muito antes de receber o valor da venda, especialmente em operações a prazo. “A empresa precisará desembolsar o valor do imposto já no mês seguinte à venda, mesmo que o recebimento ocorra em várias parcelas ao longo de meses”, reforçou.

Susy Hoffmann, que é coordenadora regional do IBET (Instituto Brasileiro de Estudos Tributários), detalhou um pouco mais esses efeitos colaterais do pagamento prévio do IBS e da CBS. No caso da neutralidade tributária, a exigência prévia de pagamento pode comprometê-la por transferir ao fornecedor o ônus de recolher tributos antes de receber o valor integral da venda a prazo, destacou.



Ela exemplificou: se uma empresa vende R\$ 100 mil em mercadorias, parcelados em quatro vezes, com alíquotas combinadas de 25% (IBS + CBS), o tributo devido é de R\$ 25 mil. Pelo modelo atual, ela recolheria esse valor no mês seguinte, mas já teria recebido ao menos parte do pagamento.

Com o split payment, os R\$ 25 mil são segregados de imediato, embora o fornecedor só vá receber os R\$ 100 mil em quatro parcelas ao longo de quatro meses. “Esse descompasso rompe a neutralidade, já que empresas com maior fôlego financeiro conseguirão oferecer prazos longos, enquanto pequenas e médias podem ser forçadas a exigir pagamento à vista, diminuindo sua competitividade.”

RISCO DE INADIMPLÊNCIA

Outro ponto que deve ser colocado em xeque foi a capacidade contributiva, ou seja, em que o imposto só deve ser exigido quando houver recursos disponíveis. Com o split, muitas empresas terão de antecipar recursos sem ter auferido a receita correspondente. “Ao impor o pagamento antecipado, mesmo antes de receber a receita, o sistema pressiona o fornecedor.”

Susy deu outro exemplo: uma empresa de médio porte vende máquinas por R\$ 1 milhão com prazo de 120 dias para pagar. O tributo devido é de R\$ 250 mil. O Fisco receberá de imediato via split, mas a empresa só terá entrada de caixa quatro meses depois. “Na prática, ela terá de financiar o imposto com capital próprio ou bancário.”

Tudo isso deve levar ao descasamento entre débito e crédito: enquanto o fornecedor paga por competência, o adquirente só se credita quando há caixa, reforçou. E se este não pagar as parcelas, se tornar inadimplente, o fornecedor já adiantou o imposto sem ter recebido o valor correspondente da venda. O resultado é um desencaixe financeiro que tende a onerar principalmente empresas do lucro presumido e setores que trabalham com prazos longos de pagamento, afirmou.

Para visualizar a questão, se esse fornecedor tem margens de 10% em uma venda de R\$ 1 milhão, o lucro seria de R\$ 100 mil. Mas, ao antecipar R\$ 250 mil em tributos sem ter recebido do cliente, a empresa pode ter de recorrer ao crédito bancário, reforçou a tributarista.

Com uma taxa de 2% ao mês, o custo financeiro para bancar os quatro meses seria de cerca de R\$ 20 mil, corroendo 20% do lucro. Isso força esse fornecedor a financiar o tributo para o cliente, destacou Susy, um custo adicional que não está embutido no preço – o que pode inviabilizar operações de menor porte, especialmente no varejo e em setores de margens reduzidas.

Fazendo um paralelo quase improvável entre dança e tributação, a tributarista alertou sobre a futura convivência entre a apuração mensal dos tributos, que deve seguir em ‘cadência marcada’, e o split payment, que seguirá em ‘ritmo de rave’ (eventos de música eletrônica), podendo gerar uma ‘falta de orquestração’ no fluxo de caixa.

“O ciclo financeiro das empresas exigirá atenção redobrada, isso é meio óbvio. A dinâmica vai trazer desafios para a engrenagem empresarial funcionar de forma ajustada, acompanhando minuto a minuto a situação dos créditos e débitos. Porque se esse split não funcionar no dia, vai dar um problema muito grande.”

POSSÍVEIS SOLUÇÕES?

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



Entre os defensores do modelo, o principal argumento é a garantia de arrecadação, ao evitar inadimplência e fraudes com as chamadas “notas frias”. O sistema assegura que o crédito tributário só será apropriado se o imposto tiver sido efetivamente pago. Mesmo se houver alguma queda de conexão do sistema no momento do recolhimento, o imposto será devolvido em três dias úteis, explicou Ângelo de Angelis

“É o que diferencia um sistema inteligente do superinteligente: este é real time. E se ele foi parcialmente pago, o split será aplicado sobre as parcelas não pagas para garantir a efetividade do crédito. Se outras modalidades falharem, o split garante creditamento ao adquirente devido a pagamento prévio do imposto”, explicou.

Outro ponto é que o split payment reforça a não-cumulatividade, permitindo que o adquirente tenha crédito assegurado sem depender da boa-fé do fornecedor desde que as operações tenham sido liquidadas por meios eletrônicos – “o grande diferencial do split brasileiro”, lembrou. Ou seja, emitida a nota fiscal, o débito já é alocado na competência da apuração do emitente. “Mas no caso das vendas a prazo, o crédito fica em stand-by, dependendo da condição de ser totalmente pago.”

No modelo atual, tanto o fornecedor quanto o Estado correm o risco da inadimplência, mas no novo, o Estado fica totalmente protegido, pois o tributo é pago antecipadamente pelo fornecedor garantido pelo split payment. “Mas uma coisa é proteger o Estado e não proteger o fornecedor, pois na reforma ele corre sozinho o risco da inadimplência”, alertou o tributarista.

Se para a administração tributária trata-se de um mecanismo de compliance automatizado, que reduz litígios e simplifica a fiscalização, alguns especialistas enxergam uma tendência muito grande de judicialização futura pela forma como se encontra hoje, envolvendo três momentos: o imposto recolhido pelo fornecedor, a apuração e a data do vencimento do tributo, e a data da liquidação financeira (da devolução do imposto), lembrou o tributarista e coordenador do Caeft, Luiz Eduardo Schoueri.

Para esse terceiro momento, ele considerou o split ‘perfeito’, mas para os anteriores, deve ser questionado. “Até chegamos a cogitar emendas que não foram acatadas pelos deputados e senadores, no sentido da compra a prazo versus venda à vista. Mas temos uma mudança, um tributo diferente de ICMS e de PIS/COFINS. No modo atual, temos impostos ‘por dentro’, e no mundo novo, ‘por fora’, que, em tese, permitem faturamento de maneira direta. Da forma como está, preocupa bastante.”

De Angelis lembrou ainda que, se houver alguma confusão no fluxo de caixa, ou seja, se a empresa estiver esperando receber com o split, e acontecer alguma falha sistêmica e só receber o crédito em três dias úteis tendo pagamentos de fornecedores para cumprir, esses três dias vão ‘matar’ o fluxo de caixa e o financeiro.

“Esse descompasso gera risco de endividamento e perda de competitividade para pequenas e médias empresas, pois as grandes companhias – em especial as do Lucro Real, com mais alternativas de planejamento tributário – conseguem absorver melhor o impacto e até barganhar prazos mais extensos”, afirmou.

Mas há algumas possíveis soluções para mitigar o problema. Entre eles, condicionar o crédito do adquirente ao pagamento efetivo da operação, por exemplo, assim como criar regimes diferenciados para pequenas empresas, já que o de competência antecipa o desembolso do tributo e encurta o



ciclo financeiro da empresa. E ainda, permitir a opção pelo regime de caixa também para CBS e IBS, como já ocorre hoje no PIS/Cofins para quem está no Lucro Presumido.

Sem essas medidas, afirmaram, o risco é de que o split, embora eficiente para o Fisco, resulte em mais custos financeiros e distorções concorrenciais no mercado – em especial ao comércio varejista, disse o economista-chefe da ACSP Marcel Solimeo.

“A venda a prazo é a base da economia brasileira, o crediário é que deu essa expansão toda ao comércio, e cada artifício (na nova reforma) vai criando uma dificuldade nova. Em nenhum país da Europa o split é generalizado”, disse. “Minha preocupação é pelo lado do empreendedor e a burocracia que está sendo criada, pois as empresas como eu conheço hoje não estão preparadas para isso”, concluiu.

Fonte: Diário do Comércio

Como adequar os contratos empresariais à reforma tributária.

Por: Helio Ferreira Moraes e Ricardo Hiroshi Akamine *

A transformação na lógica contratual

Muito mais do que apenas simplificar o sistema tributário, a reforma tributária sobre o consumo, com a instituição do IBS e da CBS e a adoção de uma não-cumulatividade mais ampla, tem o potencial de modificar toda a lógica contratual das últimas décadas no Brasil.

Vivemos em um sistema esdrúxulo, que por vezes determina a adoção de arranjos contratuais ilógicos para mitigar os ônus tributários. A mudança, que já inicia em 2026, redefine a relação entre preço e custo e, também, entre pagamento e apropriação de crédito ao longo das cadeias.

As empresas precisarão adaptar seus contratos, considerando que a apropriação de créditos tributários passa a ser, como regra, condicionada à extinção do débito do fornecedor, ou seja, precisará redefinir suas matrizes de risco e governança nas relações com plataformas e arranjos de pagamento, por exemplo.

Além disso, é preciso entender que não basta uma solução única, pois o processo se inicia em 2026 e passa por uma longa transição até 2033, na qual existirá a convivência, por um período, com tributos que serão substituídos gradualmente, o que implica que os contratos de longo prazo precisam especificar melhor as cláusulas de impacto tributário.

Esse novo desenho de tributação exige revisões consistentes dos contratos empresariais em pelo menos 03 (três) frentes:

- (i) a escolha e a configuração de modelos de negócios;
- (ii) o modo de repassar impactos ao preço sem perder de vista o efeito do creditamento do cliente; e
- (iii) a incorporação, desde já, das obrigações operacionais relacionadas ao split payment e à vinculação dos créditos ao pagamento.

Os novos modelos de negócios não-cumulativos



O ponto mais transformador da reforma tributária para decisões empresariais é a ampliação concreta da não-cumulatividade. A migração dos créditos para uma natureza eminentemente financeira, reduz a fricção fiscal que tradicionalmente inclinava a balança contra as estruturas com múltiplas etapas e diversas subcontratações.

Ocorre que, no sistema atual, as empresas que operam integrando múltiplos fornecedores em várias camadas de serviços precisavam fazer uma verdadeira engenharia fiscal nos seus contratos e faturamentos, o que trazia uma grande ineficiência para suas operações.

Na prática, em termos econômicos, as operações verticalizadas na cadeia de agregação de valor perdem tração, ou seja, a famosa decisão "fazer dentro de casa" versus "contratar de terceiros" tende a se tornar mais neutra.

Isso abre espaço para que empresas redesenhem suas cadeias de valor com maior liberdade por meio de: especialização de etapas, contratação de BPOs, facilities, manufatura por encomenda e organização por plataformas.

Assim, os modelos de terceirização e até de quarteirização, deixam de carregar, por si, um "pênalti fiscal" cumulativo ao transitar por vários prestadores, podendo ser um grande indutor de eficiência na mudança nos negócios no Brasil.

Obviamente, a análise das alterações de modelo de negócios deve também considerar as implicações de responsabilidade contratual ao longo da cadeia de fornecimento, especialmente quando houver relação com consumidores finais, com reflexos perante o direito do consumidor. Isso porque, quem coordena múltiplos prestadores de serviços pode passar a responder por falhas de integração que sejam decorrentes de terceiros.

Em relações B2C, a pulverização de agentes pode gerar pontos de contato confusos, com riscos de falhas informacionais, publicidade inconsistente ou dificuldades de atendimento, que acabam repercutindo na alocação de responsabilidades e na necessidade de cláusulas claras de regressos e indenizações.

Portanto, ao reestruturar os modelos de negócios, as empresas precisam também mapear, desde a proposta comercial, quais obrigações cada elo assume, inclusive em relação ao fluxo de pagamento.

Assim, a oportunidade da neutralidade tributária ampliada trazida pela reforma tributária deve vir acompanhada de um reforço contratual nas obrigações documentais e tecnológicas do fornecedor, na subordinação de prazos de pagamento à emissão correta do documento fiscal e à possibilidade de vinculação ao instrumento de pagamento, bem como na criação de canais de informação que permitam ao adquirente apropriar seus créditos sem sobressaltos.

Possível aumento nominal de preço com redução do custo efetivo

Considerando que a implantação dos novos tributos será gradual, os contratos devem prever, com suficiente detalhamento, como os impactos tributários serão refletidos no preço ao longo do tempo, pois são 8 (oito) anos de transição em que o modelo tributário muda ano a ano, requerendo mecanismos que ajustem essa situação nos contratos de mais longo prazo.



Um aumento nominal de preço do fornecedor não implica, necessariamente, em aumento do custo efetivo do cliente contribuinte nesse modelo não-cumulativo. Essa será uma mudança de paradigma de difícil compreensão e exigirá novos tipos de avaliação do binômio custo-preço.

Com a ampliação do creditamento, sobretudo em cadeias de serviços, o adquirente pode experimentar uma redução líquida de custos e despesas, mesmo quando houver aumento de preço.

Assim, uma possível solução para equilibrar essa questão será abandonar fórmulas genéricas nos contratos e adotar uma cláusula de neutralidade tributária com metodologia explícita.

O contrato poderia, por exemplo, prever que alterações na carga do IBS/CBS e no Imposto Seletivo, para mais ou para menos, serão refletidas no preço, mas mediante um cálculo que isole o componente efetivamente não recuperável pelo adquirente, considerando os créditos que fará jus. Essa metodologia poderia combinar um incremento no preço balanceado com o eventual benefício de crédito do cliente.

Esse novo sistema tributário ainda não está completo, podendo advir outros marcos regulatórios e operacionais, tais como a entrada ou a expansão do split payment, a alteração de alíquotas de referência e mudanças no cronograma de transição, o que demanda a incorporação de mecanismos de reequilíbrio, acionados por esses eventos, especialmente nos contratos de longa duração. Tais eventos funcionam como gatilhos contratuais para revisar preço e, se necessário, escopo, com efeito prospectivo e com critérios de transparência na formação do novo preço.

Além disso, a matriz de risco também deve ser ajustada, pois glosas de crédito causadas por erro fiscal do fornecedor como destaque incorreto, falha de escrituração ou inconsistências que inviabilizem a vinculação, deveriam ser suportadas pelo próprio fornecedor. Por outro lado, o não aproveitamento de crédito decorrente de circunstâncias do adquirente, por exemplo estar em regime que vede a apropriação ou atuar em operação imune, não caberiam ao fornecedor devendo ser absorvido pelo próprio adquirente.

Por fim, o calendário de transição merece espaço expresso no corpo do contrato ou em anexo, com referências a datas de início de incidência plena e de extinção dos tributos substituídos, prevendo-se gatilhos anuais de renegociação para acomodar mudanças graduais de alíquota e de base.

O split payment e a vinculação dos créditos nos contratos

O split payment é uma figura nova que promove a segregação e o recolhimento do IBS e da CBS no próprio fluxo de liquidação do pagamento. Esse mecanismo vincula a operação comercial, o documento fiscal e o trânsito financeiro do tributo, com implicações diretas para sistemas, rotinas e responsabilidades.

A adaptação a esse novo sistema tende a não ser uniforme entre as empresas, por isso será importante incluir uma cláusula de adesão e conformidade, pela qual as partes se obrigam a manter seus sistemas aptos a transmitir e receber as informações exigidas nos documentos fiscais, a compatibilizar os meios de pagamento utilizados com a segregação do imposto e a cooperar para a reconciliação entre nota, pagamento e recolhimento.

Vale lembrar que nem todos os instrumentos de pagamento permitirão a segregação automática do imposto; nessa hipótese, o recolhimento deverá ser realizado pelo adquirente. Portanto, os



contratos devem antecipar essas possíveis variações, estabelecendo quem realizará o recolhimento em nome de quem, em que prazos, de que maneira se dará a prestação de contas e qual será o procedimento para comprovação e para correção de eventuais diferenças.

Também precisarão disciplinar estornos, cancelamentos, devoluções e adiantamentos, alinhando o tratamento econômico entre as partes ao tratamento fiscal do crédito e do débito. Por exemplo, se um evento posterior reduzir a base tributável e gerar estorno do débito, o contrato precisará prever o ajuste econômico entre as partes para espelhar o ajuste fiscal.

Vale notar que, ainda que a segregação promovida pelo split payment seja operacionalizada por intermediários, a responsabilidade tributária primária continua sendo do sujeito passivo definido em lei, ou seja, as partes precisam definir em contrato a responsabilidade pelos riscos por diferenças de recolhimento, por indisponibilidade temporária da infraestrutura de pagamento e por inconsistências de dados, sempre com regras claras de correção, de atualização de valores e de responsabilização proporcional ao elo que deu causa ao problema.

Portanto o cuidado das empresas deve transcender ao binômio preço-pagamento, pois a reforma tributária traz para o centro dos contratos um trinômio de controle, baseado em uma nota fiscal idônea, liquidação compatível com split e a prova de extinção do débito, sendo que o balanceamento de responsabilidade por esses três elementos precisa estar devidamente regulado nos contratos.

Como preparar seus contratos para a reforma tributária

A ampliação da não-cumulatividade do IBS e da CBS confere maior liberdade para redesenhar cadeias de fornecimento e prestação de serviços, tornando alternativas como terceirização e quarteirização economicamente mais viáveis do que no regime anterior.

Essa liberdade exige processos, documentação e integração tecnológica adequadas para que o benefício do crédito se realize, o que impõe reforço de obrigações contratuais e de mecanismos de compliance ao longo da cadeia, inclusive com atenção às responsabilidades perante consumidores quando o modelo escolhido pulveriza a execução.

As regras contratuais de preço devem se pautar pela neutralidade metodológica, repassando os impactos, mas calculando o que é efetivamente não recuperável pelo adquirente, sob pena de duplicidades e desequilíbrios.

E, no plano operacional, os contratos precisam se encaixar nos trilhos do split payment e do recolhimento pelo adquirente, vinculando faturamento, pagamento e imposto com previsões para exceções, estornos e reconciliações.

Assim, a reforma tributária poderá representar a criação de oportunidades interessantes de remodelação de negócios e mesmo de reajustes de preços, mas as empresas que ainda não começaram, precisam imediatamente iniciar a análise de impactos operacionais, financeiros e contratuais para navegarem tranquilamente nos próximos anos de transição.

* Helio Ferreira Moraes é Coordenador da Comissão de Tecnologia do CCBC. Sócio do PK - Pinhão & Koiffman Advogados.

*Ricardo Hiroshi Akamine é Sócio responsável pela área tributária do escritório Pinhão e Koiffman Advogados.



O fim da era dos aluguéis não declarados à Receita Federal.

Por: Harrisson Barboza de Holanda *

O novo CIB - Cadastro Imobiliário Brasileiro permite à Receita identificar imóveis e aluguéis não declarados, facilitando fiscalização e punições.

O risco aos aluguéis não declarados à Receita Federal

A lei que implementou a reforma tributária trouxe a criação de um cadastro imobiliário brasileiro "CIB", que passa a coexistir juntamente com o CPF e CNPJ, para identificação dos imóveis dos contribuintes.

Na prática, cada imóvel vai possuir um número de cadastro nacional para identificação, que deverá constar em diversos sistemas, incluindo os documentos e matrículas dos serviços notariais e registrais, bem como em todos os cadastros dos entes federativos, incluindo os órgãos da administração estadual direta e indireta.

Este cadastro surgiu como forma de identificar e facilitar a troca de informações cadastrais de imóveis entre as administrações tributárias federal, estaduais, distrital e municipais, nos termos do art. 59 da LC 214/25, para a otimização da gestão e fiscalização dos tributos (IBS e CBS).

No último dia 15 de agosto, foi publicada a IN 2.275, que dentre outras medidas, dispõe sobre a implantação do cadastro imobiliário brasileiro "CIB", que deve ser observada e informada pelos serviços notariais e registrais em todas as operações praticadas.

A cada operação imobiliária realizada pelos serviços notariais e registrais, os dados devem ser compartilhados entre as administrações tributárias federal, estaduais, distrital e municipais, alimentando um banco de dados e informações compartilhado simultaneamente. No futuro breve, será muito mais célere o questionamento sobre os valores das operações, apuração de operações não declaradas (doações realizadas como contratos de compra e venda), dentre outras.

Mas qual a relação da criação deste cadastro imobiliário com os aluguéis não declarados?

Como o sistema criado para o compartilhamento de todos os dados dos contribuintes (CNPJ, CPF e CIB), na medida em que a locação, nos casos específicos de sua incidência, é fato gerador do IBS e da CBS, o Sinter - Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais será uma das bases utilizadas pela Receita Federal do Brasil e pelo Comitê Gestor do IBS, para cruzamento de dados dos contribuintes e com isso, para otimizar e facilitar a fiscalização dos tributos (novos e os já conhecidos).

Neste contexto, com a identificação de cada imóvel por meio de um cadastro nacional, cada ato praticado gera uma forma de cruzamento de dados,

Dentre diversas hipóteses de cruzamento, podemos destacar a simples captura de imóveis, por meio do CIB, em nome de uma única pessoa e o cruzamento de endereços declarados por outras pessoas em declarações de imposto de renda, conforme exemplos:



Com o avanço das tecnologias, em especial aquelas utilizadas pela fiscalização para apurar infrações tributárias, a implementação do cadastro individual de cada imóvel e a exigência de utilização deste dado, gera um ambiente que torna mais eficaz a descoberta desta operação não declarada.

O que acontece se a Receita Federal descobrir?

Caso o contribuinte seja "descoberto", poderá sofrer um auto de infração para a exigência do imposto sobre o aluguel não declarado, além de multa e juros, incidente sobre o período não declarado, que é limitado a 5 anos antes da constatação.

Um dos pontos mais severos, nestes casos, é a constatação de crime de sonegação fiscal, que além da exigência do crédito tributário, impõe a responsabilização criminal do contribuinte.

Como descobrir o CIB?

O cadastro imobiliário brasileiro pode ser consultado no site da Receita Federal do Brasil.

*Harrison Barboza de Holanda é Advogado. Pós-Graduado em Direito Tributário pela Fundação Getúlio Vargas - SP. Sócio do escritório Holanda Advogados.

<https://www.migalhas.com.br/depeso/440583/o-fim-da-era-dos-alugueis-nao-declarados-a-receita-federal>



Nova regra do CNJ aumenta riscos na compra de imóveis.

Por: Werner Damásio *

Com a liberação do registro sem certidão negativa, compradores podem herdar dívidas ocultas, enfrentar ações judiciais e ter prejuízos irreversíveis. Saiba como evitar armadilhas.

Comprar um imóvel é uma das decisões financeiras mais importantes da vida de uma pessoa. Por isso, toda medida que afeta a segurança dessa transação merece atenção redobrada.

Em setembro de 2025, o CNJ decidiu que cartórios e tribunais não podem mais exigir certidões negativas de débito (como a CND ou CPEN) como condição para registrar ou averbar escrituras de compra e venda de imóveis.

A medida, apesar de promover desburocratização, também abre espaço para riscos ocultos que podem comprometer o investimento do comprador.

O que diz a decisão do CNJ

No julgamento do procedimento de controle administrativo 0001611-12.2023.2.00.0000, o CNJ entendeu que a exigência de certidão negativa como requisito para registro configura uma forma indireta de cobrança de tributos, contrariando decisões anteriores do STF.

O relator, conselheiro Marcello Terto, destacou que condicionar o registro à inexistência de débitos fere princípios constitucionais e representa uma barreira ilegal.

Contudo, o CNJ também afirmou que os cartórios podem solicitar as certidões fiscais apenas para fins informativos, sem impedir a efetivação do ato registral. O objetivo é dar ao comprador mais transparência sobre a situação fiscal do vendedor.

Base legal

Constituição Federal - arts. 5º, II e XXII

Precedentes do STF - proibem o uso de exigências fiscais como instrumento de coerção

Decisões anteriores do CNJ - vedam condição registral com base em débitos fiscais

Importância da decisão

Embora a medida amplie o acesso ao registro de imóveis, especialmente para vendedores com pendências fiscais, ela também transfere ao comprador uma responsabilidade maior pela análise e verificação da situação do bem. Sem a exigência formal da certidão negativa, aumenta-se o risco de que dívidas, ações judiciais ou outros gravames passem despercebidos.

Impactos práticos

Para o comprador:

- Redução da burocracia não significa mais segurança
- Sem análise jurídica prévia, o comprador pode herdar dívidas ocultas



- Imóveis com pendências fiscais podem sofrer constrições judiciais futuras

Para o vendedor:

- Facilita a venda mesmo com débitos pendentes
- Risco de litígios pós-venda se informações forem omitidas

Para os cartórios:

- Devem adaptar seus processos
- Podem informar a existência de débitos, mas não barrar o registro

Exemplo prático

Imagine que João compre um imóvel de Maria, que possui débitos fiscais e uma ação em andamento envolvendo o bem.

Com a nova decisão, o cartório realiza o registro mesmo sem CND.

Três meses depois, João recebe uma notificação de penhora por dívida do antigo proprietário.

Resultado: prejuízo financeiro, disputa judicial e insegurança sobre o bem adquirido.

Conclusão

A decisão do CNJ elimina um obstáculo burocrático, mas também remove uma camada de proteção para quem compra um imóvel.

O risco de herdar dívidas, sofrer bloqueios judiciais ou enfrentar perdas patrimoniais é real.

Por isso, antes de fechar qualquer negócio imobiliário, é fundamental contar com uma análise jurídica preventiva completa, que envolva levantamento de certidões, verificação de ônus e revisão contratual detalhada.

Não coloque seu patrimônio em risco. Contrate assessoria jurídica especializada e compre com segurança.

Compartilhe este artigo com quem está pensando em comprar um imóvel. Uma decisão errada pode custar mais do que você imagina.

* Werner Damásio*

Advogado pós-graduado em Direito Privado, especialista em Direito Civil, Empresarial e Imobiliário. Sócio do Lettieri Damásio Advogados, com 17 anos de atuação nacional.

<https://www.migalhas.com.br/depeso/440388/nova-regra-do-cnj-aumenta-riscos-na-compra-de-imoveis>



Empresa deverá adotar medidas contra assédio mesmo com mudança de comportamento de gerente assediador.

Para 3ª Turma, redução de queixas não é suficiente para afastar obrigações

Resumo:

A 3ª Turma do TST determinou que um grupo de empresas condenado por assédio moral adote medidas para prevenir a prática.

O TRT havia entendido que a situação de assédio já havia sido resolvida em 2014 e que não havia chance de reincidência.

Para o colegiado, porém, as obrigações visam impedir a reiteração da conduta.

23/9/2025 – A Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho determinou que um grupo econômico do ramo de estofados de Sarandi (PR) adote uma série de medidas para evitar o assédio moral. Embora o gerente acusado da prática que levou as empresas à condenação tenha mudado sua conduta, as obrigações foram mantidas para prevenir a reiteração.

Entre as medidas determinadas estão a afixação da decisão judicial em local visível frequentado pelos trabalhadores por 30 dias consecutivos e multa diária de R\$ 1 mil por trabalhador envolvido ou prejudicado.

Gerente de produção praticava assédio generalizado

Na ação, ajuizada em maio de 2014, o Ministério Público do Trabalho (MPT) se baseou em relatos de que um gerente de produção praticava assédio institucionalizado, ou seja, dirigido a todos os empregados sem distinção, com vários casos de pessoas chorando após as humilhações sofridas. Segundo o MPT, a prática era tolerada pelas empresas.

Além da condenação por dano moral coletivo, o MPT pediu que a Justiça estabelecesse obrigações para inibir a reiteração da conduta.

Atitude do gerente mudou depois da ação

A 4ª Vara do Trabalho de Maringá rejeitou o pedido do MPT, mas a sentença foi reformada em setembro de 2024 pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que condenou as empresas a pagar indenização de R\$ 50 mil por danos morais coletivos. Contudo, o TRT concluiu que não havia mais o risco de o assédio voltar a ocorrer. “Os depoimentos colhidos referem-se a fatos ocorridos, no máximo, até 2015”, diz a decisão.

De acordo com o TRT, testemunhas informaram que o comportamento do gerente mudou a partir de 2014 e que as empresas tomaram medidas para que o assédio moral acabasse. levou inclusive à redução de ações trabalhistas relacionadas ao assédio.

Diante da recusa da tutela inibitória, o MPT recorreu ao TST.

Medidas visam impedir reiteração

Para o relator do recurso, ministro José Roberto Pimenta, a imposição de obrigações é cabível, ainda que a situação que motivou o pedido tenha sido regularizada. Segundo ele, o objetivo é prevenir o descumprimento da decisão judicial e a repetição de ofensas a direitos e eventuais danos.



O ministro ressaltou que não há um marco temporal que defina a probabilidade de uma conduta deixar de ocorrer, como o TRT entendeu. Segundo ele, a chamada tutela inibitória pode ser imposta mesmo que ainda não tenha havido uma violação de direito.

A decisão foi unânime.

Processo: RRAg-1267-43.2017.5.09.0872

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho, por Ricardo Reis

Seguradora é condenada por dispensar superintendente durante tratamento psiquiátrico.

Empregada também tinha problemas cardíacos e era acionada mesmo no hospital

Resumo:

A 3ª Turma do TST manteve decisão que condenou uma seguradora por ter dispensado uma empregada durante tratamento psiquiátrico.

A empresa alegou, sem provas, que a dispensa se deu por questões técnicas e organizacionais

Para o colegiado, a conduta da empresa foi abusiva e discriminatória.

A Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho manteve decisão que condenou a Luizaseg Seguros S.A., de São Paulo (SP), a pagar R\$ 76 mil de indenização a uma superintendente de negócios. Ela foi dispensada durante tratamento psiquiátrico, o que configurou dispensa discriminatória.

Trabalhadora foi dispensada ao ter de se afastar

A superintendente trabalhou até maio de 2005 para a Cardif Brasil Seguros e Previdência S.A. e depois foi transferida para a Cardif do Brasil Seguros e Garantias S.A., que constituiu com o Magazine Luiza o consórcio Luizaseg Seguros S.A. A partir de 2014, com a descoberta de uma cardiopatia grave e da implantação de um marcapasso, teve de se afastar seguidamente do trabalho. Na ação trabalhista, ela disse que, mesmo no hospital, era acionada para resolver problemas da rede de lojas.

Em razão dessa situação, ela desenvolveu um quadro depressivo e foi dispensada logo após sua médica recomendar o afastamento do trabalho. Na Justiça, pediu a reintegração no trabalho e indenização por dano moral. Na sua avaliação, foi vítima de discriminação e foi arbitrariamente demitida, pois a seguradora acreditava que ela não tinha mais condições físicas e mentais de exercer suas funções.

O laudo pericial destacou que situações de trabalho (como carga excessiva e assédio moral) e pessoais (quadro cardiológico grave e separação conjugal) atuaram conjuntamente para desencadear o transtorno psíquico.

TRT deferiu reintegração e indenização

O juízo de primeiro grau rejeitou a tese de dispensa discriminatória, mas a sentença foi reformada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que condenou a empresa a pagar R\$ 76 mil de indenização e a reintegrar a trabalhadora no cargo ocupado. O TRT concluiu que, diante do quadro de instabilidade psicológica, com possíveis afastamentos do trabalho para tratamento médico, a empresa avaliou que a produção da superintendente ficaria prejudicada. A decisão ressalta que a empregada ocupava cargo importante na estrutura da seguradora e recebia remuneração elevada.



Empregadora alegou que só exerceu seu poder diretivo

Diante da decisão, a empresa recorreu ao TST sustentando que a opção pelo desligamento não teve nenhuma relação com as doenças alegadas. Os motivos seriam técnicos e organizacionais, dentro do poder diretivo do empregador. A seguradora argumentou que doenças cardiovasculares e psiquiátricas não podem ser caracterizadas como “doença grave que suscite estigma ou preconceito”, como define a Súmula 443 do TST.

Para relator, ficou comprovado o caráter discriminatório da dispensa

Na avaliação do relator do recurso, ministro Alberto Balazeiro, a empresa excedeu seu poder potestativo ao dispensar a empregada doente, durante tratamento psiquiátrico. “O poder diretivo empresarial não pode, em nenhuma hipótese, fazer oposição aos direitos constitucionais da trabalhadora”, afirmou.

O ministro lembrou ainda que a condição física e mental da trabalhadora foi constatada por perícia médica e que a empresa sabia que ela estava em tratamento. Esses fatos permitem presumir que a dispensa foi abusiva e discriminatória.

De acordo com o relator, o TST entende que a dispensa de uma pessoa inapta para o trabalho por estar doente (em curso de tratamento psiquiátrico, com importantes sintomas depressivos e ansiosos) caracteriza abuso do direito potestativo do empregador.

A empresa recorreu da decisão por meio de embargos à SDI-1, ainda não julgados.

Processo: RRAg-1001945-73.2017.5.02.0019

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho, por Ricardo Reis

Suspensão temporária de férias efetuada pela ECT é válida.

Para 7ª Turma, medida faz parte do poder diretivo do empregador

Resumo:

Entre maio de 2017 e abril de 2018, a ECT suspendeu a concessão de férias a seus empregados, alegando problemas financeiros.

O sindicato da categoria questionou a medida na Justiça, mas ela foi mantida.

Para a 7ª Turma do TST, a suspensão está prevista nas normas internas da empresa e faz parte do poder diretivo do empregador.

22/9/2025 – A Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho considerou válida a suspensão temporária das férias dos empregados da Empresa de Correios e Telégrafos (ECT) após um acordo que já havia determinado o período aquisitivo. Segundo o colegiado, o ato apenas alterou as datas de programação, sem suprimir o direito às férias.

Sindicato questionou medida

O caso teve início com uma ação civil pública movida pelo sindicato da categoria em Santos, que alegou que a ECT havia suspendido unilateralmente as férias de seus empregados entre maio de 2017 e abril de 2018, mesmo diante de um acordo formal feito em 2016 sobre os períodos aquisitivos. O sindicato argumentava que a medida contrariava o regulamento interno da ECT e prejudicava quem já havia planejado suas férias, com a compra de pacotes e passagens.



A empresa, em sua defesa, argumentou que a suspensão provisória das férias fazia parte de um pacote de medidas extraordinárias adotadas para reduzir o desequilíbrio do seu fluxo de caixa.

TRT validou suspensão

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (SP) concluiu que a medida estava de acordo com o regulamento interno da empresa e que a suspensão não afetou empregados com férias a vencer no período. A decisão também levou em conta a situação financeira da empresa pública, amplamente documentada nos autos. Segundo o TRT, os empregados da ECT não têm direito absoluto às férias no período previamente programado.

Empregador pode marcar férias de acordo com conveniência do serviço

Para o ministro Evandro Valadão, relator do recurso de revista do sindicato, a suspensão das férias não configurou ilegalidade nem afrontou o princípio da isonomia, como alegava o sindicato. Segundo ele, o Manual de Pessoal da empresa prevê situações excepcionais em que, por conveniência de serviço, os períodos de férias podem ser alterados, mesmo após acordo entre a chefia e o empregado.

O ministro também destacou que o documento estabelece as situações em que a alteração de férias não é permitida e que a ECT respeitou essas regras. Por fim, lembrou que, conforme o artigo 136 da CLT, a programação de férias deve ser definida pela conveniência do serviço, e não pela vontade do empregado.

Processo: Ag-RR-1000522-70.2017.5.02.0442

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho, por Dirceu Arcoverde

OPERAÇÃO VILA DO CONDE.

Ação conjunta entre FICCO/SP e Receita Federal mira organização criminosa com atuação no tráfico transnacional e na lavagem de dinheiro

A Receita Federal participou, em conjunto com a Força Integrada de Combate ao Crime Organizado em São Paulo – FICCO/SP, da deflagração, na manhã desta terça-feira (23/09), da operação VILA DO CONDE, que tem por objetivo apurar os crimes de narcotráfico transnacional e de lavagem de dinheiro.

A investigação teve início com a apreensão de 458 kg de cocaína, ocorrida em 09/02/2021, no porto de Vila do Conde, em Barcarena/PA, quando servidores da Receita Federal descobriram a droga acondicionada em um contêiner, em meio a uma carga de quartzo, que tinha como destino o porto de Rotterdam, Holanda (Receita Federal apreende quase 470 kg de cocaína em Vila do Conde, no PA | Pará | G1).

Durante os trabalhos, foi possível identificar a forma de atuação da organização criminosa, bem como o papel de cada grupo envolvido — desde os responsáveis pelo fornecimento da droga até aqueles encarregados pelo seu embarque para o exterior.

Dentre os membros da organização criminosa, há um contador que seria responsável pela lavagem do dinheiro oriundo do tráfico de drogas e pela ocultação de bens pertencentes aos principais líderes do grupo.

Foram expedidos 22 mandados de prisão preventiva, além de outras medidas cautelares, como o bloqueio de mais de R\$290 milhões.



Estão sendo cumpridos 40 mandados de busca e apreensão nos Estado de São Paulo, Mato Grosso do Sul, Pará, Minas Gerais e Goiás. Os responsáveis poderão responder pelos crimes de tráfico transnacional e lavagem de dinheiro.

Participaram da operação 20 auditores-fiscais e analistas-tributários da Receita Federal e 160 policiais federais.

Assessoria de Comunicação Institucional da Receita Federal

Solução de Consulta Cosit nº 161/2025 e definições tributárias em parcerias na advocacia.

Pedro Vieira *

A recente Solução de Consulta Cosit nº 161/2025 da Receita Federal trouxe uma significativa dose de segurança jurídica para as sociedades de advogados.

Ao validar, para fins de apuração de tributos federais, a segregação de receitas em arranjos de parceria, o Fisco aproximou sua interpretação com a Lei nº 14.365/2022, que incluiu o § 9º ao artigo 15 do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/1994).

Essa manifestação representa um avanço importante, mas exige que os escritórios de advocacia compreendam as nuances técnicas e os desafios práticos que ainda persistem, especialmente no que tange às obrigações acessórias.

O ponto central da solução de consulta é o reconhecimento de que, em uma parceria por indicação, a sociedade de advogados que centraliza o recebimento dos honorários pode apurar seus tributos apenas sobre a parcela que efetivamente lhe pertence e for devido.

Assim, valores repassados a parceiros não integram a base de cálculo do IRPJ, CSLL, PIS e Cofins — desde que respeitadas as regras tributárias e os provimentos da OAB.

Como bem destacado pela Receita Federal “na parceria por indicação, embora apenas a consulente figure formalmente como contratada, prestadora dos serviços profissionais e centralizadora do recebimento dos honorários, há parcela dos valores recebidos que, desde a origem, não lhe pertence, sendo devida ao advogado indicante a título de honorários convencionais”.

Para o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), a Receita Federal confirmou que, no regime do lucro presumido, a base de cálculo deve ser limitada apenas à parcela dos honorários que cabe à sociedade contratada.

O mesmo raciocínio se aplica à apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, no regime cumulativo, uma vez que suas bases de cálculo também se baseiam na receita bruta da pessoa jurídica, conforme estabelecido na Lei nº 9.718/1998. Desse modo, a exclusão dos valores repassados a advogados parceiros é válida para todos esses tributos federais, desde que a parceria esteja devidamente formalizada

Essa orientação, aplicável a sociedades no regime do lucro presumido, rompe com a prática anterior de tributar o valor total da nota fiscal de serviço, que, em muitos casos, incluía a remuneração de parceiros. A manifestação da RFB valida a essência da operação, reconhecendo que a totalidade do valor recebido pela sociedade centralizadora não configura receita bruta própria.



Questões cruciais

A validação da segregação de receitas pela Receita Federal, para a apuração de tributos em parcerias na advocacia, é um ponto crucial que merece atenção técnica. Embora o artigo 123 do CTN que as convenções privadas não podem ser opostas ao Fisco para alterar a definição do fato gerador ou a base de cálculo de um tributo, a solução de consulta confirma que essa regra não é ferida.

A razão é simples: a exclusão dos valores repassados ao parceiro não decorre de um mero acordo contratual, mas sim de uma exceção legal expressamente prevista no parágrafo 9º do artigo 15 do Estatuto da OAB, incluído pela Lei nº 14.365/2022. Essa norma específica, ao dispor sobre a matéria tributária, cria um respaldo jurídico que torna a segregação de receitas legítima e oponível à administração tributária.

Com a orientação da solução de consulta, a Receita Federal alinhou o tratamento tributário das parcerias com o que já foi estabelecido pelo Estatuto da OAB.

No entanto, a decisão não abordou questões cruciais sobre a emissão de notas fiscais e a documentação dos repasses, por ter considerado ineficazes as perguntas da consulente.

Essa lacuna exige cautela redobrada dos advogados.

É essencial que os escritórios se certifiquem de que o contrato de parceria está em conformidade com as normas da OAB e que a documentação contábil e fiscal seja robusta o suficiente para suportar a segregação da receita e a proporcionalidade das retenções, mitigando assim os riscos de futuros questionamentos por parte do Fisco.

Pedro Vieira

Pedro Vieira *é advogado tributarista, especialista em Planejamento Tributário e Patrimonial (FBD), graduado em Direito pela Faculdade Baiana de Direito, membro do IBDT, da Comissão de Direito Tributário da OAB-BA e do Grupo de Estudos de Direito e Negócios (Geden-BA) e sócio do Charão Associados.

SC Cosit nº 161 e definições tributárias em parcerias na advocacia

Domicílio Judicial Eletrônico: Como ele pode salvar sua Empresa.

Por: Vânia Aleixo Pereira*

Extravios na portaria, avisos entregues a terceiros e atrasos na triagem interna têm custado caro às empresas, que perdem a oportunidade de se defender em Ações Trabalhistas e de comparecer às audiências para produzir provas.

Isso ocorre porque, há muitos anos, a Justiça do Trabalho consolidou o entendimento de que a intimação inicial do processo (citação) não precisa ser feita a uma pessoa com poderes para representar a empresa. Recentemente, o Tribunal Superior do Trabalho reafirmou essa tese por meio do Tema 223.



O resultado é que esse tipo de intimação muitas vezes acaba sendo extraviado por funcionários da portaria ou da recepção, encaminhado para destinatários errados ou simplesmente não é entregue dentro do prazo adequado, resultando em revelia e aplicação da pena de confissão.

Na prática, isso significa que a versão apresentada por funcionário em Ação Trabalhista será considerada verdadeira. Ou seja, a empresa não terá outra opção senão fazer um acordo para tentar reduzir o prejuízo.

Mas esse risco poderia ser reduzido se as empresas fizessem um cadastro adequado no Domicílio Judicial Eletrônico (DJE), instituído pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Desde maio de 2025, todas as intimações referentes a novas Ações Judiciais são enviadas por meio da plataforma do DJE, substituindo as formas tradicionais de envio, como Correios ou Oficial de Justiça.

E a realização desse cadastro permite que elas ou seus departamentos jurídicos não apenas consultem regularmente a plataforma para acompanhar essas comunicações, mas também recebam as mensagens encaminhadas pelo Conselho Nacional de Justiça.

"É o melhor dos mundos", pois o controle sobre o recebimento da comunicação passa a ser exclusivo da empresa, que não dependerá mais de terceiros.

Entretanto, temos nos deparado com situações em que, apesar do cadastro realizado, tal controle não foi garantido, algumas vezes porque a mensagem do DJE acabou caindo na caixa de spam ou porque foi simplesmente desconsiderada pelo destinatário.

É aí que o apoio jurídico faz diferença e reduz riscos, seja para auxiliar na realização de um cadastro adequado, seja para monitorar as mensagens enviadas pelo CNJ e adotar as providências cabíveis dentro do prazo, já que o recebimento da comunicação deverá ser confirmado em até 03 dias úteis, sob pena de aplicação de multa de até 5% do valor da causa por ato atentatório à dignidade da Justiça.

E uma vez recebida a comunicação e confirmada dentro do prazo, não haverá mais o risco de extravio de papéis.

Assim, fica evidente que o Domicílio Judicial Eletrônico é um avanço e uma ótima alternativa para as empresas assumirem o controle do recebimento de intimações do Poder Judiciário, salvando-as de prejuízos.

Mas a falta de planejamento jurídico e disciplina operacional transformarão o DJE em "mais um canal" sujeito a falhas.

* Vânia Aleixo Pereira é sócia da Aleixo Pereira Advogados

Dia Nacional da Luta da Pessoa com Deficiência: avanços e desafios no mercado de trabalho.

Entre conquistas legais e barreiras cotidianas, a inclusão mostra que acessibilidade beneficia não



apenas pessoas, mas toda a sociedade

No dia 21 de setembro, celebra-se o Dia Nacional da Luta da Pessoa com Deficiência, data que convida à reflexão sobre direitos e inclusão no Brasil. Apesar de avanços importantes e de um conjunto sólido de leis que protegem essa população, o mercado de trabalho ainda impõe barreiras que vão além das arquitetônicas, como o preconceito e a falta de oportunidade. Cada emprego, no entanto, significa mais do que a ocupação de uma vaga. É a possibilidade de revelar talentos, ampliar a autonomia e transformar ambientes. O impacto não se limita a quem chega: alcança toda a coletividade, que passa a conviver em espaços mais justos e diversos.

De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), mais de 14,4 milhões de brasileiros e brasileiras têm algum tipo de deficiência, o que corresponde a 7,3% da população com dois anos ou mais. No entanto, em 2024, o país registrava apenas 545.940 pessoas com deficiência e reabilitadas do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) inseridas no mercado formal de trabalho, segundo levantamento do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). Os dados revelam uma grande lacuna entre o que a lei prevê e a realidade vivida por essas pessoas.

O que diz a lei

A Constituição Federal garante dignidade e igualdade de condições para todas as pessoas. Além dela, normas específicas reforçam a proteção:

Lei de Cotas (Lei 8.213/1991): empresas com 100 ou mais funcionários devem reservar de 2% a 5% das vagas para pessoas com deficiência ou reabilitadas pelo INSS;

Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015): proíbe discriminação e assegura acessibilidade, adaptação razoável e participação plena em todas as esferas da vida;

Consolidação das Leis do Trabalho (CLT): prevê prioridade de pessoas com deficiência para vagas de trabalho remoto e veda discriminação salarial ou de critérios de admissão;

Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União (Lei 8.112/1990): concede horário especial a servidor ou servidora com deficiência. Esse direito também se estende a quem tem cônjuge, filho ou dependente com deficiência.

Concursos públicos: a Lei 8.112/1990 também estabelece que até 20% das vagas devem ser reservadas para pessoas com deficiência, desde que compatíveis com o cargo.

Apesar da base legal, o cumprimento ainda enfrenta obstáculos.

O papel da fiscalização

A procuradora do Trabalho Danielle Olivares Corrêa, coordenadora nacional de Promoção da Igualdade de Oportunidades e Eliminação da Discriminação do Trabalho (Coordigualdade) do Ministério Público do Trabalho (MPT), explica que a instituição atua de forma repressiva e promocional. “O MPT investiga denúncias contra empresas que não cumprem a cota ou não garantem ambientes de trabalho acessíveis. Quando há descumprimento, buscamos a assinatura de um Termo de Ajuste de Conduta (TAC). Se houver recusa, ajuizamos ação civil pública para assegurar a aplicação da lei”, detalha.

Danielle lembra que a discriminação começa ainda nos processos seletivos, já que a maioria nem sequer é acessível e adaptada às necessidades das pessoas com deficiência. “Também não são fornecidos a quem for contratado recursos de tecnologias assistivas ou adaptações razoáveis no ambiente de trabalho. Com isso, muitas vezes esse trabalhador fica isolado, sem atividade ou fazendo tarefa diferente da sua formação profissional, o que acaba gerando o seu desligamento. A maior queixa é a falta de comunicação adaptada e de treinamento acessível.”



Segundo a procuradora, o maior entrave é cultural. “Estamos imersos em uma cultura estruturalmente capacitista. Embora tenhamos grandes avanços legislativos, com um arcabouço jurídico bastante robusto e protecionista dessa população, nos deparamos com argumentos de toda ordem para evitar essas contratações pelas empresas”.

Voz da experiência

Para além da perspectiva institucional, histórias pessoais mostram como a inclusão pode transformar trajetórias. A criadora de conteúdo e empreendedora Luiza Habib, uma mulher com deficiência, recorda seu primeiro dia como estagiária em uma multinacional. Luiza tem uma doença rara que afeta sua mobilidade.

“A chefe me disse que não iria determinar o que eu podia ou não fazer, mas que estava animada para ver como trabalharíamos juntas. Essa postura me tirou os limites pré-estabelecidos e me mostrou inúmeras possibilidades, sempre com responsabilidade. Descobri que sou muito mais capaz do que imaginava. Além disso, ela me deu liberdade para identificar quais eram minhas reais necessidades no laboratório, sem impor soluções ou presumir o que seria melhor para mim antes que eu mesma dissesse”, lembra.

Atualmente, Luiza está à frente da Acessibilizei, empresa de planos de acultramento ESG, publicidade e produtos sobre acessibilidade. Junto da irmã, uma mulher sem deficiência, ela trabalha com o desenvolvimento da cultura inclusiva dentro das empresas. “A transformação mais urgente é simplesmente começar a aplicar a inclusão sem medo. É abrir espaço, investir em acessibilidade e entender que sempre dá para melhorar. Esse acesso precisa ser visto como direito, não como custo extra.”

Ela lembra ainda que a acessibilidade gera benefícios coletivos. “Na indústria de cosméticos, adaptações feitas por minha causa — como mudanças no refeitório e nos banheiros — melhoraram a vida de todos os colaboradores. A presença de pessoas com deficiência no ambiente de trabalho estimula a inovação, inspira soluções diferentes e contribui para um ambiente mais criativo e humano.”

Luiza observa que a inclusão vai muito além do cumprimento de uma exigência legal: ela promove autonomia para pessoas com deficiência, estimula a inovação nas empresas e reduz desigualdades sociais. “Essa experiência me mostrou que pessoas com deficiência não apenas merecem estar no mercado de trabalho, mas são extremamente necessárias.”

A procuradora Danielle reforça que a forma mais efetiva de inclusão no mercado de trabalho é o contrato formal de emprego, com todos os direitos assegurados. “O cumprimento da cota é essencial. Mas é preciso de fato haver uma mudança de cultura que considere e respeite o indivíduo, a pessoa, com todas as suas características”, diz.

Ela acrescenta que é fundamental oferecer adaptações razoáveis quando necessárias, disponibilizar tecnologias assistivas e cultivar um clima organizacional baseado no respeito mútuo, capaz de superar a principal barreira: a atitudinal. “Essa não depende de investimento financeiro, apenas de investimento pessoal, no reconhecimento de que todas as pessoas são plenamente capazes de realizar qualquer atividade desde que para elas sejam oferecidos os suportes e capacitações necessárias”.

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho, por Sílvia Mendonça



Como a roupa ajuda a construir a imagem profissional e pessoal.

No mundo do trabalho, a forma de se vestir vai além de estilo pessoal.

A roupa é uma das formas mais visíveis de comunicação não verbal. Antes mesmo de uma palavra ser dita, o vestuário já transmite mensagens sobre quem somos, quais valores defendemos e como desejamos ser percebidos.

No ambiente profissional, essa dimensão ganha ainda mais relevância, já que a imagem construída por meio do estilo pode impactar diretamente a credibilidade, a confiança e até mesmo as oportunidades de carreira. Ao mesmo tempo, fora do trabalho, o vestuário ajuda a reforçar identidades pessoais, traduzindo preferências, referências culturais e estilos de vida.

A roupa como linguagem silenciosa

O estilo não é apenas uma questão de estética. Ele funciona como um código social, interpretado de diferentes formas dependendo do contexto.

Um terno bem ajustado pode sugerir formalidade e autoridade; uma camiseta básica e jeans, por sua vez, podem transmitir proximidade e autenticidade. O poder da moda está justamente nessa flexibilidade: ela permite que indivíduos adaptem sua imagem de acordo com os ambientes que frequentam.

Em sociedades cada vez mais visuais, a primeira impressão tem peso significativo.

Pesquisas em psicologia social apontam que, em poucos segundos, as pessoas formam julgamentos sobre a competência e a confiabilidade de alguém a partir de sinais visuais, e a roupa é um desses sinais. Isso não significa que o vestuário deva ser encarado como máscara, mas sim como recurso de expressão consciente.

O ambiente profissional e a escolha das roupas

No mundo do trabalho, a forma de se vestir vai além de estilo pessoal: ela dialoga com códigos culturais da profissão, da empresa e até do setor econômico.

Em áreas como direito ou finanças, roupas formais ainda predominam, reforçando a seriedade e o rigor esperados nesses campos. Já em ambientes criativos, como publicidade ou tecnologia, o dress code costuma ser mais flexível, incentivando combinações casuais e autorais.

Ainda assim, em todos os casos, há uma linha comum: a roupa deve transmitir credibilidade. Por isso, investir em peças adequadas é parte do processo de construção da carreira.

Uma boa calça para trabalho, por exemplo, pode unir conforto, praticidade e elegância, compondo um visual que se adapta tanto a reuniões presenciais quanto a longas jornadas de escritório. Esse tipo de escolha, aparentemente simples, reforça a seriedade sem abrir mão do bem-estar.

O impacto do conforto e da funcionalidade

Se antigamente a formalidade era a regra, hoje o conforto passou a ser critério fundamental. Isso não significa abandonar a seriedade, mas entender que a roupa precisa acompanhar o ritmo da vida moderna.



Tecidos leves, cortes ergonômicos e peças versáteis ganharam espaço justamente por atenderem à demanda por praticidade. Uma calça bem ajustada ou uma camisa de tecido respirável podem fazer a diferença no desempenho de um profissional ao longo do dia.

Esse movimento também dialoga com a saúde física e mental. Roupas desconfortáveis podem gerar distração, cansaço e até problemas posturais. Já peças funcionais favorecem a concentração e contribuem para uma rotina mais equilibrada, mostrando que a moda também é uma ferramenta de produtividade.

A roupa como reflexo de identidade pessoal

Fora do ambiente de trabalho, o estilo ganha outro papel: o de traduzir a individualidade. Enquanto no escritório a roupa precisa equilibrar códigos profissionais, nos momentos pessoais ela pode refletir preferências e afinidades culturais de maneira mais livre.

É por isso que muitas pessoas adotam um guarda-roupa multifuncional, capaz de transitar entre compromissos profissionais e ocasiões sociais.

Essa escolha reforça a ideia de que a moda é também extensão da identidade. Uma jaqueta usada em um encontro com amigos, por exemplo, pode transmitir jovialidade ou ousadia, enquanto a mesma peça, em outro contexto, pode revelar um traço criativo ou autoral. O vestir, portanto, não é estático: é um jogo de significados que muda conforme o espaço e o tempo.

Globalização, redes sociais e imagem pessoal

A globalização e as redes sociais intensificaram o papel da moda na construção da imagem pessoal e profissional. Hoje, a forma como alguém se apresenta no ambiente digital é tão relevante quanto no presencial. Fotos de perfil, postagens em redes profissionais e até mesmo reuniões virtuais exigem atenção à aparência.

Nesse contexto, a roupa cumpre dupla função: comunicar identidade pessoal e reforçar profissionalismo. Uma peça bem escolhida pode transmitir confiança mesmo através da tela, enquanto descuidos podem prejudicar a percepção de seriedade. A moda, portanto, tornou-se um recurso estratégico não apenas no mundo físico, mas também no digital.

Consumo, identidade e calendário global

O consumo de roupas está diretamente ligado à forma como construímos nossa imagem. Mais do que atender a uma necessidade prática, comprar uma peça é escolher símbolos que reforçam identidade e valores. Esse processo, no entanto, também está conectado a dinâmicas culturais globais.

A Black Friday e outras épocas promocionais, por exemplo, transformaram-se em marcos culturais do consumo contemporâneo. Para muitos, é a oportunidade de renovar o guarda-roupa com peças que dialogam tanto com o ambiente profissional quanto com a vida pessoal.

Ainda que motivada pelo preço, a escolha reflete sempre uma dimensão identitária: vestir-se bem é também sentir-se representado naquilo que se usa.

Sustentabilidade e novas demandas



Outro aspecto que influencia a construção da imagem é a consciência ambiental. Hoje, muitos consumidores valorizam roupas produzidas de forma sustentável, que respeitam o meio ambiente e os direitos trabalhistas.

Vestir-se com responsabilidade é também uma forma de comunicar valores, seja no ambiente corporativo, seja nas relações pessoais.

Essa tendência deve se intensificar nos próximos anos. Roupas duráveis, atemporais e produzidas com responsabilidade ganham espaço no mercado e também na forma como são percebidas socialmente. A imagem profissional e pessoal, nesse sentido, deixa de ser apenas estética e passa a incluir uma dimensão ética.

O futuro do vestir consciente

O futuro da moda aponta para um equilíbrio entre estilo, funcionalidade e valores. Profissionais e consumidores buscarão peças que unam conforto, praticidade e representatividade cultural. Tecnologias como tecidos inteligentes e roupas personalizadas devem ampliar ainda mais as possibilidades de expressão.

Ao mesmo tempo, a construção da imagem pessoal e profissional continuará a depender de escolhas conscientes. Não se trata apenas de seguir tendências, mas de entender que cada peça carrega significados e comunica mensagens. Vestir-se será, cada vez mais, um ato de expressão integral, que une identidade, responsabilidade e autenticidade.

Ferramenta poderosa

A roupa é uma ferramenta poderosa na construção da imagem pessoal e profissional. No ambiente de trabalho, boas escolhas ajudam a transmitir credibilidade e conforto. Já na vida pessoal, o estilo se torna espelho da identidade, refletindo preferências culturais e valores individuais.

Vivemos em uma sociedade em que o vestir é atravessado por globalização, tecnologia e novas demandas de sustentabilidade.

Portanto, mais do que estética, a moda é comunicação: silenciosa, mas determinante na forma como o mundo nos enxerga.

Redação Mundo RHBy Redação Mundo RH16/09/20256

Como a roupa ajuda a construir a imagem profissional e pessoal - Mundo RH

Distinção na Apuração de Haveres/Deveres entre: o Balanço do Estado de Liquidação, inciso VI do art. 1.103 do CC, e o Balanço de Determinação, CPC, art. 606

Prof. Me. Wilson Alberto Zappa Hoog[i]

Considerando o mais importante dos ativos, o fundo de comércio, atributo e fruto do estabelecimento empresarial; hodiernamente surgem interpretações polissêmicas ou ambíguas em relação ao intangível fundo de comércio e os relatórios: balanço do estado de liquidação, inciso VI do art. 1.103 do CC; e o balanço de determinação, CPC, art. 606, o que justifica esta reflexão, que aborda a hipótese de uma cognição científica contábil, por uma interpretação axiológica[1], e que se espera seja demonstrada a verdade desta distinção.



A dissolução de uma sociedade seguida da sua liquidação[2] por descontinuidade, é algo distinto da resolução de uma sociedade em relação a um dos sócios, onde a sociedade continua em atividade e apenas opera a redução do capital social. Cabe enfatizar que a Norma do CFC, NBC TG 900 – Entidades em Liquidação, não se aplica à hipótese de resolução de sociedade, mas aplica-se em relação ao balanço do estado de liquidação[3] no que não conflitar com CC/2002, Lei 6.404/1976, o contrato e/ou estatuto social, e a doutrina que por óbvio serve para doutrinar e é considerada fonte de direito.

Inicialmente chamamos a atenção para o fato das duas situações distintas, balanço do estado de liquidação, inciso VI do art. 1.103 do CC; e o balanço de determinação, que envolvem o intangível, inciso I do art. 75 da Lei de Falência, e o art. 606 do CPC. E o intangível fundo de comércio não é ágio, sendo possível a sua existência em sociedades em liquidação, como as que estão em processo de falência, existência de prejuízo e estado de insolvência, não significa inexistência do fundo de comércio, assim como, lucro líquido não significa necessariamente a existência de preço positivo para o bem fundo de comércio.

Se a Lei de Falência, por uma interpretação axiológica, prevê a hipótese: permitir a liquidação célere das empresas inviáveis, com vistas à realocação eficiente de recursos na economia onde se deve preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens inclusive os intangíveis, logo, ágio não é bem intangível que se deve preservar, assim como, não se avalia o intangível fundo de comércio por fluxo de caixa descontado, já que fundo de comércio está vinculado à capacidade de gerar lucro e não capacidade de gerar caixa no futuro.

O fundo de comércio existe tanto nas situações de descontinuidade da atividade, como nas situações normais das sociedades empresariais, a questão é o preço. Pode existir preço positivo em situações de descontinuidade e preço negativo, badwill em sociedades cujas ações estejam a venda na bolsa e esteja distribuindo dividendos. O diagnóstico se obtém por uma valorimetria, via método holístico.

Em casos de falência ou de recuperação judicial, os relatórios: balanço do estado de liquidação, inciso VI do art. 1.103 do CC e o balanço geral do ativo e do passivo inciso VI do art. 1.103 do CC, possuem características específicas em relação ao passivo como segue, em simetria à doutrina.

A função dos laboratórios de perícia contábil forense arbitral é a partir dos indícios ou das evidências contábilísticas, investigar, identificar, e estudar as patologias apresentando o diagnóstico.

E por derradeiro, espera-se que as análises desta reflexão basilar, contribuam sobremaneira para o combate das ilusões, pela via de um aperfeiçoamento das regras de apresentação das informações contábeis.

[1] interpretação axiológica – interpretação que busca explicitar os valores que serão concretizados com o conhecimento científico. Segundo o STJ:” Interpretação que busca explicitar os valores que serão concretizados com a norma.”

[2] Liquidação – é o ato de interromper, acabar com a situação de pôr termo ao patrimônio, pela realização do ativo e pagamento do passivo. (HOOG, Wilson A. Z. Dicionário de Vocabulários da Lei das Sociedades Anônimas – Lei 6.404, de 15.12.1976. Curitiba: Juruá, 2022).



[3] Balanço do estado de liquidação (art. 213 da Lei 6.404/1976) – demonstrativo contábil que representa uma situação estática, uma fotografia do patrimônio, (bens, direitos e obrigações) da sociedade em liquidação; deverá ser elaborado a cada seis meses e evidencia o estado da liquidação, realização financeira do ativo, bem como, as quitações do passivo. (HOOG, Wilson A. Z. Dicionário de Vocabulários da Lei das Sociedades Anônimas – Lei 6.404, de 15.12.1976. Curitiba: Juruá, 2022.)

[i] Wilson A. Zappa Hoog é sócio do Laboratório de Perícia-forense arbitral Zappa Hoog & Petrenco, perito em contabilidade e mestre em direito, pesquisador, autor da Teoria Pura da Contabilidade e suas teorias auxiliares, doutrinador, epistemólogo, com 49 livros publicados, sendo que existe livro que já atingiram a marca da 17ª edição.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.

_____. LEI nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil.

_____. LEI no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações.

HOOG, Wilson A. Z. Dicionário de Vocabulários da Lei das Sociedades Anônimas – Lei 6.404, de 15.12.1976. Curitiba: Juruá, 2022.

As reflexões contabilísticas servem de guia referencial para a criação de conceitos, teorias e valores científicos. É o ato ou efeito do espírito de um cientista filósofo de refletir sobre o conhecimento, coisas, atos e fatos, fenômenos, representações, ideias, paradigmas, paradoxos, paralogismos, sofismas, falácias, petições de princípios e hipóteses análogas.

CFC renova a representação da Contabilidade brasileira na composição do Ipsasb.

Presença de representante brasileiro no Ipsasb fortalece país nas discussões sobre Contabilidade Aplicada ao Setor Público

O coordenador operacional do Comitê Permanente para a Contabilidade Aplicada ao Setor Público (CPCASP), Alex Fabiane Teixeira, foi nomeado como membro do International Public Sector Accounting Standards Board (Ipsasb), órgão vinculado à International Federation of Accountants (Ifac). Ele substituirá Patrícia Varella, que compôs o board por seis anos.

Alex iniciará as atividades em 2026, representando o Conselho Federal de Contabilidade (CFC) na federação, que congrega organizações contábeis de todo o mundo e promove o desenvolvimento de padrões globais de alta qualidade.

A nomeação foi comunicada oficialmente pelo Comitê de Indicação da Ifac, que destacou a relevância da participação brasileira no desenvolvimento das normas internacionais de contabilidade aplicadas ao setor público. A indicação reforça o compromisso da CFC com a excelência técnica e a harmonização contábil internacional. Destaca-se que a atividade será realizada simultaneamente às atividades da Coordenação-Operacional do CPCASP.



A presença de um representante brasileiro no Ipsasb fortalece a posição do país nas discussões globais sobre contabilidade aplicada ao setor público, em especial a do CFC, além de contribuir diretamente para o alinhamento das práticas nacionais aos padrões internacionais.

Conheça as entidades

A Ifac é uma organização global sem fins lucrativos que representa a profissão contábil em nível internacional. Sua missão é servir ao interesse público, fortalecer a profissão contábil ao redor do mundo e contribuir para o desenvolvimento de economias internacionais fortes, por meio do estabelecimento e promoção de normas profissionais de alta qualidade, incentivando a convergência internacional dessas normas e se posicionando sobre temas de interesse público.

O Ipsasb, por sua vez, é o conselho da Ifac, responsável por desenvolver e emitir, sob sua própria autoridade, as Normas Internacionais de Contabilidade para o Setor Público (Ipsas). Sua missão é fortalecer a gestão financeira pública e o desenvolvimento sustentável global, por meio da adoção e implementação das normas Ipsas baseadas no regime de competência, além de padrões de relatórios de sustentabilidade voltados ao setor público.

O Ipsasb atua com foco no interesse público, promovendo a transparência, a responsabilidade fiscal e a qualidade das demonstrações contábeis das entidades públicas em todo o mundo.

Fonte: Comunicação CFC.

STF mantém norma que levou à extinção de milhões de cobranças tributárias.

O Supremo Tribunal Federal validou a extinção de execuções fiscais de baixo valor (de até R\$ 10 mil)

O Supremo Tribunal Federal (STF) validou a extinção de execuções fiscais de baixo valor (de até R\$ 10 mil), política adotada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) desde 2024, prevista na Resolução n.º 547. No Plenário Virtual, a decisão foi unânime para reconhecer a repercussão geral do tema e, no mérito, os ministros entenderam, por maioria, que é caso de reafirmação da jurisprudência – apenas o ministro Dias Toffoli divergiu nesse ponto.

Os ministros confirmaram a competência do CNJ para regulamentar o assunto. No voto, o relator, ministro Luís Roberto Barroso, afirma que foram extintas 13 milhões de ações de cobrança entre outubro de 2023 e julho deste ano. Já o sistema do Justiça em Números indica a baixa de 11,3 milhões de processos entre março de 2024 – a norma é do fim de fevereiro – e 31 de julho. O Conselho não compartilhou número mais atualizado.

A medida, porém, é contestada pelos municípios. Alegam estar reduzindo a arrecadação, principalmente de IPTU. Um estudo da Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais (Abrasf) feito com 18 capitais mostra que a arrecadação via dívida ativa caiu R\$ 230 milhões no primeiro semestre, em comparação a igual período de 2024.

As variações das quedas vão de 2,71%, em Recife (PE), a 71,7%, em Salvador (BA). Só em Manaus e Florianópolis houve alta – de 24,97% e 4,98%, respectivamente. As outras cidades não responderam à pesquisa, que considera correção pela Selic.

As execuções fiscais são um dos maiores gargalos do Judiciário. Historicamente, representavam um terço do total de ações no Brasil. Hoje, são 23,2% dos 76,6 milhões de processos. Desde a



implementação da política do CNJ de extinguir as cobranças de baixo valor, a taxa de congestionamento reduziu de 86,93%, em janeiro de 2024, para 67,42%, em julho de 2025.

O percentual, apesar de ser o menor da série histórica, ainda é alto e significa que apenas três em cada dez execuções fiscais foram resolvidas no período. São através dessas ações que são cobrados créditos tributários da União, Estados e municípios.

Mas viraram sinônimo de ineficiência pela baixa recuperabilidade.

Isso levou o Supremo a decidir, em 2023, que não vale a pena fazer a cobrança de determinados créditos, diante do custo para a administração pública. Os ministros entenderam não ser razoável sobrecarregar o Judiciário, pois os créditos podem ser cobrados por medidas extrajudiciais, via protesto e câmaras de conciliação (RE 1355208 ou Tema 1184).

Após o julgamento, veio a Resolução nº 547/2024, do CNJ, que fixou parâmetros mais objetivos. Autorizou juízes a extinguirem ações de até R\$ 10 mil sem andamento por um ano e sem citação do devedor ou bens penhoráveis. Muitos processos têm sido arquivados por meio de listas, extintas automaticamente, por acordos de cooperação técnica entre o CNJ e Tribunais de Justiça.

Mas muitos municípios não concordaram com a medida. No STF, o município de Osório (RS) recorre de decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) que extinguiu cobrança de R\$ 5 mil de IPTU e Taxa de Coleta de Lixo referente ao período de 2020 a 2023. A prefeitura alega que tentou outras vias para equalizar o débito, sem sucesso.

No Supremo, ela questiona a validade da resolução e o poder do CNJ para regular o tema. Defende, nos autos, que invade a competência administrativa e tributária do município, afrontando a separação dos poderes.

No voto, Barroso afirma que a jurisprudência do STF permite o CNJ regulamentar “questões afetas ao aprimoramento da gestão do Poder Judiciário”. “As providências da Resolução CNJ nº 547/2024 não usurpam nem interferem na competência tributária dos entes federativos e devem ser observadas para o processamento e a extinção de execuções fiscais com base no princípio constitucional da eficiência”, diz (Tema 1428).

O relator, no voto, delega ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) a análise sobre o atendimento das exigências da resolução nos casos concretos. “É infraconstitucional e fática a controvérsia sobre o atendimento das exigências da Resolução CNJ nº 547/2024 para extinção da execução fiscal por falta de interesse de agir”, afirma.

Na visão do procurador do Rio de Janeiro e assessor jurídico da Abrasf, Ricardo Almeida, a política de extinguir as execuções fiscais não tem sido eficiente. “Existe uma ideia de que está tudo maravilhoso, porque está descongestionando o Judiciário. Mas a estatística não está melhorando a performance dos tribunais nem das execuções fiscais”, diz ele, citando a queda na arrecadação.

A redução não se dá apenas pela aplicação da resolução do CNJ. “Difundiu-se uma mentalidade, pela resolução, de que se não pagar o IPTU, não se perde mais o imóvel. Então o devedor prefere pagar uma dívida bancária ao imposto”, acrescenta.

Almeida ainda afirma que, como o julgamento reafirmou jurisprudência, não altera os precedentes. “A rigor, a decisão não inova o que já estava parametrizado e sobrou para o STJ analisar a aplicação da resolução caso a caso.”



Alguns municípios, como o de São Paulo, não sentiram os impactos da norma do CNJ. Segundo o secretário municipal da Fazenda, Luis Felipe Vidal Arellano, diretor jurídico da Abrasf, a prefeitura já adota, desde 2008, o piso de R\$ 15 mil para ajuizar execuções fiscais. “Como somos uma cidade muito grande, com contribuintes enormes, já há muito tempo a gente tem a estratégia de focalizar nossos esforços na cobrança das dívidas de maior valor”, afirma.

Mas ele tem visto outras cidades se queixarem das regras. “O CNJ ter colocado a régua igual para todo mundo produziria um risco moral para os contribuintes que se veem na oportunidade de não pagar seus tributos sem consequência, porque não podem mais receber execução e as outras medidas não seriam tão eficazes”, diz o secretário.

Para ele, a medida do CNJ faz sentido e o Supremo, ao delegar a competência ao STJ para analisar caso a caso, abre margem para respeitar as particularidades de cada município. “Quando se coloca a régua igual para todo mundo, ela pode ficar alta para alguns e baixa para outros, então precisa analisar caso a caso.”

A advogada Maria Andréia dos Santos, sócia do Sanmahe Advogados, afirma que o tema é espinhoso. “A cobrança de débitos em valores reduzidos no Poder Judiciário pode ser antieconômica”, diz. “Mas a verdade é que, apesar disso, as realidades da União Federal, dos Estados e dos municípios podem ser muito diferentes.”

Na visão da tributarista, o entendimento do STF é um avanço na política judiciária brasileira. “Essa decisão poderá reduzir o acervo de processos pendentes de julgamento no Judiciário e gerar uma redução no tempo que as partes esperam pelos julgamentos, colaborando para tornar a Justiça mais rápida e eficaz.”

Ao Valor, o procurador-geral do município de Osório, Vinicius Fisch, disse que como a decisão não foi publicada, não pode se manifestar sobre eventual recurso.

Fonte: Valor Econômico.

Ter faculdade impulsiona o salário?

Pesquisa diz que sim

Você provavelmente já se deparou na internet com vídeos de jovens dizendo que fazer faculdade não está nos planos de futuro deles. Seduzidos pela vida de influenciador digital ou pelo caminho do empreendedorismo, muitos abandonam a meta de ingressar no ensino superior.

Com tantas possibilidades, surge o questionamento: ainda vale a pena fazer faculdade?

A resposta é sim. Conversei com especialistas que explicaram por que ter um diploma é vantajoso para o mercado formal - e também para outras modalidades de carreira.

Antes, vamos voltar algumas casas. O que explica esse discurso contra a educação? Não existe uma só resposta, mas alguns fatores podem influenciar. São eles:



Extremismo: no caso de influenciadores digitais, por exemplo, a internet passa a falsa impressão de que todos são bem-sucedidos. A juventude, porém, tende a olhar os extremos e esquecer das médias, diz Janaína Feijó, pesquisadora da área de Economia Aplicada da FGV Ibre;

Imediatismo: no caso de carreiras tradicionais no mundo corporativo, não há uma ascensão tão acelerada, o que pode desanimar jovens que buscam ganhar dinheiro e prestígio de forma rápida.

E o que a faculdade tem a ver com isso? Alguns estudos mostram que ter um diploma de graduação ajuda a ganhar mais.

A FGV IBRE (Instituto Brasileiro de Economia da Faculdade Getúlio Vargas) analisou a diferença salarial entre trabalhadores com ensino superior completo e aqueles com outros níveis de escolaridade no Brasil.

Foram usados modelos estatísticos para poder estimar a diferença do salário-hora entre trabalhadores com diploma de graduação e os que não têm. A pesquisa comparou o mesmo trimestre de 2012 e 2024.

O que foi observado?

Em 2012, trabalhadores com 16 anos ou mais de estudo (aqueles com faculdade completa) ganhavam em média 152% a mais do que aqueles com 12 a 15 anos de estudo (ensino médio completo e/ou com superior incompleto). Em 2024, essa porcentagem caiu: a média agora é de 126%.

Ainda assim, a pesquisadora classifica essa diferença como expressiva, já que pessoas que finalizaram a graduação recebem mais que o dobro do que aquelas que têm apenas o ensino médio completo. Existem alguns fatores que explicam a queda desse percentual. O primeiro, de acordo com Feijó, diz respeito ao ingresso nas faculdades.

Nos últimos 20 anos, nós tivemos várias políticas para que as pessoas pudessem acessar o ensino superior", exemplifica.

Com isso, houve um aumento da parcela da população mais escolarizada e da mão de obra mais qualificada. Atualmente, há maior oferta de pessoas com diploma disponíveis, o que diminui o salário oferecido pelas companhias. O diploma já "não é um bem tão escasso", nas palavras da pesquisadora.

Outra explicação está no aumento da informalidade entre os mais escolarizados. Segundo Feijó, houve uma alta de 14% para 19,3% do total de indivíduos nesta posição.

"Não basta você ter o ensino superior, você tem que estar no mercado de trabalho formal para isso poder ter um impacto mais expressivo na sua renda", diz.

E qual a conclusão do estudo?

Ainda é vantajoso ingressar no ensino superior. O grau de instrução é um fator relevante na determinação da remuneração.

Sem faculdade, é mais difícil acessar boas oportunidades no mercado de trabalho, além de dificultar a ascensão para posições estratégicas, como diretores e CEOs de empresas.



A pesquisa também apresenta um estudo do FMI (Fundo Monetário Internacional) que mostra que trabalhadores com ensino superior têm maior probabilidade de se adaptar à IA (inteligência artificial). A pesquisadora explica que as ferramentas possuem um caráter de complementaridade para quem possui um nível educacional mais elevado.

“Uma pessoa que tem ensino superior já passou por um ciclo educacional bem extenso, já foi exposta a fazer trabalhos, redações, diversas coisas a fizeram desenvolver uma capacidade, e isso também faz com que ela consiga utilizar de melhor forma as tecnologias que estão disponíveis e as que estão por vir”, diz.

A pesquisa aponta vantagens também da formação para quem quer empreender. A graduação pode ajudar na hora de criar uma bagagem teórica, explica Lilian Cidreira, professora da ESPM e mentora de carreiras.

“O conhecimento empírico você aprende na prática. E se você quer crescer, você vai precisar ter um conhecimento para além do que você sabe executar”, exemplifica.

Mas...

O diploma não é tudo. Por muito tempo, ele foi um sinalizador da qualidade e capacidade dos indivíduos, pontua Feijó. Porém, como a pesquisa mostrou, o número de pessoas com ensino superior completo aumentou nos últimos 20 anos, o que significa que há mais indivíduos formados no mercado de trabalho.

Então, o que fazer para se destacar em uma seleção? Para a pesquisadora, é importante aprimorar suas habilidades socioemocionais (ou soft skills, como também são conhecidas).

Além disso, as especialistas reforçam a importância de adquirir experiências extracurriculares durante a graduação. Estudantes que participam de atividades nas áreas de ensino, pesquisa, extensão e estágio desenvolvem habilidades que podem ser incorporadas ao currículo.

“Muitas vezes nas universidades públicas, nós temos monitorias voluntárias. Às vezes, o aluno não quer pegar porque não é remunerado, e mal sabe ele que aquilo pode ajudar no currículo dele”, relata Feijó.

Cidreira acredita que essas vivências também podem ajudar os indivíduos a colocarem em prática o que aprendem em sala de aula. Estágios na faculdade e empresas júnior, por exemplo, são indicações da mentora de carreiras para que você tenha experiências semelhantes às profissionais antes mesmo de ingressar no mercado.

Fonte: Folha de S.Paulo – Beatriz Pecinato

Regime Fácil: oportunidades de crescimento para as Companhias de Menor Porte.

O regime Fácil (Facilitação do Acesso a Capital e de Incentivos a Listagens) é um conjunto de regras criado para simplificar o acesso de Companhias de Menor Porte (CMP) ao mercado de capitais. Com o objetivo de reduzir barreiras e custos regulatórios, o regime busca tornar o processo mais ágil e menos burocrático.



Dessa forma, as empresas podem captar recursos de investidores tanto por meio da emissão de ações quanto, se preferirem, pela emissão de títulos de dívida – como debêntures e notas comerciais –, instrumentos que também atraem investidores. Na prática, esse movimento pode mudar o acesso ao financiamento de crescimento no Brasil, hoje muito concentrado no crédito bancário.

Por que isso é importante para pequenas e médias empresas?

Criado por meio das Resoluções CVM 231 e 232, o regime Fácil amplia o leque de opções de financiamento. Em vez de depender apenas de bancos ou investidores privados, agora as Companhias de Menor Porte podem acessar diretamente o mercado de capitais, com custos proporcionais ao seu porte.

Para se ter uma ideia do alcance dessa proposta, existem empresas com receitas anuais em torno de R\$ 30 milhões que aderiram ao Fácil, demonstrando que o regime pode atender diversos perfis de empresas. Isso pode significar mais competitividade, novos investimentos e maior capacidade de acelerar o crescimento.

Benefícios para os emissores classificados como CMP

Ao propor diferentes possibilidades de dispensas regulatórias para as Companhias de Menor Porte, o regime Fácil permite que tais empresas, quando registradas na Comissão de Valores Mobiliários (CVM), possam:

Substituir o formulário de referência, o prospecto e a lâmina pelo Formulário Fácil

As companhias abertas precisam elaborar diferentes documentos, como: o formulário de referência, contendo informações financeiras, riscos e governança; o prospecto, usado em ofertas públicas; e a lâmina, resumo simplificado para investidores.

Com o objetivo de descomplicar esse processo, o Fácil propõe a substituição de todos esses documentos pelo Formulário Fácil, que deve ser apresentado anualmente ou quando houver eventos relevantes.

Divulgar informações contábeis em períodos semestrais com o formulário de Informações Semestrais (ISEM)

No regime, a empresa pode substituir a divulgação do Formulário de Informações Trimestrais (ITR) pelo ISEM, apresentado a cada semestre. Essa simplificação reduz custos, sem renunciar à transparência para os investidores.

Realizar assembleias com dispensa das regras de votação à distância

O voto à distância é um importante facilitador para companhias abertas, mas sua implementação tende a ser burocrática e implicar custos significativos, como a utilização de formulários padronizados, escrituradores e plataformas de coleta. Para as pequenas e médias empresas, que geralmente têm estrutura societária enxuta e poucos sócios, o regime Fácil dispensa essa obrigatoriedade, permitindo assembleias conduzidas de forma mais simples.

Deixar de apresentar o relatório de informações financeiras relacionadas à sustentabilidade

O relatório de sustentabilidade, previsto na Resolução CVM 193, vem sendo cada vez mais valorizado pelos investidores, mas sua elaboração exige não apenas uma estrutura planejada, mas também envolve custos relevantes. Levando isso em consideração, no regime Fácil, as empresas ficam dispensadas dessa obrigação, podendo concentrar seus esforços, em um primeiro momento, na



adequação societária, governança e demonstrações financeiras auditadas. Em um estágio mais avançado, podem, então, passar a divulgar informações relacionadas à sustentabilidade.

Obter o cancelamento de registro mediante Oferta Pública de Aquisição de Ações (OPA)

No regime Fácil, o cancelamento de registro se torna possível quando houver um quórum de aprovação equivalente à metade das ações em circulação, em vez dos 2/3 exigidos atualmente.

Como uma empresa de auditoria e consultoria pode auxiliar as Companhias de Menor Porte?

O Fácil é uma oportunidade inédita para as CMPs acessarem o mercado de capitais de forma simplificada. E nada melhor do que contar com o apoio de uma empresa de auditoria, como o Grupo BLB, registrada na CVM, que possui experiência nesse mesmo segmento.

Esse alinhamento de perfil faz diferença: uma auditoria independente que conhece e entende os desafios típicos de empresas em crescimento pode oferecer um suporte mais próximo, prático, eficiente e com independência.

Auditoria independente: credibilidade e transparência

Um dos requisitos do Fácil é a apresentação de demonstrações contábeis auditadas. Esse processo vai muito além de uma mera formalidade: assegura a confiabilidade dos números, reduz a percepção de risco dos investidores e fortalece a imagem da empresa no mercado.

Além do relatório sobre as demonstrações contábeis, a auditoria também fornece um relatório sobre os controles internos, apresentando possíveis deficiências e sugerindo melhorias para uma gestão mais eficiente e uma governança mais sólida. Esse processo fortalece a empresa, preparando-a não apenas para captar recursos, mas também para administrá-los com segurança.

Consultoria: preparação e fortalecimento da governança

De forma complementar e independente da auditoria, serviços de consultoria especializada podem apoiar a empresa na sua jornada de preparação para o regime Fácil.

Entre as principais frentes, destacam-se:

Uma auditoria prévia (um diagnóstico): avaliação de pontos de atenção nas práticas contábeis e de controles internos antes da entrada no mercado;

Aprimoramento das práticas de governança: revisão de manuais, políticas internas e procedimentos de controles, de modo a aumentar a transparência e reforçar a confiança dos investidores.

Organização societária: revisão e adequação do contrato social, estatuto e estrutura societária, preparando a companhia para cumprir corretamente os requisitos legais. O regime Fácil simplificou a burocracia, mas continua exigindo que a empresa esteja bem-organizada para acessar o mercado de capitais.

Uma oportunidade para empresas em crescimento

O Fácil representa um novo capítulo para o mercado de capitais brasileiro. Empresas de menor porte, antes distantes desse ambiente, agora têm a chance de atrair capital de investidores de forma simplificada.

Mas a oportunidade só se transforma em resultado quando a empresa está preparada! Mais do que cumprir requisitos formais, é essencial que a companhia apresente demonstrações financeiras auditadas e adote boas práticas de governança, pois são esses elementos que inspiram a confiança dos investidores.



Nós, do Grupo BLB, acreditamos que este é o momento ideal para as Companhias de Menor Porte se estruturarem, fortalecerem sua governança e se posicionarem para aproveitar essa janela única de crescimento.

Se você enxerga esse caminho como estratégico para sua empresa, nossa equipe está pronta para apoiar sua jornada no regime Fácil.

Autoria de Remerson Galindo

Sócio-diretor de Auditoria Independente

BLB Auditores e Consultores

10 Etapas para elaboração do Balanço de Determinação.

Elisabete A. Santos

Antes de apresentar um roteiro para elaboração do Balanço de Determinação é preciso saber que ele é uma demonstração contábil, capaz de apresentar a real situação da empresa em determinada data, possibilitando evidenciar a posição e/ou situação patrimonial, financeira e econômica.

É determinado por um Juiz, com o intuito de que seja apurada a real situação da empresa, em relação aos haveres de um herdeiro (em razão sócio falecido) e exclusão de um sócio.

No artigo 1.031 da Lei 10.406/02 do Código Civil – Seção V que trata da Resolução da Sociedade em Relação a um Sócio, foi estabelecido:

Nos casos em que a sociedade se resolver em relação a um sócio, o valor da sua quota, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á, salvo disposição contratual em contrário, com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

No artigo 606 da Lei 13.105 de 2015 que trata da Ação Parcial da Dissolução de Sociedade foi definido:

Em caso de omissão do contrato social, o juiz definirá, como critério de apuração de haveres, o valor patrimonial apurado em balanço de determinação, tomando-se por referência a data da resolução e avaliando-se bens e direitos do ativo, tangíveis e intangíveis, a preço de saída, além do passivo também a ser apurado de igual forma.

Parágrafo único. Em todos os casos em que seja necessária a realização de perícia, a nomeação do perito recairá preferencialmente sobre especialista em avaliação de sociedades.

Dessa forma, em se tratando de uma questão jurídica se faz necessária a nomeação de um Perito Contador que possui conhecimento técnico e científico para elaborar o Laudo Pericial Contábil, com o intuito de apurar tais informações.

Para elaboração do Balanço de Determinação é necessário ter como ponto de partida o Balanço Patrimonial o qual deve cumprir com o exposto no artigo 1.188 da Lei 10.406/02, reproduzido a seguir:



O balanço patrimonial deve exprimir, com fidelidade e clareza, a situação real da empresa e, atendidas as peculiaridades desta, bem como as disposições das leis especiais, indicará, distintamente, o ativo e o passivo.

Veja que, a disposição legal apresentada acima aponta a necessidade de fidelidade das informações, clareza, demonstrar a situação real da empresa, ou seja, pode-se entender que o Balanço de Determinação nada mais é do que um novo Balanço Patrimonial ajustado para a data do acontecimento (data da resolução da sociedade) que ensejou a necessidade de atualização desta informação, para os fins especificados acima.

Importante destacar que, em se tratando de informações contábeis quanto mais consistentes, respaldadas por documentos hábeis, controles adequados, mais assertiva será a apuração dos haveres.

Outro ponto de atenção é que para avaliar a situação patrimonial líquida da sociedade se faz necessário, analisar a evolução dos últimos anos, para ter uma visão do grau de continuidade desta.

A partir desta breve contextualização, foram elencados a seguir, 10 etapas para elaboração do Balanço de Determinação.

Utilizar a data-base de elaboração – necessário saber a data de determinação para apuração dos haveres promulgada pelo Juiz, que indicará a data da resolução da sociedade;

Solicitar as Demonstrações Contábeis de preferência auditadas, caso não sejam auditáveis que estejam assinadas pelo Contador responsável e Representante Legal da empresa. No caso das empresas auditadas é possível obter um histórico prévio da sociedade a partir da do Relatório Gerencial, isto facilita a obter informações acerca da operação, dívidas de longo prazo, depósitos judiciais, contingências entre outros;

Verificar se os saldos anteriores finais do exercício anterior estão condizentes ao comparativo do exercício atual, isto evita que a Perícia utilize informações desatualizadas que poderão prejudicar o resultado do seu trabalho;

Avaliar os ativos e passivos ocultos como por exemplo, ativo oculto – se a empresa possuir base negativa de imposto de renda, isto pode favorecer o abatimento de impostos no futuro e podem não estar no Balanço Patrimonial, mas controlado no LALUR – Livro de Apuração do Lucro Real;

Identificar os bens e direitos – avaliar os saldos de caixa, banco, aplicações financeiras, contas a receber, adiantamentos, empréstimos – verificar se os saldos discriminados no balanço patrimonial estão respaldados por extratos bancários, relatório de caixa, posição do contas a receber, contratos etc., e se necessário efetuar os devidos ajustes dos valores recebidos na data-base do balanço de determinação;

Verificar os saldos de estoques que deverão ser comprovados por inventário e/ou relatório base de composição, devendo ser ajustados os itens obsoletos ou inservíveis no balanço de determinação;

Analisar se os saldos de investimento decorrente de participação societária em empresas controladas ou coligadas avaliados pelo valor patrimonial correspondem a real participação da sociedade na data-base do balanço de determinação, caso contrário proceder aos ajustes;

Ajustar o Imobilizado, como imóveis, terrenos, maquinários, entre outros, porém é necessário Laudo de Avaliação de profissional de engenharia para que o Perito Contador realize os ajustes cabíveis.

Mensurar as dívidas e obrigações as quais deverão ser comprovadas, por documentos hábeis, contratos de empréstimos, programas e parcelamento comprovados com extrato atual, certidões de regularidades fiscal e efetuar os devidos ajustes;

Apurar o novo lucro/prejuízo e proceder os ajustes do patrimônio líquido.



Cabe destacar que as etapas acima são sugestões para a elaboração do Balanço de Determinação não limitantes, ou seja, no dia a dia do profissional poderá ocorrer outros desdobramentos e necessidades de avaliação, dependendo da qualidade do conjunto probatório, bem como particularidade da empresa avaliada.

<https://ribas-secco.com/10-etapas-para-elaboracao-do-balanco-de-determinacao/#:~:text=Verificar%20os%20saldos%20de%20estoques,os%20ajustes%20do%20patrim%C3%B4nio%20I%C3%ADquido.>

4.02 COMUNICADOS

CONSULTORIA JURIDICA

Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária

O Sindicato dos Contabilistas de São Paulo conta com profissionais especializados em diversas áreas jurídicas, com o intuito de oferecer consultoria e suporte à realização das atividades dos profissionais da Contabilidade, que vão desde direitos trabalhistas até a elaboração de estatutos sociais para entidades do terceiro setor.

A consultoria jurídica é realizada de 2ª a 6ª feira, na sede social do Sindcont-SP, sendo considerada um dos mais importantes e significativos benefícios que a Entidade disponibiliza aos seus associados.

O trabalho realizado pelos advogados especializados em diversas áreas jurídicas consiste em orientar os profissionais da Contabilidade quanto às soluções para os problemas que envolvam assuntos pertinentes à legislação, como:

- **Consultoria Jurídica Tributária Federal, Estadual e Municipal:** IRPF, IRPJ, PIS, Cofins, CSLL, Simples, ISS, ICMS, e outros
 - **Consultoria Trabalhista e Previdenciária:** benefícios, fiscalização, parcelamento, fundo de garantia, direitos trabalhistas, entre outros
 - **Consultoria do Terceiro Setor:** assessoria sobre entidades sem fins lucrativos e beneficentes, análise de estatuto social, atas e outros
 - **Consultoria Societária e Contratual:** orientações técnicas, análises e vistos de contratos em geral
 - **Consultoria Contábil:** orientações e esclarecimentos sobre normas e procedimentos contábeis
- Confira os horários de atendimento dos profissionais, de acordo com a área de jurídica desejada:

TRIBUTARISTA		
Telefone: (11) 3224-5134 -		
E-mail: juridico@sindcontsp.org.br		
Dr. Henri Romani Paganini - OAB nº SP 166.661		
Atendimento Presencial	3ª, 4ª e 5ª	das 9h às 13h
Atendimento Home Office	2ª e 6ª	das 9h às 13h
TRABALHISTA		
Telefone: (11) 3224-5133 -		
E-mail: juridico3@sindcontsp.org.br		
Dr. Benedito de Jesus Cavalheiro - OAB nº SP 134.366		
Atendimento Presencial	3ª, 4ª e 5ª	das 9h às 13h
Atendimento Home Office	2ª e 6ª	das 9h às 13h
JUCESP e/TERCEIRO SETOR		
Telefone: (11) 3224-5141 -		



E-mail: juridico4@sindcontsp.org.br		
Dr. Alberto Batista da Silva Júnior - OAB Nº SP 255.606		
Atendimento Presencial	3ª, 4ª e 5ª	das 9h às 13h
Atendimento Home Office	2ª e 6ª	das 9h às 13h

4.03 ASSUNTOS SOCIAIS

FUTEBOL

Horário: sábados as 11:00hs às 12:30hs.

Sport Gaúcho – Unidade I Limão – quadra 5.

link: <http://sportgaucho.com.br/unidade-i-limao/>

Endereço: Rua Coronel Mario de Azevedo, 151 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-020 ou Rua Professor Celestino Bourroul, 753 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-001, atrás da Igreja Católica do Limão.

5.00 ASSUNTOS DE APOIO

5.01 CURSOS CEPAEC – SINDCONTSP

Agenda de Cursos – outubro/2025

PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – PRESENCIAIS

OUTUBRO/2025

DATA	DIA DA SEMANA	HORÁRIO	DESCRIÇÃO	ASSOCIADOS	DEMAIS INTERESADOS	C/H	PROFESSOR (A)
17	sexta	09,00h às 19,00h	Capacitação de Consultor Contábil e Financeiro	R\$ 400,00	R\$ 800,00	09	Nabil Mourad

*Programação sujeita alterações

**Pontuação na Educação Continuada

www.SINDCONTSP.org.br

(11) 3224-5124 / 3224-5100

cursos2@sindconts.org.br

PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – ON-LINE (AO VIVO)

OUTUBRO/2025

DATA	DIA DA SEMANA	HORÁRIO	DESCRIÇÃO	ASSOCIADOS	DEMAIS INTERESADOS	C/H	PROFESSOR (A)
06-10 a 06-11	segunda a quinta	19,00h às 22,00h	Reforma Tributária do Consumo	R\$ 1.732,30	R\$ 2.697,30	30	Equipe Sindcontsp



08-10 a 13-11	segunda a sexta	18,30h às 21,30h	Departamento Fiscal	R\$ 508,00	R\$ 854,00	60	Jô Nascimento
09	quinta	09,00h às 18,00h	IFRS 16 – Cálculos e Contabilização	R\$ 177,00	R\$ 287,00	08	Fábio Sanches Molina
21	terça	09,00h às 18,00h	ISS – Ampla Abordagem e Revisão p/Prestadores e Tomadores de Serviços e Retenção na Fonte	R\$ 147,00	R\$ 237,00	08	Wagner Camilo
22	quarta	09,00h às 13,00h	ICMS – Antecipação Tributária da Regiões Sul e Sudeste	R\$ 125,00	R\$ 250,00	04	Adriana Peres
22	quarta	09,00h às 18,00h	Contratibilidade para Não Contadores	R\$ 147,00	R\$ 237,00	08	Fábio Sanches Molina
30	quinta	19,00 às 22,00h	NR 1 – Novas Disposições Legais, Efeitos Jurídicos Empresas e Empregados	R\$ 125,00	R\$ 250,00	03	Anita Meinberg

*Programação sujeita alterações

**Pontuação na Educação Continuada

www.SINDCONTSP.org.br

(11) 3224-5124 / 3224-5100

cursos2@sindconts.org.br

5.02 ENCONTROS VIRTUAIS - AGENDA SEMANAL – GRUPOS DE ESTUDOS –

Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública

segunda-feira 29-09-2025: encontro (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00

Grupo de Estudos de Tributos, Obrigações e Reforma Tributária

terça-feira 30-09-2025: encontro (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 - Últimas Atualizações nas áreas fiscal e tributária e notícias da semana, Assuntos referentes à Reforma Tributária.

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis

quarta-feira 01-10-2025: encontro (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 - Fórum de debate e atualização contínua

Grupo de Estudos de Tecnologia e Inovação

quinta-feira 02-10-2025: encontro (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.

5.03 ENCONTROS VIRTUAIS – GRUPOS DE ESTUDOS – (EXISTENTES)

Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública

Às segundas-feiras, encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.



Grupo de Estudos de Tributos, Obrigações e Reforma Tributária

Às terças-feiras, encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas - Últimas Atualizações na área fiscal e tributária.

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis

Às quartas-feiras, encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas - Fórum de debate e atualização contínua.

Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil

Às quintas-feiras, encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.

Grupo de Estudos de Tecnologia e Inovação

Às quintas-feiras, encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.

Grupo de Estudos Perícia

Às sextas-feiras, encontros mensais (pelo canal Youtube) das 10:00 às 12:00 horas.

5.04 FACEBOOK

Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook.

5.05 OUTROS ASSUNTOS DE APOIO